



:: Ano VII | Número 121 | 1ª Quinzena de Julho de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região**
- 5. Alteração na Composição do TRT da 4ª Região**
- 6. Artigo**
- 7. Notícias**
- 8. Indicações de Leitura**
- 9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 121 | 1ª Quinzena de Julho de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Milton Varela Dutra (acórdão);
- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (indicação de acórdão);
- Juíza Convocada Maria Madalena Telesca (indicação de artigo)
- Juíza Valdete Souto Severo (indicação de sentença);
- Ana Gabriela Rivas Goycochea, *Juez Letrado de Instancia Única en lo Laboral de 3º Turno, Montevideo, Uruguay; Doctora en Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la República* (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Ação civil pública. Assédio moral coletivo. Ameaça de dispensa sem justa causa como forma de forçar um grupo de empregados a aceitar alteração contratual lesiva. Indenização devida.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
Processo n. 0142700-46.2008.5.04.0401 RO. Publicação em 05-05-11).....19
- 2.2 **Ação rescisória. Colusão. Circunstâncias existentes no autos que confirmam a tese do Ministério Público do Trabalho de que o acordo celebrado entre as partes teve como intuito criar crédito privilegiado em prejuízo aos demais credores. Sentença condenatória desconstituída com declaração de extinção do processo matriz.**
(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. -31.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 06-05-11).....25

- 1.3 Competência da Justiça do Trabalho. Execução de multa pelo descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Município. Realização de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados. Art. 14 da CF, com redação dada pela EC n. 45/04.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0053400-91.2008.5.04.0104 AP . Publicação em 06-05-11).....32
- 1.4 Contrato de estágio. Recesso proporcional. Art. 13, § 2º, da Lei n. 11.788/08. Prestação de serviços em período inferior ao prazo de duração ajustado no contrato, que, assim, deixou de atender a sua finalidade precípua, não se justificando o gozo do recesso proporcional.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0000984-45.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-05-11).....36
- 1.5 Conversão da URV. TRENSURB. 1. Agravo de petição da União. Assistência. Ausência de intimação da União, na condição de assistente simples da executada. Nulidade processual afastada em razão de a executada ter tomado as medidas para a defesa de seus interesses. 2. Agravo de petição da executada (TRENSURB). Título executivo subdividido em duas obrigações, de fazer e de pagar. Cabimento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0118000-35.2005.5.04.0005 AP. Publicação em 06-05-11).....37
- 1.6 Prescrição. Inexistência. Relação jurídico-contratual de representação comercial. Profissão regulamentada. Prescrição de acordo com a Lei n. 4.886/65. Ajuizamento da ação antes de decorridos cinco anos da extinção do contrato.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0185600-10.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 08-06-11).....42
- 1.7 Reintegração provisória, ante a pendência de recurso de revista. Empregado eleito membro da CIPA, ciente da precariedade de sua permanência no emprego. Superveniência de decisão do TST que cassou a ordem de reintegração. Inviabilidade para a postulação de estabilidade em virtude do cargo assumido na CIPA. Desatendidos os princípios da boa-fé e da razoabilidade.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0001492-16.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 06-05-11)45
- 1.8 1. Relação de emprego. Quarteirização de atividade bancária. Promotora de vendas. Captação e prospecção de clientes. Banco que terceiriza atividade para a segunda reclamada, de quem é sócio, com a quarteirização para a prestadora de serviços. Caracterizado vínculo de emprego com a empresa líder do grupo econômico. Reconhecimento da condição de bancária. 2. Dano moral. Exigência de que a empregada usasse fantasia para atrair a atenção dos consumidores na divulgação e prospecção de produtos financeiros. Configurada a exposição indevida, condição humilhante e vexatória da trabalhadora. Indenização devida.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
Processo n. 0000123-50.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 23-05-11).....47

- 1.9 Responsabilidade do empregador afastada. Ato de violência praticado por terceiro em veículo de transporte coletivo. Ausência de risco intrínseco à atividade e de culpa da empregadora.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0165400-41.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 06-05-11).....52
- 1.10 Responsabilidade pré-contratual. Alegação do reclamante, a qual não comprovou, de promessa de contratação posteriormente não efetivada pela empresa. Instituição de critérios e de fases atinentes a processo seletivo inseridos no poder potestativo do empregador. Indenizações por danos materiais e morais indevidas.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000154-12.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 20-05-11).....55
- 1.11 Terceirização de serviços. Atividade pública. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, caput, e 71 da Lei n. 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n. 16/DF.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0117000-04.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 09-06-11).....58

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho. Hérnia de disco. Trauma sofrido durante as atividades laborais que resultou no aparecimento precoce da doença. Devido o pagamento de indenização do período de garantia de emprego.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0072100-12.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 06-05-11).....65
- 2.2 Acidente do trabalho. Culpa concorrente descaracterizada. Infortúnio ocorrido em máquina para a qual o empregado não recebeu treinamento e que se encontrava sem as condições de segurança exigidas na legislação.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0025400-39.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 26-05-11).....65
- 2.3 Acidente do trabalho. Disparo acidental de arma de fogo. Não comprovado pela reclamada de adoção das medidas efetivas para evitar o acidente, mantendo armas para utilização dos porteiros/vigias sem os necessários cuidados ou treinamento para o seu manuseio. Devidas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo n. 0170800-33.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 13-05-11).....65

- 2.4 Adicional de insalubridade em grau médio. Inviabilidade. Agente comunitário de saúde. Não ocorrência de contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0000440-60.2011.5.04.0232 AIRO. Publicação em 12-05-11).....65
- 2.5 Adicional de insalubridade. Vida útil do EPI. Fornecimento de protetores auriculares com intervalos longos não faz presumir sua perda de eficácia. Comprovação de fiscalização do efetivo uso e manutenção dos equipamentos por parte da empresa. Insalubridade elidida pelo uso de EPI eficaz.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0139900-24.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 29-04-11).....65
- 2.6 Agravo de instrumento. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita que não isenta o reclamado das custas e depósito recursal. Recurso deserto.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0000497-78.2010.5.04.0211 AIRO. Publicação em 26-04-11).....65
- 2.7 Agravo de instrumento. Recurso ordinário não recebido por alegada insuficiência de depósito recursal. Observância do valor da condenação, sempre que esta for inferior ao previsto no ATO.SEJUD.GP nº 334/2010. Agravo provido para destrancar o recurso.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000440-60.2011.5.04.0232 AIRO. Publicação em 10-06-11).....66
- 2.8 Agravo de petição interposto pelo exequente. Constrição judicial. Ação de alimentos. Créditos resultantes de pensão alimentícia e créditos trabalhistas que têm natureza privilegiada, inexistindo preferência a ser reconhecida. Inviável o levantamento dos depósitos efetuados em favor do reclamante.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0086700-22.2006.5.04.0231 AP. Publicação em 27-05-11).....66
- 2.9 Agravo de petição. Bloqueio de créditos em conta-corrente. Depósitos de proventos de aposentadoria. Penhora sobre o valor excedente. Legalidade.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0095500-84.2004.5.04.0271 AP. Publicação em 18-05-11).....66
- 2.10 Agravo de petição. Execução contra o Estado do RS, na condição de sucessor da COHAB. Decisão que afastou a possibilidade de penhora sobre os valores correspondentes a depósito recursal feito pela COHAB em outro processo judicial.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0155800-05.1993.5.04.0010 AP. Publicação em 19-05-11).....66

- 2.11 **Agravo de petição. Penhora de bem móvel. Transferência de propriedade que ocorre com a tradição, independentemente de registro.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0001327-49.2010.5.04.0662 AP. Publicação em 01-04-11).....67
- 2.12 **Aviso prévio. Reconsideração. Eficácia. Não havendo aceitação ou recusa expressa por parte do empregado, que continuou a prestação laboral após o prazo final, configura-se a aceitação tácita da retratação. Pedido de demissão do empregado após o final do prazo do aviso-prévio não autoriza a conversão em rescisão indireta. Art. 489, parágrafo único, da CLT.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000007-78.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 23-05-11).....67
- 2.13 **Complementação de aposentadoria. Diferenças devidas. Aumento de salário de caráter geral. Caixa Econômica Federal – CEF. Criação de novas tabelas salariais para o quadro de pessoal em atividade que deve refletir no reajuste do benefício dos inativos.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000249-15.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 01-04-11).....67
- 2.14 **Complementação de aposentadoria. Diferenças. ELETROCEEE. Benefício saldado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
 Processo n. 0000407-97.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 16-05-11).....67
- 2.15 **Complementação de pensão. Direito a diferenças de complementação de aposentadoria do *de cujus*. Integração de parcelas salariais reconhecidas em processos diversos que deve ser considerada para fins de cálculo de complementação de pensão.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0051000-55.2004.5.04.0004 RO. Publicação em 26-04-11).....68
- 2.16 **Contrato de trabalho. ECT. Supressão do trabalho aos sábados, por iniciativa do empregador. Alteração unilateral lesiva ao trabalhador.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000270-12.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 20-05-11).....68
- 2.17 **Dano moral. Adimplemento de salários em valores inferiores aos estabelecidos em Convenção Coletiva. Prejuízo passível de reposição. Indenização indevida.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo n. 0000259-35.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 23-05-11).....68
- 2.18 **Dano moral. Reconhecimento de concausa no agravamento da moléstia. Indenização devida.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
 Processo n. 0000287-75.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 16-05-11).....68

- 2.19 Danos morais e materiais. Contaminação pelo vírus da hepatite "C". Apenas o trabalho em ambiente hospitalar não autoriza a conclusão de nexos causal entre atividade laboral e a doença adquirida. Via de acesso viral específica que não restou demonstrada no processo. Inexistência de direito à reintegração decorrente da estabilidade provisória, bem como à indenizações.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0000009-08.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 13-05-11).....68
- 2.20 Depósito recursal realizado em guia de depósito judicial. Identificação do processo e natureza do depósito. Validade.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0001241-24.2010.5.04.0001 AIRO. Publicação em 01-04-11).....69
- 2.21 Desconto salarial. Empréstimo consignado. Não comprovação do empregador do repasse dos valores descontados à instituição bancária. Devida a restituição dos valores descontados ao empregado.
- (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0105300-64.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 25-04-11).....69
- 2.22 Diferenças salariais. Caixa Econômica Federal (CEF). Reestruturação do sistema de remuneração dos gerentes pela classificação de agências conforme o porte e o volume de negócios reais ou potenciais realizados. Devidas. Ofensa aos princípios da isonomia salarial e não discriminação.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0111400-98.2007.5.04.0531 RO. Publicação em 08-04-11).....69
- 2.23 Empregado público municipal cedido à Câmara Legislativa. Ajuste de padrão remuneratório. Ainda que a vinculação original persista junto a Prefeitura, são aplicáveis os direitos conferidos aos empregados da cessionária, por imperativo de igualdade.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0103900-30.2009.5.04.0104 RO/RA. Publicação em 11-04-11).....69
- 2.24 Enquadramento. Empregada contratada para função de atendente, mas exercendo atividades próprias de funcionária.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0094600-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 06-05-11).....69
- 2.25 Estabilidade acidentária. Doméstica. Trabalhadora com lesão relacionada às atividades laborais. Despedida irregular, mas que não gera direito à reintegração, face à inexistência de garantia de emprego. Projeção do contrato até o término do período de incapacidade laboral.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000049-85.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 30-05-11).....70

- 2.26 **Gestante. Indenização em dobro por ato discriminatório e indenização por danos morais. Despedida da trabalhadora em período de gestação, tendo como justificativa da empregadora justamente o estado gravídico.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0000373-60.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 27-05-11).....70
- 2.27 **Honorários de assistência judiciária gratuita. Expedição de alvará a favor do sindicato da categoria com inclusão dos nomes dos procuradores constantes da credencial sindical.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
 Processo n. 0081800-33.2004.5.04.0015 AP. Publicação em 16-05-11)70
- 2.28 **Imposto de renda. Restituição de valores pagos a maior. Determinação para que o empregador restitua o valor retido a maior e busque o respectivo ressarcimento junto a Receita Federal.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0039800-56.2001.5.04.0004 AP. Publicação em 05-05-11).....70
- 2.29 **Jornada de trabalho fixada em patamares inferiores ao limite legal. Condição mais favorável ao trabalhador. Princípio da proteção. Aderência ao contrato individual de trabalho.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0007400-87.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 11-05-11).....70
- 2.30 **Litispêndência afastada. Iguais pedidos ajuizados por sindicato profissional, na condição de substituto processual, e pelo próprio titular do direito, em ações diversas. Aplicação subsidiária do art. 104 do CDC.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
 Processo n. 0057600-09.2006.5.04.0203 RO. Publicação em 06-06-11).....71
- 2.31 **Mandado de segurança. Penhora *on line* sem prévia citação e oportunizada a nomeação voluntária de bens. Abusividade. Segurança concedida.**
 (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0020178-85.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 27-04-11).....71
- 2.32 **Nulidade processual não caracterizada. Ausência da reclamada à audiência de instrução durante movimento paredista dos servidores da Justiça do Trabalho. Retomada das audiências com oportuna publicação de Portaria no Diário Oficial Eletrônico, meio oficial de comunicação de atos oficiais.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias – Convocado.
 Processo n. 0058900-22.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 13-05-11).....71

2.33	Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência justificada do advogado na audiência de instrução. Opção do reclamante por ser fazer representar por advogado que evidencia a renúncia ao <i>jus postulandi</i>, assegurado na Justiça do Trabalho. Impedimento de aplicação da pena de confissão ficta também à parte ausente.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000165-30.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 13-05-11).....	71
2.34	Relação de emprego. Garçon extra. Caso em que o reclamante podia, segundo sua conveniência, recusar convite para trabalhar e indicar outros colegas para o seu lugar.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0138700-36.2009.5.04.0023 RO . Publicação em 06-05-11).....	71
2.35	Rescisão indireta. Apelido. Tratamento descortês por parte da chefia. Não configuração de falta grave do empregador.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0113400-93.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 19-05-11).....	72
2.36	Responsabilidade subsidiária. Insolvência do empreiteiro principal. Ausência de fiscalização sobre o efetivo cumprimento das normas trabalhistas decorrentes do contrato. Aplicação do princípio da função social do contrato.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000269-73.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 01-04-11).....	72
2.37	Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empresa jornalística que contrata terceiros para distribuição de periódicos.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000228-08.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 20-05-11).....	72

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Ação trabalhista atípica. Conexão entre a reconvenção e a ação principal, no caso consignação em pagamento. Processamento como reclamatória trabalhista, por economia e celeridade processual. 1. Despedida por justa causa descaracterizada. Adoção de política de contratação de mão de obra jovem que faz a reclamada assumir a responsabilidade social em relação ao contingente de trabalhadores que abarca e em relação às comunidades onde atua. Falta de orientação/treinamento e a inexperiência do consignatário/reconvinte, que configuram atenuantes ao seu comportamento, enquanto que a prática reiterada da consignante/reconvinda de demitir seus empregados por falta grave, é uma agravante para análise das penalidades de justa causa por ela**

aplicadas. **2.** Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Indenização por dano moral devida.

(Exma. Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0000216-76.2010.5.04.0291

Consignação em Pagamento. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Publicação em 03-06-11).....73

- 3.2 **1.** Relação de emprego. Nulidade da contratação sob a forma de "trabalhador avulso". Configuração de vínculo na função de "auxiliar de carga e descarga". Conflito de interesses entre o trabalhador e sua entidade representativa. Responsabilidade solidária dos sindicatos demandados. **2.** Assistência judiciária gratuita deferida nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. **3.** Descontos previdenciários e fiscais não autorizados. Inadimplência da empregadora que não pode ensejar prejuízo ao trabalhador. Pagamento a ser suportado exclusivamente por quem lhe deu causa. **4.** Dano moral. Utilização de artifício jurídico para a negação dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, descumprimento sistemático e continuado de vários direitos do empregado, com submissão a jornadas em muito superiores aos limites admitidos na Lei e na CF/88. **5.** *Dumping social* (Dano social). Realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos trabalhistas. Prática ilegal de intermediação de mão de obra, mediante o desvirtuamento da real função das entidades sindicais e atuação em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, praticando concorrência desleal.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 0000584-73.2011.5.04.0025.

25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28-02-11).....81

[▲ volta ao sumário](#)

4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região

- 4.1 Resolução Administrativa Nº 02/2011, aprova a edição da Súmula nº 52.....96
- 4.2 Resolução Administrativa Nº 03/2011, revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009, e edita a Súmula nº 53.....97
- 4.3 Resolução Administrativa Nº 04/2011, cancela a Súmula nº 7, aprovada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-5-2011.....98
- 4.4 Súmulas do TRT da 4ª Região.....99

[▲ volta ao sumário](#)

5. Alteração na Composição do TRT da 4ª Região

5.1 Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011.....	106
5.2 Notícias relacionadas:	
- TRT-RS tem quadro ampliado para 48 desembargadores.....	109
- Listas tríplexes são tema de reunião do presidente do TRT-RS.....	109

[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

Proceso laboral autónomo como aplicación del principio protector

Ana Gabriela Rivas.....	110
-------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

7.1.1 Informativo STF nº 632. Brasília, 20 a 24 de junho de 2011

Plenário

- Mandado de injunção e aviso prévio.....	110
- CNJ: Sistema BACEN JUD e independência funcional dos magistrados.....	121

Clipping do DJ

- REN. 607.520-MG / Relator: Min. Dias Toffoli Recurso extraordinário – Repercussão geral reconhecida – Ação de cobrança de honorários advocatícios.....	122
--	-----

Inovações Legislativas

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

- Estrutura Administrativa - Portaria nº 50/CNJ, de 15 de junho de 2011.....	122
- Magistratura - Ministério Público - Resolução nº 133/CNJ, de 21 de junho de 2011.....	123

7.1.2 Presidente do STF e do CNJ abre seminário sobre liberdade religiosa

Veiculada em 16-06-11.....	123
----------------------------	-----

7.1.3	Destinação de vaga no TRT da 11ª Região é objeto de Mandado de Segurança	
	Veiculada 20-06-11.....	124
7.1.4	Partido contesta resolução do CMN que prevê contratação de correspondentes bancários	
	Veiculada 20-06-11.....	124
7.1.5	STF admite fixar aviso prévio proporcional ao tempo de serviço	
	Veiculada 22.06.11.....	125
7.1.6	Reafirmada jurisprudência sobre aplicação de juros de mora em condenações contra a Fazenda	
	Veiculada em 25-06-11.....	126

7.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

[Conselho Nacional de Justiça reconhece simetria entre Magistratura e Ministério Público](#)

	Veiculada em 29-06-11.....	128
--	----------------------------	-----

7.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

7.3.1.	Viúva de motorista demitido com cirrose avançada será indenizada	
	Veiculada em 15-06-11.....	129
7.3.2.	Como patrocinador, Itaú Unibanco não responde por verbas de operador de cinema	
	Veiculada em 15-06-11.....	129
7.3.3.	TST mantém membro de ONG como responsável em execução de sentença trabalhista	
	Veiculada em 15-06-11.....	131
7.3.4.	Trabalhador avulso que comparece à escalação tem direito a vale-transporte	
	Veiculada em 15-06-11.....	132
7.3.5.	Telecom indenizará espólio de cabista que perdeu audiência	
	Veiculada em 16-06-11.....	133

7.3.6. JT condena banco por gerente que sugeriu uso de favores sexuais para cumprir metas	
Veiculada em 16-06-11.....	134
7.3.7. Acordo coletivo pode limitar pagamento de horas de deslocamento	
Veiculada em 17-06-11.....	136
7.3.8. Pedreiro que insistiu em afirmação falsa é multado por litigância de má-fé	
Veiculada em 20-06-11.....	137
7.3.9. Professoras ganham indenização por uso de nome em site de universidade	
Veiculada em 20-06-11.....	138
7.3.10. TST aceita que sindicato peça horas extras por participação em cursos	
Veiculada em 20-06-11.....	139
7.3.11. Aplicar pena de flexão de braços leva NET a indenizar vendedora	
Veiculada em 21-06-11.....	140
7.3.12. Ausência de assistência sindical a espólio não retira direito a honorários	
Veiculada em 22-06-11.....	140
7.3.13. Engenheiro transferido para os EUA perde ação por não pedir unicidade contratual	
Veiculada em 22-06-11.....	142
7.3.14. Trabalhador queimado com soda cáustica será indenizado por dano moral e estético	
Veiculada em 24-06-11.....	143
7.3.15. Auxílio-doença não interrompe prazo prescricional	
Veiculada em 24-06-11.....	144
7.3.16. Trabalhador rural receberá pausa para café como tempo à disposição do empregador	
Veiculada em 24-06-11.....	145
7.3.17. SDI-1: nulidade do contrato de trabalho não impede reparação por dano moral	
Veiculada em 24-06-11.....	146

7.3.18. Portador de HIV será reintegrado e receberá salários do período de afastamento	
Veiculada em 27-06-11.....	148
7.3.19. Losango e HSBC são condenados por retirar dinheiro da conta de ex-empregado	
Veiculada em 27-06-11.....	149
7.3.20. JT manda restabelecer plano de saúde de empregado com contrato suspenso	
Veiculada em 28-06-11.....	151
7.3.21. Prisão de advogado justifica ausência de trabalhador em audiência	
Veiculada em 28-06-11.....	151
7.3.22. Empresa de segurança privada não é obrigada a contratar menores aprendizes	
Veiculada em 28-06-11.....	152
7.3.23. Empresa paga como extra tempo gasto por vigilante em curso de reciclagem	
Veiculada em 29-06-11.....	154
7.3.24. APPA é condenada por divulgar lista com cargos e salários em site	
Veiculada em 29-06-11.....	155
7.3.25. Quarta Turma exclui condenação de banco do RS por ausência de culpa em assalto	
Veiculada em 29-06-11.....	156
7.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br)	
7.4.1 Min. da Saúde assina protocolo para evitar acidentes de trabalho	
Veiculada em 16-06-11.....	157
7.4.2 Senado aprova certidão negativa de débitos trabalhistas	
Veiculada em 16-06-11.....	159
7.4.3 Comissão vai definir critérios de cálculo de gratificação natalina	
Veiculada em 17-06-11.....	159
7.4.4 Aprovada Política de Comunicação Social para Órgãos da JT	
Veiculada em 17-06-11.....	160

7.4.5 Novo coordenador do Coleprecor toma posse	
Veiculada em 20-06-11.....	160
7.4.6 Processo Judicial Eletrônico lançado pelo CNJ tem adesão plena da JT	
Veiculada em 21-06-11.....	161
7.4.7 Legislativo: CCJ do Senado aprova reestruturação do TRT-RS	
Veiculada em 24-06-11.....	162

7.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

7.5.1 São Sebastião do Caí inaugura Posto da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 15-06-11.....	163
7.5.2 Movimentação processual da Justiça do Trabalho gaúcha em maio	
Veiculada em 16-06-11.....	164
7.5.3 Unidades da Justiça do Trabalho deverão manter pelo menos 30% dos servidores em efetivo exercício durante a greve	
Veiculada em 16-06-11.....	164
7.5.4 TRT-RS tem quadro ampliado para 48 desembargadores	
Veiculada em 17-06-11.....	165
7.5.5 Juízes do Trabalho discutem ações para aumentar a produtividade na jurisdição	
Veiculada em 17-06-11.....	165
7.5.6 Presidente Robinson tomará posse como coordenador do Coleprecor	
Veiculada em 17-06-11.....	166
7.5.7 Criação de mais 17 Varas do Trabalho no Estado é aprovada na CCJ do Senado	
Veiculada em 17-06-11.....	167
7.5.8 Magistrados já podem enviar decisões e artigos para a Revista do TRT-RS de 2011	
Veiculada em 27-06-11	167
7.5.9 TRT-RS participa de lançamento da Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do RS	
Veiculada em 27-06-11.....	168

7.5.10	TRT-RS convida os maiores litigantes para a realização de pautas de conciliação	
	Veiculada em 28-06-11.....	168
7.5.11	Justiça do Trabalho gaúcha apresenta seu processo eletrônico a advogados em seminário da OAB/RS	
	Veiculada em 28-06-11.....	169
7.5.12	Regimento Interno do TRT-RS recebe alterações	
	Veiculada 29-06-11.....	169

[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 11. 1ª Quinzena de Junho de 2011

8.1.1	Da contribuição sindical para servidor público	
	Georgenor de Sousa Franco Filho.....	173
8.1.2	A eficácia dos direitos fundamentais no contrato de trabalho e os limites do poder de direção do empregador	
	Arnaldo Boson Paes.....	173

8.2 Revista Magister de Direito do Trabalho. Nº. 41. Mar./Abr. de 2011.

8.2.1	Sindicatos e crise econômica: heróis ou vilões?	
	Nelson Mannrich	
8.2.2	Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes: a Lei nº 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio	
	Estêvão Mallet.....	173
8.2.3	Um discurso e algumas reflexões sobre a Justiça do Trabalho	
	Antônio Álvares da Silva.....	173
8.2.4	Princípio da identidade física do Juiz no processo laboral brasileiro: pelo cancelamento da Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho	
	Antonio Raimundo Pereira Neto.....	173

8.3 Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 36. N. 195. Maio de 2011.

8.3.1	Ação de improbidade contra agentes políticos	174
	José Maria Tesheiner.....	174
8.3.2	Princípios da execução de sentença e reformas do Código de Processo Civil	174
	José Rubens de Moraes.....	174
8.3.3	O enigmático instituto da assistência litisconsorcial: intrigantes questões	174
	Thiago Pucci Bego.....	174
8.3.4	O direito fundamental à prova e a legitimidade dos provimentos sob a perspectiva do direito democrático	174
	Fernando Horta Tavares.....	174
8.3.5	O prazo prescricional das ações (pretensões) indenizatórias propostas contra o poder público no Estado Democrático de Direito Brasileiro	174
	Leonardo Oliveira Soares.....	174
8.3.6	O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos	174
	Diogo Assumpção Rezende de Almeida.....	174
8.3.7	Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais	174
	Lívio Goellner Goron.....	174
8.3.8	Poderes do juiz e princípio do contraditório	174
	Diego Martinez Ferverza Cantoario.....	174
8.3.9	Descabimento de embargos infringentes em reexame necessário: inconstitucionalidade do Enunciado 390 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça	175
	André Luís Monteiro.....	175
8.3.10	Descabimento de embargos infringentes em reexame necessário: inconstitucionalidade do Enunciado 390 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça	175
	Eider Avelino Silva.....	175

8.4 Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/Recife/PE

- 8.4.1 Imperatividade das normas legais trabalhistas e o princípio da continuidade de emprego: formas de manifestação do postulado no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro
Sergio Torres Teixeira.....175
- 8.4.2 A interpretação constitucional da competência territorial das Varas do Trabalho
Marcílio Florêncio Mota.....175

8.5 Disponíveis na Internet

- 8.5.1 Registro eletrônico de ponto: alteração do ônus de prova
Thiago Augusto da Costa Silva.....175
- 8.5.2 O cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho
Hugo Carvalho Matias.....175
- 8.5.3 STF decide a ADC 16, declara a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e impõe limites à aplicação do Enunciado nº 331 do TST
Katiane da Silva Oliveira.....175

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- Ônus que não se desincumbiu.....176

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Assédio moral coletivo. Ameaça de dispensa sem justa causa como forma de forçar um grupo de empregados a aceitar alteração contratual lesiva. Indenização devida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0142700-46.2008.5.04.0401 RO. Publicação em 05-05-11)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Evidenciada a prática de assédio moral coletivo por parte das empresas rés, que ameaçaram grupo de empregados com dispensa sem justa causa como forma de forçar estes a aceitarem alteração contratual. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho provido parcialmente para condenar as empresas rés ao pagamento de dano moral coletivo como reparação genérica à ordem jurídica.

[...]

MÉRITO

[...]

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ASSÉDIO MORAL.

O Ministério Público do Trabalho afirma na petição inicial que as empresas rés elaboraram novos turnos de trabalho para seus empregados, coagindo-os a assinar acordos individuais para alteração do contrato de trabalho com os novos horários, sob pena de serem despedidos. Aduz que a prática de ameaçar de demissão para obter "colaboração" do empregado se deu principalmente após a contratação do réu Fernando [...], gerente de recursos humanos. Postula os seguintes pedidos: a) a regularização da jornada de todos os empregados das rés, com a concessão de intervalo de uma hora para jornada de mais de seis horas e de 15 minutos para jornadas de até seis horas, fazendo-o mediante acordo coletivo de trabalho com participação obrigatória do Sindicato obreiro; b) abster-se, definitivamente, de proceder a alteração unilateral de contrato de trabalho de seus empregados; c) abster-se, definitivamente, de proceder a alteração individual de contrato de trabalho de seus empregados em matéria de interesse coletivo; d) estabelecer regras de conduta para todos os seus empregados, especialmente os que exercem cargos de chefia, em qualquer nível, visando impedir a prática de assédio moral; e) pagar cada uma das empresas rés, a título de indenização por dano moral coletivo, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Fundo de Amparo do Trabalhador; f) condenação do réu Fernando Guerra, para fim de que pague ao Fundo de Amparo do Trabalhador a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelo dano moral coletivo causado por sua conduta.

Após o ajuizamento da presente ação, e aproximadamente um mês após o início das alterações de jornada, é transacionado acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Caxias do Sul e as empresas rés, onde são estabelecidas jornadas de trabalho diárias e semanais aos empregados das empresas rés,

resultando extinto o processo com julgamento do mérito quanto ao pedido do item "a" antes mencionado – fl. 1001.

Quanto aos demais pedidos a ação é julgada improcedente. O Julgador de origem argumenta que as alterações contratuais não são unilaterais. Afirma ainda que não há uma linha divisória acerca de quais matérias devem ser tratadas coletivamente e quais podem ser ajustadas individualmente, bem como não é possível limitar a liberdade contratual. Por fim, aduz que a denúncia imotivada dos contratos de trabalho caracteriza exercício regular de direito pelas empresas, não podendo ser compreendida como coação.

O Ministério Público do Trabalho recorre. Alega que é cabalmente comprovado que a alteração de horários foi imposta pelas recorridas a seus empregados, visto que os trabalhadores não tinham alternativa, ou se submetiam à alteração proposta ou ficavam desempregados. Refere que, modernamente, não há falar mais em liberdade absoluta de contratar, havendo limite a essa liberdade do empregador, em face de atendimento dos interesses sociais e do interesse público. Afirma que a alteração proposta teria que contar com a participação do sindicato dos empregados, conforme estabelecido no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. Assim, tendo em vista a conduta das rés em promover alteração contratual coletiva sem negociação ou acordo coletivo, requisito legal indispensável para matéria, postula a condenação das empresas rés para que se abstenham de proceder a alteração unilateral de contrato de trabalho de seus empregados, bem com abstenham-se de proceder a alteração individual de contrato de trabalho de seus empregados em matéria de interesse coletivo. Afirma ainda que a conduta abusiva do direito das recorridas caracteriza-se assédio moral, devendo estas estabelecerem regras de conduta para todos os seus empregados, especialmente os que exercem cargos de chefia, em qualquer nível, visando impedir a prática de assédio moral. Requer ainda a reforma do julgado para que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Examina-se.

a) alteração unilateral dos contratos de trabalho

Observa-se pelos contratos de trabalho juntados aos autos, fls. 324/573, que há cláusula expressa mencionando a possibilidade de alteração de horário de trabalho empregados por liberalidade das empresas rés. Neste sentido, por exemplo, a cláusula 9ª da fl. 325 que assim dispõe:

O horário de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em regime de compensação de horas, para não trabalhar em outro dia da semana em especial no dia de sábado, distribuídos dentro dos dias da semana, ficando o(a) EMPREGADO(A) sujeito à alteração do mesmo, mediante ordem verbal ou escrita, na forma que for equacionado para os demais empregados(as) do setor de operação ou grupo a que pertencer e para qual é contratado(a). O(a) EMPREGADO(A) sujeita-se à execução de serviço extraordinário, caso necessário, além dos limites da jornada elastecida para compensar o dia de sábado ou outro dia da semana.

Ao contrário do que sustenta o autor, as alterações promovidas pelas empresas rés nos horários de trabalho de seus empregados não são ilegais, já que procedidas dentro dos limites do *jus variandi* do empregador, observando o previsto no contrato de trabalho firmado entre as

partes. De acordo com a cláusula acima citada, os empregados foram contratados para trabalhar em carga horária de 44 horas semanais, a serem cumpridas no horário que melhor convier ao empregador. Assim, o empregador reserva para si a administração desse horário, podendo remanejá-lo. Sinale-se que, no caso dos autos, a troca de horário se deu em razão da necessidade de serviço e não por mero espírito de emulação.

O contrato de trabalho, na prática, e em regra, é um típico contrato de adesão, sendo que as cláusulas nele contidas são estipuladas pelo empregador. Sendo um contrato de adesão, os espaços do *jus variandi*, que são do empregador, podem ser limitados pelo contrato de trabalho. Se no contrato de trabalho estiver fixado o horário de trabalho do empregado, estará fechada a cláusula do contrato de trabalho referente às rotinas da prestação do serviço, diminuindo o exercício do *jus variandi* do empregador. Se o horário estiver aberto no contrato de trabalho, o empregador poderá administrá-lo da forma que melhor convier à empresa. Neste sentido os ensinamentos de Carmen Camino:

Já, em relação à dinâmica da prestação do trabalho limitada pela jornada, pelos intervalos, pelos repousos compulsórios, pelo local onde prestado, o espaço de atuação do empregador se amplia, dependendo dos limites estabelecidos no próprio contrato, proporcionalmente ao número de cláusulas explícitas ou implícitas, permissivas da movimentação do empregador. Quanto mais amplo for esse espaço, maior a possibilidade do *jus variandi* (cláusulas 'abertas'); quanto mais estrito for esse espaço, menor a possibilidade de alteração unilateral (cláusulas 'fechadas'). (in "Direito Individual do Trabalho", Ed. Síntese, 4ª ed., 2004, p. 446).

Segue ainda Carmen Camino citando exemplo para compreensão do referido acima, que adéqua exatamente ao caso da presente ação:

O contrato de trabalho poderá ter cláusula que apenas obrigue o empregado a trabalhar oito horas diárias, em qualquer estabelecimento da empresa (como a do contrato mínimo legal). Observados os limites dessa cláusula (oito horas diárias no máximo, em qualquer estabelecimento da empresa), o empregador tem amplo espaço para o *jus variandi*: pode determinar alteração no horário de trabalho (das 8h às 12h e das 13h às 17h; depois, das 13h às 17h e das 19h às 22h ou das 10h às 14h e das 15h às 19h. etc); pode trocar o turno de trabalho (por exemplo, das 8h às 12h e das 13h às 17h para 24h às 4h e das 5h às 9h); pode transferir o empregado de um estabelecimento para outro, segunda a necessidade do serviço. Não há infração ao contrato, eis que obrigado, o empregado a trabalhar 8h, em qualquer estabelecimento. Ao empregador reservou-se o espaço para determinar em que momento, das 24h, essa jornada será colocada e em que estabelecimento se faz mais adequada a prestação laboral de seu empregado. (in "Direito Individual do Trabalho", Ed. Síntese, 4ª ed., 2004, p. 447).

Assim sendo, admitido o *jus variandi* no Direito do Trabalho, entende-se regular o procedimento das empregadoras em alterar as jornadas de seus empregados, de modo que não há falar em tutela inibitória de alteração unilateral dos contratos de trabalho.

Cabe ressaltar que as alterações nas jornadas não implicaram em mudança do turno diurno para o noturno, que, como se sabe, é mais penoso ao trabalhador. A alteração contrário, ou seja, do turno noturno para diurno, que ocorreu no caso em análise para alguns trabalhadores, não pode ser considerada prejudicial.

Neste sentido o entendimento da Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres Juíza do Trabalho, no r. acórdão nº 01365-2003-801-04-00-2 (RO) publicado em 26/11/2004:

“Ademais, mesmo que se cogite ter sofrido a autora prejuízo do ponto de vista pecuniário, pela diminuição da remuneração, a mudança do horário de trabalho noturno para o período diurno trouxe-lhe também benefícios à sua saúde, eis que o trabalho noturno é sempre mais penoso. E justamente essa circunstância, a penosidade do trabalho realizado em horário noturno, que implica a desorganização da vida social e familiar do empregado, além do prejuízo à sua saúde, faz entender, via de regra, não haver ilegalidade na alteração de horário de trabalho no caso. Por fim, mencione-se ainda o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 265 do TST, segundo o qual: ‘Adicional noturno. Alteração de turno de trabalho. Possibilidade de supressão. A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno’. Devem, pois, ser rejeitados os pleitos do reclamante, de nulidade da alteração de turno de trabalho e de pagamento de diferenças salariais decorrentes da nulidade da alteração havida”.

Mantém-se a sentença no particular.

b) matéria de interesse coletivo

Com relação ao pedido para que as empresas rés abstenham-se de proceder a alteração individual de contrato de trabalho de seus empregados em matéria de interesse coletivo, coaduna-se com o entendimento do Magistrado de origem que não é possível limitar a liberdade contratual, estabelecendo quais as matérias devem ser tratadas individual ou coletivamente, já que o art. 444 da CLT permite que o contrato de trabalho verse sobre qualquer relação de trabalho em tudo que não contravenha às disposições de proteção do obreiro e aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis.

Ademais, trata-se de pedido genérico. Correta, portanto, a sentença que rejeita o pedido para que as rés abstenham-se de proceder a alteração individual de contrato de trabalho de seus empregados em matéria de interesse coletivo. Provimento, negado no particular.

a. regras de conduta aos empregados

Quanto ao pleito para que as empresa rés estabeleçam regras de conduta para todos os seus empregados visando impedir a prática de assédio moral, também não merece reforma a sentença que rejeita o pedido. Não há necessidade de imposição de regra que proíba a prática de assédio moral na empresa, uma vez que se trata de ação contrária implícita aos deveres normais impostos pelas regras de conduta que disciplinam as obrigações resultantes da relação de emprego. Diga-se ainda que a prática de assédio moral por empregados exercentes de cargos de chefia só vem a prejudicar o empregador, que se vê obrigado a indenizar os empregados assediados.

Nega-se provimento, no particular.

A. dano moral coletivo

No que diz respeito ao pedido de reforma do julgado para que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, assiste razão parcial ao autor.

José Affonso Dallegrave conceitua o dano moral coletivo como *“aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial”* - Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. LTr: São Paulo, 2007, p. 163.

Conforme se infere do disposto no art. 81, parágrafo único, do CDC, subsidiariamente aplicável:

“Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Diverso do dano moral individual, a reparação do dano moral coletivo ocorre na esfera de valores transindividuais. No caso dos autos, embora as empresas rés tivessem a liberdade de alterar os horários de seu empregados, no exercício regular dos limites do *jus variandi*, a prova oral colhida demonstra que, quando da alteração do horário, tiveram conduta ilegal, empregando de coação. De fato, houve por parte das empresas ameaças de dispensa sumária daqueles empregados que discordassem da medida e não assinassem o documento que formalizava a mudança da jornada. Afirma expressamente a testemunha Honório[...], à fl. 1037:

que as rés tentaram impor a alteração de horário sem negociação e o turno 3 seria muito prejudicado; que não houve discussão, simplesmente comunicaram que os horários seriam aqueles; que quem não aceitasse seria despedido, o turno tinha mais de 200 pessoas e hoje tem menos de 20; que desses 200 alguns foram para o turno 1, outros para o turno 2 e outros despedidos; (...) que foi dito que quem mantivesse outro horário para trabalhar seria demitido;

No mesmo sentido os depoimentos das demais testemunhas convidadas pelo autor, ouvidas como informantes. Afirma Alceu [...], fls. 1034/1035:

que em 29/09/08 iniciaram a jornada de trabalho e foram submetidos a assinar a mudança da jornada de trabalho; que entraram na fábrica e seus colegas foram chamados em grupos de seis ou sete pessoas, entraram na sala; que nunca tinham

visto o RH em peso de madrugada na fábrica; que colocaram três papéis em cima da mesa para assinar; que na verdade eram dois papéis: o da mudança de horário e o do pedido de demissão; que vários colegas se recusaram a assinar e foram encaminhados para o RH onde foram despedidos

Esclarece, por sua vez, Edival [...] às fls. 1037/1038:

que chamaram numa sala do escritório do setor o primeiro grupo e todos assinaram a alteração de horário, no segundo grupo o depoente foi chamado e eles ameaçaram que ou assinava o contrato novo ou o contrato de demissão, porque não haveria mais o contrato velho, que quer dizer o horário velho; que o depoente se recusou a assinar e ficou mais de 1 hora sendo pressionado para assinar; que diziam para assinar, porque não existiria mais o horário e perguntavam onde iria trabalhar; que o depoente dizia que para começo de conversa devia ter 2 vias o contrato, lhe responderam que fariam um xerox, o depoente respondeu que isso deveria acontecer com todos e o depoente acrescentou que iria ver com o sindicato para saber se aquilo era correto; (...) que 15 dias depois chamaram o depoente novamente e disseram que ele tinha que assinar, se recusou e disse que não assinaria; que então Paulo Roberto disse que a fica do depoente não ficaria mais com ele e sim com o Judiciário, que na verdade quer dizer a parte jurídica; que também ouviu histórias de colegas dizendo que quem não assinasse seria despedido; que quem fosse despedido era encaminhado para um ônibus que estava no pátio; (...) que tiraram o depoente do turno da noite e o passaram para o turno da manhã, o deixaram um dia na prensa e o colocaram lixando peças, "isso é desvio de função, no caso"; que o depoente se sente fora da função que foi contratado e considera isso um rebaixamento

Não há dúvida de que, no caso dos autos, houve excesso por partes das empresas réas, que ameaçaram grupo de empregados com dispensa sem justa causa como forma de forçar estes a assinarem o documento onde constava a alteração da jornada. Tal medida caracteriza a prática de assédio moral coletivo, que ocasionou lesão aos interesses extrapatrimoniais de um grande número de empregados que foram coagidos.

Segundo Alexandre Agra Belmonte, assédio moral coletivo "é o que se verifica contra grupo ou comunidade de trabalhadores da empresa" - in Curso de Responsabilidade Trabalhista, 2ª edição, LTr, São Paulo, 2009, p. 264.

Nesse contexto, a lesão aos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana de grande quantidade de trabalhadores viola os valores sociais, atingindo a coletividade como um todo, ensejando o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Portanto, condena-se as empresas réas, Randon S.A. - Implementos e Participações, Fras-Le S.A. e Suspensys Sistemas Automotivos Ltda. ao pagamento de dano moral coletivo, no valor ora arbitrado de R\$ 200.000,00, para cada uma das réas, como reparação genérica à ordem jurídica, revertendo-se ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De outra parte, não há como responsabilizar o réu Fernando [...]. Primeiro, porque, é dever do empregador proporcionar a seus empregados um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, fornecendo meios necessários ao labor em condições de normalidade, sendo deste a

responsabilização pelos atos de seus empregados e prepostos, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código Civil. Ademais, não há prova nos autos de que tenha sido Fernando [...] que tenha sido o mentor do assédio praticado sobre os empregados.

[...]

1.2 Ação rescisória. Colusão. Circunstâncias existentes no autos que confirmam a tese do Ministério Público do Trabalho de que o acordo celebrado entre as partes teve como intuito criar crédito privilegiado em prejuízo aos demais credores. Sentença condenatória desconstituída com declaração de extinção do processo matriz.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. -31.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. O conjunto de circunstâncias existentes nos autos confirma a tese do Ministério Público do Trabalho de que o acordo celebrado entre as partes teve o intuito de criar crédito privilegiado, em prejuízo dos demais credores. Evidenciada a colusão, deve ser desconstituída a sentença condenatória e declarado extinto o processo matriz. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.

[...]

O Ministério Público do Trabalho ajuíza ação rescisória com o objetivo de desconstituir a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 01387-2007-101-04-00-9 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS. Fundamenta o pedido no artigo 485, inciso III, segunda parte, do CPC. Alega a colusão entre as partes, a fim de forjar crédito *superprivilegiado*, para prejudicar terceiros verdadeiramente credores das empresas reclamadas/rés. Observa que as empresas não contestaram o feito, sobrevivendo a sentença condenatória e a elaboração de cálculos de liquidação. Refere que, antes mesmo da notificação das empresas para falarem sobre a conta, sobreveio petição de generoso acordo por meio de uma dação em pagamento de imóveis e frações ideais de bens imóveis de propriedade das reclamadas/rés. Assinala que o Juízo de origem, percebendo a magnitude da transferência patrimonial, determinou fosse dada vista ao Ministério Público do Trabalho, o que ocorreu em 22-04-2008. Relata ter requerido a suspensão do processo executivo, instaurando procedimento investigatório para verificar eventual existência de colusão entre as partes, o que foi deferido pelo Juízo de origem. Conta que, no curso da investigação, verificou um conjunto de indícios que apontam para a existência de conluio, os quais também não passaram despercebidos pelo Juízo que: deferiu a suspensão da execução; designou audiência em que foi determinado o lançamento de um rol de execuções trabalhistas pendentes no juízo e nos demais juízos trabalhistas da cidade; determinou a apresentação de um balanço patrimonial das empresas e a indisponibilidade dos bens prometidos em dação. Observa que o Juízo de primeiro grau também deixou de homologar o acordo em questão, além de determinar a penhora dos bens constantes do auto de avaliação, para fins de garantir as execuções trabalhistas pendentes naquele juízo, sendo os demais juízos trabalhistas informados para o mesmo fim, estabelecendo ainda a penalidade de 20% sobre os valores ajustados no acordo, a ser revertida em favor dos demais credores trabalhistas, distribuída na proporção de seus créditos. Destaca o estado de

insolvência das rés/reclamadas e que os réus/reclamantes eram pessoas de confiança das empresas, na medida em que as representavam em juízo. Salienta a diferença entre a postura processual adotada pelas empresas na reclamatória trabalhista sob exame e as demais ações que tramitam nesta Justiça especializada. Assim, requer a rescisão da sentença e o novo julgamento da ação, com a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 129 e artigo 267, inciso IV, do CPC. Requer também sejam as partes e seus procuradores que atuaram na ação matriz condenados por ato atentatório à dignidade da Justiça, além da aplicação da pena por litigância de má-fé, a serem revertidos ao FAT. Dá à causa o valor de R\$ 139.600,00, o qual corresponde à importância dos bens ofertados à dação em pagamento na execução. Entre outros documentos, junta cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista (fls. 15/25); cópia da sentença rescindenda (fls. 34/37) e do acordo celebrado entre as partes (fls. 48/55).

[...]

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

[...]

4. DA INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA.

O réu/advogado M. J. R. N., em contestação (fls. 572/573), argui prefacial de inépcia da inicial, pelo decurso do prazo decadencial. Alega que, não obstante orientação jurisprudencial a respeito da matéria, o prazo de decadência conta-se do trânsito em julgado da decisão e não sofre interrupções de nenhuma espécie. Observa que o Juízo de origem determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho em 10-03-2008, antes de fluir o prazo decadencial que ocorreria em 15-02-2010. Refere que o prazo não se conta da carga dos autos, mas da intimação do destinatário. Observa que a ação foi ajuizada em 14-04-2010, dois meses após o prazo decadencial.

As rés/reclamadas, em contestação (fls. 723/724), igualmente, alegam a decadência do direito.

Em conformidade com a Súmula nº 100, item VI, do TST, na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que teve ciência da fraude.

No caso, o Juízo de origem, em 10-03-2008, assim se pronunciou (fl. 58):

Vistos, etc.

A reclamada ficou revel importando significativo crédito trabalhista em favor dos reclamantes. Sem muita resistência apresenta acordo em forma de dação em pagamento, envolvendo inúmeros imóveis em frações ideais ou não, desde que confessa não possuir recursos. A magnitude da transferência patrimonial merece cautela. Certifique a Secretaria sobre a existência de outros débitos trabalhistas e previdenciários pendentes neste Foro. Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Trabalho e voltem conclusos. Em 10/03/2008. (grifo nosso)

O Ministério Público do Trabalho obteve a carga dos autos em 22-04-2008 (fl. 61), data em que tomou conhecimento da sentença condenatória das fls. 34/37 e que transitou em julgado em 15-02-2008 (fl. 39). Não prosperam as alegações do réu/advogado Miguel José Rodrigues Neto, pois se entende que a ciência da fraude só ocorreu com a carga dos autos, em 22-04-2008 (fl. 61).

Assim, e porque a presente ação foi ajuizada em 14-04-2010, quando ainda não decorrido o biênio decadencial, rejeita-se a prefacial.

[...]

NO MÉRITO.

1. DA COLUSÃO.

A questão trazida a julgamento envolve o julgamento da reclamatória trabalhista ajuizada em 13-09-2007 pelos réus/reclamantes G. R. dos S. L., L. e R. G. R. contra as rés/reclamadas Sérgio Parada Lançamentos Imobiliários Ltda. e Construtora Silva Parada, postulando a anotação da CTPS, salários em atraso, quinquênios, gratificações natalinas, férias, horas extras, recolhimento e liberação do FGTS, vale-transporte, liberação das guias para obtenção do seguro-desemprego, além da multa dos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 15/25).

Embora citadas (fls. 31/32), as rés/reclamadas não apresentaram defesa nem compareceram à audiência realizada em 05-11-2007, ocasião em que lhes foi aplicada a pena de revelia e a confissão ficta, encerrando-se a instrução do feito (fl. 30).

A sentença foi proferida com base na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo as rés/reclamadas solidariamente condenadas ao pagamento das verbas ali mencionadas (fls. 34/37).

Transitando em julgado a decisão, conforme certidão aposta em 15-02-2008 (fl. 39), foi determinada a intimação das partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, seria designado contador para elaboração da conta.

Assim, sem manifestação das partes, o contador apresentou cálculos de liquidação, apontando o total do débito trabalhista no valor de R\$ 326.625,31 (fls. 44/46).

Todavia, em seguida, antes da intimação da conta, as partes apresentaram, em 05-03-2008, termo de acordo de pagamento na forma de dação em pagamento de bens imóveis das rés/reclamadas no valor correspondente a R\$ 139.600,00, mediante quitação das parcelas trabalhistas devidas na reclamatória trabalhista (fls. 48/55).

Submetido o acordo ao Juízo de origem, sobrevém, como já mencionado anteriormente, a decisão proferida em 10-03-2008 nos seguintes termos (fl. 58):

Vistos, etc.

A reclamada ficou revel importando significativo crédito trabalhista em favor dos reclamantes. Sem muita resistência apresenta acordo em forma de dação em pagamento, envolvendo inúmeros imóveis em frações ideais ou não, desde que confessa não possuir recursos. A magnitude da transferência patrimonial merece cautela. Certifique a Secretaria sobre a

existência de outros débitos trabalhistas e previdenciários pendentes neste Foro. Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Trabalho e voltem conclusos. Em 10/03/2008. (grifo nosso)

O autor obteve carga dos autos em 22-04-2008 (fl. 61).

Em audiência realizada em 02-10-2008, em que presente o Ministério Público do Trabalho, o Juízo de origem, depois da explanação pelos presentes dos respectivos pontos de vista, determinou:

1. que a secretaria do juízo relacione as execuções trabalhistas pendentes contra a reclamada, especificando, se for o caso, a existência ou não de garantia do juízo; 2. a solicitação de informações às demais varas do trabalho desta cidade no mesmo sentido do item 1; 3. que a empresa apresente em 20 dias um balanço do seu patrimônio ainda disponível para eventual garantia; 4. a expedição de ofício ao registro de imóveis para que anote a indisponibilidade dos bens aqui prometidos em dação. Cumpra-se com urgência (ata de audiência – fl. 75).

Segundo o autor, ao tomar conhecimento da causa, ele instaurou procedimento investigativo, a fim de verificar a efetiva situação das rés/reclamadas. Diz ter constatado um conjunto de indícios que apontam para a existência de conluio. Destaca o número de reclusões trabalhistas e respectivos créditos processados nas Varas do Trabalho de Pelotas, totalizando, aproximadamente R\$ 500.000,00 (fls. 64/91); a relação de 28 inscrições em dívida ativa notificadas pela Fazenda Nacional (fls. 93/100); dívidas com o Município de Pelotas (fls. 102/113); além de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional e também INSS (fls. 115/158).

É importante assinalar a informação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas (fl. 64) que as execuções trabalhistas lá processadas encontram-se sem garantia ou garantia *pífia* (imóveis inacabados ou levados a sucessivas praças infrutíferas). A mesma informação é enviada pela 4ª (fl. 79) e 1ª (fls. 87/89) Vara do Trabalho de Pelotas.

Segundo o auto de avaliação expedido por determinação do Juízo de primeiro grau (fls. 164/172), o patrimônio ativo das reclamadas é de R\$ 293.135,00 (Sérgio Parada Lançamentos Imobiliários Ltda.) e de R\$ 567.888,80 (Construtora Silva Parada Ltda.).

Nas fls. 292/296, constam os documentos pertinentes ao cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou a indisponibilidade dos bens oferecidos em dação em pagamento.

O autor também faz referência ao processo de concordata preventiva mencionado pela reclamada Construtora Parada nos autos da reclusão trabalhista nº 01177-2007-101-04-00-0 (vide fl. 404), ao admitir, em julho/2007, que estava passando por extrema dificuldade financeira.

Os documentos pertinentes à concordata preventiva constam nas fls. 511/512, consistente na decisão da Justiça Estadual, deferindo o seu processamento.

Releva ainda considerar a observação do Ministério Público do Trabalho de que os réus/reclamantes eram pessoas de confiança das rés/reclamadas, pois as representavam em juízo, na condição de prepostos (vide atas de audiência – fls. 503/509).

Diante da situação retratada nos autos, o Juízo de origem deixou de homologar o acordo apresentado pelas partes, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua decisão (fls. 160/162):

Vistos etc

(...)

DECIDO:

Resumidamente o MPT propugna pela extinção da execução, com base no art. 129 do CPC. Argumenta que os fatos e atos fazem presumir que reclamantes/exequentes e reclamadas/executadas se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei.

Os reclamantes/exequentes verberam que os créditos reconhecidos em sentença estão fundados em fatos devidamente instruídos com documentos, acostando a cópia da CTPS do reclamante/exequente R. G. R. até então inexistente nos autos (fls. 564-67). Aduzem que através do acordo pelo qual quitam seus direitos pelo valor total de R\$ 139.600,00 (de um total que passa de 200 mil), além de não comprometerem a capacidade patrimonial das empresas, obterão tão só a vantagem imediata de venda direta dos bens que recebem, sem submissão a leilão judicial, onde em geral o mesmo patrimônio é vendida por valor muito menor, algo para eles compreensível tanto quanto incompreensível que os demais credores não compreendam.

As reclamadas/executadas, em apertada síntese, reiteram que se o ativo total das duas empresas soma R\$ 1.033.118,40, a transferência patrimonial na ordem de R\$ 139.600,00, não justifica a presunção de lide simulada.

O que as reclamadas/executadas possuem de patrimônio apreciável, conforme a avaliação feita às fls. 511 a 520, importa R\$ 293.135,00, da 1ª reclamada; e R\$ 567.888,80, da 2ª reclamada, totalizando R\$ 861.023,8. Na prática, são vários terrenos, sem benfeitorias, localizados em áreas urbanas com precária estrutura de serviços, sendo que os relacionados em letras "c" e "d" possuem tão só projeto de construção (blocos e vagas de estacionamento). Ao patrimônio da 2ª reclamada ainda agrega-se crédito junto a terceiros na ordem de R\$ 124.843,80, cuja liquidez não se tem notícia. Desconsiderado este último o total importa R\$ 736.180,00. Com efeito, subtraído o valor total da dação (R\$ 139.600,00), resulta um valor de R\$ 596.580,00. Sendo correta a expectativa de venda em leilão público por valor muito inferior, não raro em torno de 30%, tal patrimônio ficará reduzido a R\$ 178.974,00, senão menos, considerando que a dação de frações "ideais" recortará as unidades patrimoniais.

Um olhar sobre os valores em débito das reclamadas (fls. 241-51), permitem visualizar uma dívida de R\$ 253.221,26, sem contar, por exemplo, uma execução fiscal (Processo 01165-2005-103-04-00-7 - fl. 241) ou os encargos com obrigações previdenciárias do processo em



apreço, estimados em R\$ 121.811,95 (fl. 222). Acrescente-se o vasto rol de outros débitos judiciais que objeto do extenso rol de ações cíveis em que as reclamadas figuram como rés (fls. 329-34).

Consequentemente, como afirma o MPT, as reclamadas estão com a solvência patrimonial comprometida e a solução ajustada com os reclamantes agrava a capacidade, seja pela redução dos valores abstratos de avaliação (não realizados), seja pela circunstância de comprometer a integralidade das unidades patrimoniais (frações ideais).

Por outro lado, não se pode olvidar a hipótese dos reclamantes/exequentes estarem legimados aos créditos que lhes foram reconhecidos em sentença, em especial verbas rescisórias e FGTS com 40%, a despeito do privilégio patronal conferido. Se assim for é inequívoco que a confissão, quando celeremente tornada líquida para efeito do acordo e pagamento através da dação, visou o objetivo ilegal de burlar o concurso regular de credores, particularmente o trabalhista, quiçá comprometendo a exequibilidade dos demais (inciso II do § 1º do art. 167 do CC). Ora, se os reclamantes/exequentes compreendem as razões patronais devem, também, por outro lado, compreenderem que os outros não compreendem outra coisa que não a satisfação em dinheiro dos seus créditos trabalhistas, como lhes é de direito.

A desconstituição da sentença não compete a este Juízo.

No entanto, impõe-se obstruir o objetivo até aqui transparecido de ultrapassar os demais credores trabalhistas no concurso sobre o patrimônio passível de afetação, o que se faz reconhecendo o débito no estrito valor que ajustaram, porém colocando-os na ordem final dos créditos trabalhistas, o que se determina com base no art. 129 do CPC, supletivamente aplicável, conforme preconizou o MPT em sua manifestação às fls. 533-34.

Não se vislumbra exata a litigância de má-fé, mas sem dúvida o intento de fraudar à execução dos demais credores trabalhistas atrai a hipótese do inciso I do art. 600 do CPC, impondo-se a penalidade de 20% sobre o valor que ajustaram para ao acordo (R\$ 139.600,00), resultando em R\$ 27.920,00, pró-rata, metade a ser deduzida dos reclamantes/exequentes na proporção dos seus créditos, e a outra metade à reclamada, a ser revertida em prol dos demais credores trabalhistas, rateada na proporção de seus créditos.

Por oportuno, de imediato determina-se a penhora para garantia dos demais créditos trabalhistas e seus acessórios existentes neste juízo, conforme auto de avaliação às fls., bem assim, com cópia, a informação aos demais juízos trabalhistas desta cidade para a mesma finalidade, incluindo os créditos ora reconhecidos no final da ordem.

ANTE AO EXPOSTO (...)

Enfim, esta é a situação submetida a julgamento desta Seção de Dissídios Individuais.

Os réus, não obstante insistam na inexistência de colusão, não trazem elementos de convicção seguros, a invalidar a tese do autor em torno da tentativa de utilizar o Poder Judiciário para criar crédito *superprivilegiado* e salvaguardar bens de sua propriedade, prejudicando direito de terceiros.

Ainda que a concordata preventiva seja relativa apenas a uma empresa, a dificuldade encontrada em outros processos trabalhistas para garantir o pagamento das dívidas trabalhistas demonstra que as rés/reclamadas pretendiam, efetivamente, impedir que o patrimônio objeto da dação em pagamento fosse alcançado por qualquer ato judicial expropriatório. Não há prova efetiva de que o patrimônio avaliado esteja aquém do valor do mercado.

Os argumentos lançados pela defesa não se mostram hábeis à desconstrução da tese da inicial. Embora não seja fator decisivo, observa-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em conjunto pelos três réus/reclamantes, pessoas de confiança das rés/reclamadas. Note-se mais uma vez que as empresas não se defenderam e, antes que fossem notificadas dos cálculos de liquidação, formalizaram o acordo para quitação da dívida trabalhista mediante dação em pagamento dos imóveis (ou respectivas frações ideais) nele relacionados. O procedimento adotado pelas rés/reclamadas não foi constatado em nenhuma outra reclamatória trabalhista, pelo contrário, segundo informações existentes nos autos, a execução nos demais processos encontra-se desprovida de garantia suficiente para pagar as dívidas. Não há sequer indício de que as rés/reclamadas tenham tratado com a mesma cordialidade os demais trabalhadores que lhe prestaram serviços e que, ainda, aguardam a satisfação de seus créditos reconhecidos judicialmente. É evidente o tratamento desigual, constituindo mais um indício da simulação.

É possível concluir que a dação em pagamento se deu, justamente, para salvaguardar os imóveis (ou frações ideais) nela envolvidos de futura expropriação.

Ainda que o valor do acordo aponte para a redução da dívida, tal aspecto, por si só, não se presta para descaracterizar a colusão.

As rés/reclamadas não apresentam elemento de convicção suficiente para comprovar que a iniciativa de acordo, efetivamente, tenha sido dos réus/reclamantes.

A tentativa dos réus em provar que as empresas não se encontram em dificuldades financeiras não se compatibiliza com a situação evidenciada nas demais reclamatórias trabalhistas, sem falar nas execuções fiscais, em que o pagamento da dívida nelas envolvido não se encontra integralmente garantido.

O quadro que emerge dos autos aponta indiscutivelmente para o conluio alegado na inicial.

Evidencia-se nos autos um conjunto de circunstâncias indicativas da situação criada pelas partes, constituindo um crédito privilegiado, a fim de prejudicar terceiro.

Ainda que se pudesse reconhecer que o patrimônio das rés/reclamadas fosse suficiente para garantir a satisfação de todas as dívidas, não há como negar a intenção de utilização do processo para excluir os bens objeto da dação em pagamento de eventual expropriação.

Embora seja certo que a conciliação seja um *complexo de concessões recíprocas*, como argumentam as rés/reclamadas em defesa (fl. 723), o acordo sob exame, somadas às demais circunstâncias ora examinadas, especialmente a forma como se desenvolveu o processo desde a citação, não deixa dúvida quanto ao acerto havido entre as partes.

Há de se considerar a pressa dos acordantes em apresentar o termo de conciliação (vide consulta processual unificada – fl. 538), antes mesmo da intimação da conta elaborada pelo contador.

Os elementos de convicção presentes nos autos apontam, indiscutivelmente, para a colusão das partes. Embora não haja certeza sobre a vantagem efetivamente prometida aos ex-empregados (réus/reclamantes), isto não inviabiliza o juízo de procedência da presente ação desconstitutiva.

Segundo o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr, 1998, 3ª edição, p. 235), é desnecessário investigar se apenas um dos contendores se beneficiou com o ato de fraudar a lei, em decorrência de colusão de tenha participado, importando, fundamentalmente, que o fato concreto de a colusão haver frustrado a aplicação da lei.

Em atenção aos ensinamentos do mesmo doutrinador, cabe considerar que, no caso dos autos, evidencia-se o nexó de causalidade entre a colusão e a sentença proferida. A lide foi simulada para, obtida a sentença condenatória, justificar a formalização do acordo, a fim de criar crédito privilegiado, em prejuízo dos demais credores.

Nestas condições, acolhe-se o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 01387-2007-101-04-00-9 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS e, em juízo rescisório, julgar extinto o referido processo com fundamento nos artigos 129 e 267, inciso IV, ambos do CPC.

2. DO ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O autor argumenta que a utilização da Justiça do Trabalho, nas circunstâncias em que ocorreu no processo matriz, implica grave atentado à dignidade da Justiça, pois, ao invés de lançarem mão do processo como forma estatal de solução de conflitos de interesses, as partes o utilizaram como forma de prejudicar terceiros, esquivando-se do cumprimento da lei. Requer que as partes e seus procuradores, que atuaram no processo matriz, sejam condenados por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como por litigância de má-fé (artigos 14, 17 e 18 do CPC), devendo os respectivos valores ser revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

A posição desta Seção de Dissídios Individuais é de que, em decorrência da colusão, não cabe a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça nem por litigância de má-fé. Em conformidade com o artigo 485, *caput*, do CPC, a decisão judicial deve limitar-se ao comando desconstitutivo da sentença rescindenda, a qual, no caso dos autos, nada perquire sobre o comportamento irregular das partes, o que só foi suscitado, posteriormente, na fase de execução.

Indefere-se o pedido.

[...]

1.3 Competência da Justiça do Trabalho. Execução de multa pelo descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Município. Realização de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados. Art. 14 da CF, com redação dada pela EC n. 45/04.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0053400-91.2008.5.04.0104 AP . Publicação em 06-05-11)

EMENTA: EXECUÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. decorre da nova redação conferida ao art. 114, da CF dada pela EC 45/04.

[...]

ISTO POSTO:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de analisar Agravo de Petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho para que seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para processar a execução da multa pelo descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, no caso, realização de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados.

A ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 09.05.08 tinha como objetivo fazer com que o Município se comprometesse a: *a) realizar concurso público ou processo seletivo público parágrafo ao cargo de agente comunitário de saúde; b) nomear e empregar os candidatos aprovados* (fl. 08).

À fl. 14, a julgador "a quo" determinou que:

*"Expeça-se mandado de citação ao executado, para que cumpra no prazo improrrogável de 45 dias, contados do recebimento da citação, as obrigações de fazer letras "a" e "b", contidas na peça de ingresso, sob pena de pagamento de **multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada trabalhador encontrado em situação irregular ou que vier a ser contratado irregularmente, sem prejuízo das cominações de natureza penal, pelo eventual descumprimento da ordem em destaque.***

Registro, por oportuno, que a multa fixada no parágrafo anterior será revertida às instituições de caridade existentes em Pelotas, a serem escolhidas oportunamente por este Juízo" (grifo nosso).

Essa decisão foi mantida pelo Acórdão das fls. 181-183, proferido por esse Relator, **nesta 3ª Turma, inclusive quanto à aplicação da multa.**

Ali restou consignado que o **Termo de Ajuste de Conduta**, firmado em 13.12.04, ainda não havia sido cumprido.

Às fls. 245-246, o Ministério Público do Trabalho juntou pedido de execução da multa a ser calculada pela "...multiplicação de cada dia trabalhado por cada um dos agentes comunitários, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme multa fixada" (fl. 246). Noticiou a existência de **116 agentes comunitários de saúde em situação irregular**, conforme listagem que anexou.

Considerando esse número, a multa foi estimada em torno de R\$ 32 milhões, segundo cálculos do Ministério Público do Trabalho, fl. 264, e do próprio município, fl. 261.

A julgadora "a quo", na decisão da fl. 289, revendo entendimento anterior, declarou a incompetência desta Justiça Especial para o processamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao juiz federal da 2ª Vara de Pelotas.

A imputação de multa ao município de Pelotas, portanto, encontra plena guarida no art. 461, § 4º, do CPC, dispositivo aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do que dispõe o art. 769 da CLT.

Outrossim, entende-se correta e adequada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, estando a ação perfeitamente enquadrada na sua competência constitucional, e visa a enquadrar o Município nos princípios da administração pública, evitando a ocorrência de fraude a direitos trabalhistas, o que, por si só, atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Recorde-se os bem lançados fundamentos do Acórdão 0013100-62.2007.5.04.0641 da lavra do Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, julgando tema semelhante:

"Inicialmente, esclareça-se que a competência do Ministério Público do Trabalho para firmar termos de ajustamento de conduta decorre da previsão do art. 129, II e VI, da CF, verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

E a competência da Justiça do Trabalho decorre da nova redação conferida ao art. 114, da CF dada pela EC 45/04, segunda à qual: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;". Assim como bem decidido pelo julgador de origem, ao apreciar a exceção, verbis:

"O título executivo extrajudicial (TAC – Termo de Ajustamento de Conduta) que ampara a presente demanda foi constituído justamente porque vislumbrada situação de desvirtuamento das contratações administrativas estatutárias pelo requerido, o que enseja a nulidade de tais atos, à luz da

Súmula nº 363 do Egrégio TST e orientação jurisprudencial nº 205 da SDI-1 (TST) e, por consequência, atraem a competência material da Justiça do Trabalho, sendo, assim, também, manifesta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para executar os respectivos TACs nesta Justiça Especializada, conforme se depreende do disposto no art. 876 da CLT combinado com o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).” – fl. 123.

Oportuna a leitura da Ementa do Acórdão lavrado nos autos do Conflito de Competência 109045/SP, da lavra do Ministro Castro Meira, julgado em 14/04/2010:.

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. CC 78.188/SP JÁ JULGADO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA PELO TRF. REINÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

1. A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. Ao examinar o primeiro conflito de competência (CC 78.188/SP instaurado nestes autos (CC 78.188/SP), a Primeira Seção firmou a competência da Justiça Federal justamente porque, na data de publicação da EC 45/04, já havia sentença de mérito proferida nos autos dos embargos à execução.

3. Com base nesse julgado, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida nos embargos à execução e, consequentemente, reiniciar-se a fase instrutória do feito.

4. O Juízo Federal de primeira instância, ao receber o processo, corretamente, declinou da competência à Justiça do Trabalho, já que a razão indicada no CC 78.188/SP como determinante para a fixação da competência na Justiça Federal, já não mais se fazia presente, eis que anulada a sentença de mérito proferida nos embargos à execução fiscal.

5. Não há que se falar em desrespeito ao que ficou decidido naquele primeiro conflito. Pelo contrário, o Juízo Federal suscitado cumpriu à risca o que ali ficou determinado, ao declinar da competência à Justiça do Trabalho em face da anulação da sentença de mérito anteriormente prolatada.

6. Se a sentença de mérito foi anulada, retomando o processo à fase instrutória, inclusive com a oitiva de testemunhas, devem ser os autos recebidos pelo juízo competente como se fora uma ação recém-ajuizada.

7. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 2ª vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante.”

Recorde-se, ainda, a conciliação realizada nos autos da ação civil pública nº 02091-2005-201-04-00-1 proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do Município de Canoas e do Hospital de Pronto-Socorro Deputado Nelson Marchezan – HPSC. No acordo, a Administração Municipal se comprometeu, sob pena de multa, extensiva ao Prefeito, a corrigir as irregularidades constatadas quanto à contratação de todo o pessoal do HPSC - cerca de 700 funcionários, postos a trabalhar por duas cooperativas intermediadoras de mão-de-obra.

Conforme notícia veiculada no site da Procuradoria Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (www.prt4.mpt.gov.br), "o termo de conciliação, que prevê a realização de concurso público, foi homologado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Ceres Batista da Rosa Paiva, da 1ª Vara do Trabalho de Canoas, em audiência ocorrida no dia 09 de agosto, da qual participaram também, como assistentes do MPT, o Sindicato dos Médicos - SIMERS, dos Enfermeiros - SERGS e dos Empregados em Hospitais - SINDISAÚDE.

Os Procuradores do Trabalho que atuaram no caso, Denise Maria Schellenberger, Gilson Luiz Laydner de Azevedo e Alexandre Corrêa da Cruz, conseguiram, de uma parte, garantir o respeito aos princípios fundamentais da legalidade e moralidade na Administração Pública e, de outra parte, assegurar o direito à saúde da população, concordando, a fim de que não fosse interrompida a prestação de serviços pelo HPSC, que a substituição dos pseudo-cooperativados por servidores concursados se dê gradativamente, conforme cronograma previsto no termo de conciliação.

A postura firme dos procuradores - mesmo diante das pressões políticas, repercutidas em parte pela mídia - e dos juízes do trabalho que atuaram no caso - destaca-se aqui também a liminar inicialmente concedida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Maurício de Moura Peçanha -, coibiu uma prática ilegal de gestão de pessoal, precarizadora das relações de trabalho.”

Assim, dá-se provimento ao Agravo de Petição do Ministério Público do Trabalho para declarar a **competência** da Justiça do Trabalho para o processamento da demanda e o **retorno** dos autos à origem para o regular processamento do feito.

[...]

1.4 Contrato de estágio. Recesso proporcional. Art. 13, § 2º, da Lei n. 11.788/08. Prestação de serviços em período inferior ao prazo de duração ajustado no contrato, que, assim, deixou de atender a sua finalidade precípua, não se justificando o gozo do recesso proporcional.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000984-45.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-05-11)

EMENTA: RECESSO PROPORCIONAL/LEI 11.788/08. Exegese do art. 13, § 2º, que prevê uma regra de proporcionalidade referente ao estágio, compreendido como tal o período ajustado no Termo de Compromisso, quando esse for inferior a um ano; assim, se o estagiário prestou

serviços em período inferior ao prazo de duração ajustado no estágio, esse deixou de atender a sua finalidade precípua, não se justificando o gozo do recesso proporcional. Provimento negado ao recurso.

[...]

Inconformado com a decisão [...], recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, postulando, em face do Estado do Rio Grande do Sul, a concessão do recesso aos estagiários de forma proporcional ou, sucessivamente, o pagamento de indenização equivalente ao valor da bolsa.

Após a juntada de contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECESSO PROPORCIONAL/LEI 11.788/08

Alega o recorrente que, contrariamente ao decidido no 1º grau, o art. 13, § 2º, da Lei 11.788/08 não condiciona o direito do estagiário à proporcionalidade do recesso a qualquer requisito, como o adotado pelo réu, de o estágio alcançar o período mínimo de 6 meses ou, como referido na sentença, de o estágio chegar ao término do período originalmente ajustado, caso em que o Estado poderia impedir a obtenção do direito, rescindindo o contrato antes do final; ademais, em muitos casos o período final do estágio poderia não coincidir com as férias, fazendo com que a estipulação legal caísse no vazio. Ressalta, ainda, que, se confirmada a sentença, o estagiário que conseguisse outra colocação com melhor remuneração ficaria privado tanto do gozo efetivo do recesso, ainda que proporcional, quanto do pagamento do valor da bolsa correspondente aos dias que teria direito de gozar do recesso. Por fim, seria incabível o paralelo com o contrato de emprego, no que tange à proporcionalidade das férias, pois, considerado globalmente, aquele é muito mais vantajoso para o trabalhador do que o contrato de estágio.

Não merece provimento o recurso. Na hipótese, tem-se como correta a interpretação do juízo de origem, a respeito do teor do art. 13, § 2º, da Lei 11.788/08, citado na sentença (fl. 65v), no sentido de que o dispositivo " *prevê uma regra de proporcionalidade, que deverá ter como parâmetro o período de duração do estágio formalmente ajustado, quando ele é inferior a um ano*"; nesse passo, " *em um contrato de estágio válido e regular o estagiário irá adquirir o direito ao recesso de trinta dias, sempre que o contrato for igual ou superior a um ano ... ou, irá adquirir o direito ao recesso de forma proporcional ao período de estágio, compreendido como tal o período ajustado no Termo de Compromisso, quando esse for inferior a um ano*"; assim, " *se o estagiário prestou serviços em período inferior ao prazo de duração ajustado no estágio, esse deixou de atender a sua finalidade precípua e, nesse caso, não se justifica o gozo de recesso de forma proporcional, ante a ausência de previsão legal*" (segundo parágrafo, fl. 66).

Acresça-se, como reforço de fundamentação, que é notória a complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul, que conta com diversos prestadores de serviço, onde se incluem os estagiários, na especial relação bilateral que lhe é peculiar. Desta forma, o critério objetivo utilizado pela PGE, de somente considerar adquirido o direito ao recesso após "cumprida a obrigação do estagiário", evita equívocos e abusos nas múltiplas situações individuais e nos relacionamentos com as chefias, em prejuízo ao erário e, portanto, à coletividade. Com efeito, a ideia central é de que o Estado não está se negando a pagar/conceder recesso em

estágios inferiores a seis meses, mas apenas o vincula ao tempo de contrato e exige o implemento de um "período aquisitivo", o que é justo e uniformizador, dadas as dimensões da Administração. Observe-se, ademais, que o Estado não celebra contratos de estágio inferiores a seis meses, de onde se origina a confusão sobre o período mínimo exigido; contudo, se houvesse, por hipótese, um contrato de três meses, a orientação da PGE seria pagar a proporção.

Mantém-se, por tais fundamentos, o julgado, que tem pleno amparo no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, expressamente referido (primeiro parágrafo, fl. 66v) e acostado aos autos (fls. 22-5), restando prejudicado, igualmente, o pedido sucessivo.

[...]

1.5 Conversão da URV. TRENURB. 1. Agravo de petição da União. Assistência. Ausência de intimação da União, na condição de assistente simples da executada. Nulidade processual afastada em razão de a executada ter tomado as medidas para a defesa de seus interesses. 2. Agravo de petição da executada (TRENURB). Título executivo subdividido em duas obrigações, de fazer e de pagar. Cabimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0118000-35.2005.5.04.0005 AP. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA POR INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há falar em nulidade processual por ausência de intimação da assistente simples da executada, porquanto esta, devidamente intimada, tomou as medidas pertinentes à defesa de seus interesses. Inexistindo prejuízo não deve ser decretada nulidade. Inteligência do art. 794 da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO SUBDIVIDIDO EM DUAS OBRIGAÇÕES: DE FAZER E DE PAGAR – EMBARGOS – CABIMENTO.

1. A decisão que estabelece os índices a serem implementados em folha de pagamento – obrigação de fazer – é terminativa e comporta imediata oposição de embargos ou impugnação à sentença de liquidação, prescindindo de garantia do juízo.

2. Na obrigação de pagar quantia certa – parcelas vencidas – a interposição de embargos ou de impugnação depende de garantia do juízo.

[...]

VOTO DO RELATOR:

[...]

MÉRITO.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

Insurge-se a União contra decisão que não decretou a nulidade de todos os atos processuais realizados depois da sua admissão como assistente simples da executada. Afirma que não foi intimada dos cálculos apresentados e da decisão que os homologou. Defende que não há falar em

preclusão, porquanto as questões de mérito não foram decididas antes de sua inclusão no polo passivo, e que há evidente prejuízo, pois a obrigação de fazer está fundada em cálculo equivocado. Sucessivamente, requer seja anulada apenas a sentença de liquidação da fl. 3459, para que lhe seja oportunizado manifestar-se sobre o cálculo elaborado pelo contador *ad hoc*.

Esta Turma reconheceu a legitimidade da União para atuar no processo como assistente simples da executada, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei n.9.469/97 (acórdão das fls. 2822-2825).

Compulsando os autos constato que, embora tenha sido incluída no polo passivo da demanda, a União não foi intimada das decisões proferidas, em especial da que homologou os índices e valores a serem implementados nas folhas de pagamento dos exequentes (fl. 3459).

Entretanto, em que pese a irregularidade constatada, de acordo com o disposto no artigo 794 da CLT somente será declarada a nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, do que não se cogita dos autos, *data venia*. Isto porque contra a decisão que homologou os índices e valores a serem implementados em favor dos exequentes a executada/assistida tomou as medidas pertinentes à defesa de seus interesses, como, por exemplo, o agravo de petição das fls. 3552-3560.

Ressalto que a União - atuando como assistente simples - intervém no processo apenas para auxiliar a assistida, praticando atos processuais com o único intuito de ajudá-la a obter uma solução favorável ou menos gravosa. Como a principal interessada adotou as medidas cabíveis na defesa de seus interesses, não há falar em nulidade em face da ausência de intimação da assistente.

Todavia, tal como preconizado pelo ilustre Procurador do Trabalho em seu parecer, o agravo deve ser parcialmente acolhido para determinar que a União seja intimada de todos atos processuais.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

Antes de ingressar no mérito do debate recursal, é necessário desdobrar o relato dos últimos movimentos processuais ocorridos nesta *"tumultuada, volumosa e milionária execução decorrente de demanda onde examinou-se a questão da conversão da URV para o pessoal da TRENSURB"*, como apropriadamente classificou o ilustre Procurador do Trabalho no início de seu parecer (fl. 3740).

De acordo com a decisão exequenda (sentença das fls. 994-1008 e acórdão das fls. 1036-1041 publicado em 11-01-99, com trânsito em julgado em 18-02-04, fl. 1171), a TRENSURB foi condenada *"ao pagamento de: diferenças salariais decorrentes da alteração do critério de conversão dos salários previstos na MP 434/94, com reflexos postulados na inicial e respectivas retificações nas CTPS's dos autores..."* (fl. 1040 - Volume 5º).

O Juízo da execução assim determinou: *"Pelo teor do v. acórdão regional e manifestações das partes acima indicadas, o título executivo judicial está subdividido em uma obrigação de pagar quantia certa - parcelas vencidas - e outra obrigação de fazer infungível - incorporar à folha de pagamento e passar a pagar o salário dos autores já com os efeitos da decisão condenatória, parcelas vincendas."*, com o que determinou a imediata incorporação aos salários dos credores as diferenças salariais objeto da condenação - parcelas vincendas, a partir da folha do mês de agosto de 2004, fixando prazo e multa diária pelo descumprimento da obrigação de

fazer, postergando a decisão acerca dos procedimentos para o cumprimento da obrigação de pagar – parcelas vencidas (fls. 1218-1219 - Volume 6º).

Em seguida, foi determinada a formação de Carta de Sentença para processamento da execução da obrigação de fazer (fl. 1291 – Volume 7º) e houve a nomeação de contador *ad hoc* para a elaboração dos cálculos de liquidação (fl.1293 – Volume 7º).

Apresentados os cálculos (fls. 1310-2444 – Volumes 7º ao 12º), as impugnações (fls. 2461 e 2480-2486 – Volumes 12º e 13º) e complementações aos cálculos (fls. 2893-2908 – Volume 14º), persistiu a controvérsia acerca dos percentuais e valores a serem implementados nas folhas de pagamento dos exequentes.

Assim, determinou o Juízo da execução a remessa dos autos aos contadores *ad hoc* para esclarecimentos acerca dos índices a serem utilizados (decisões das fls. 2914 e 2973), o que foi atendido – cálculo das fls. 2995-3457.

Na decisão exarada à fl. 3459 assim constou: *"Uma vez corretos e por cumprirem expressamente o comando dos presentes autos e do r. acórdão das fls. 232/241 da Carta de Sentença nº 01180-2005-005-04-1-2 entre as mesmas partes, **homologo, por sentença, os índices e valores a serem implementados nas folhas de pagamento dos demandantes indicados no laudo pericial das fls. 2995/3457, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.**"*

Contra referida decisão a executada opôs embargos à execução (fls. 3464-3470), recebidos pelo Juízo *ad quo* como agravo de petição (fl. 3475). Esta Turma não conheceu do agravo de petição, determinando, entretanto, o exame da medida *"tal como proposta, inclusive quanto aos pressupostos de seu cabimento"* (acórdão das fls.3540-3541). Quando do retorno à origem, o Juízo da execução não recebeu os embargos à execução, pelo seguinte fundamento: *"verifico que não há cálculos homologados e, em conseqüência, ausente garantia do juízo, requisito de admissibilidade dos embargos à execução conforme disposto no art. 884 da CLT."* (fl.3549).

Inconformada, a executada interpôs agravo de petição às fls. 3552-3560. O Juízo não conheceu do agravo por incabível, consoante decisão das fls. 3561-3562. Contra o não recebimento a executada interpôs o agravo de instrumento (processo nº 0000106-62.2010.5.04.0005), o qual foi provido por esta Turma, que determinou o regular processamento do agravo de petição das fls. 3552-3560.

Feito o relato cumpre, agora, apreciar o agravo de petição das fls. 3552-3560, cuja pretensão é o provimento do agravo para que sejam conhecidos os "embargos à execução" apresentados às fls.3464-3470 e determinada a remessa dos autos à origem para o seu regular processamento ou, na hipótese de desde logo ser apreciado o mérito por este Colegiado, julgar procedente a impugnação apresentada.

Como sinalado pelo Juízo da execução à fl. 1219, a sentença exequenda está subdividida em duas obrigações: **uma de fazer** – incorporar à folha de pagamento o reajuste e passar a pagar os salários dos autores já com os efeitos da decisão condenatória, parcelas vincendas; **e outra de pagar quantia certa** – relativa às parcelas vencidas.

A decisão atacada pelos embargos à execução assim está redigida:

"Vistos etc.

[...]

*2. Uma vez que corretos e por cumprirem expressamente o comando dos presentes autos e do r, acórdão das fls. 232/241 da Carta de Sentença nº011880-2005-005-04-1-2 entre as mesmas partes, **homologo, por sentença**, os índices e valores a serem implementados nas fls. De pagamento dos demandantes, indicados no laudo pericial das fls. 2995/3457, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.*

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito Roque Mallmann pelo trabalho de levantamento e apuração dos índices de implementação nas folhas de pagamento, visa da complexidade e expressivo número de reclamantes, em R\$ 153.450,00, atualizados pelo IGPM.

4. Registro, desde já, que a realização dos cálculos de liquidação, após a efetiva comprovação da inclusão em folha pela reclamada, será procedida pela perita já nomeada Tânia Machado, a quem serão atribuídos os respectivos honorários pelo trabalho a ser realizado.” (fl. 3459).

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, efetivamente não há falar em decisão terminativa. Trata-se, verdadeiramente, de decisão interlocutória. Os índices e valores a serem implementados em folha de pagamento servirão como base para elaboração da conta. Então, somente depois de garantido o juízo é que a sentença de liquidação que vier a ser proferida poderá ser impugnada, conforme previsão contida no art. 884 da CLT.

Cuida-se agora da implementação em folha de pagamento, **obrigação de fazer** que dependia, obviamente, da fixação de critérios. Trata-se de decisão terminativa, porquanto, reconhecidos os índices, serão estes aplicados imediatamente nas folhas de pagamento dos credores. Logo, a via adequada para manifestar a insurgência contra o critério adotado é a impugnação, na forma de embargos, como de fato o fez a agravante, independentemente de garantia do juízo.

Registro que o argumento exposto no primeiro grau, ausência do requisito de admissibilidade dos embargos à execução (garantia do juízo) não subsiste. *Data venia*, para impugnar decisão que impõe obrigação de fazer é desnecessária a exigência de prévia garantia do juízo. Neste sentido é ilustrativa a lição trazida por EDUARDO GABRIEL SAAD¹:

“Na execução de obrigação de fazer ou não fazer não se faz mister segurar-se o Juízo. No caso, é o executado citado para cumprir ou deixar de cumprir o que foi decidido na sentença sob pena de arcar com as sanções previstas...”.

Assim, dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela empresa executada para conhecer dos embargos à execução apresentados às fls. 3464-3470, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para regular processamento.

[...]

¹ *In* Consolidação das Leis do Trabalho: comentada/Eduardo Gabriel Saad. – 42ed atualizada e ampliada por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad castelo Branco. – São Paulo: LTr, 2009, p. 1239.

1.6 Prescrição. Inexistência. Relação jurídico-contratual de representação comercial. Profissão regulamentada. Prescrição de acordo com a Lei n. 4.886/65. Ajuizamento da ação antes de decorridos cinco anos da extinção do contrato.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0185600-10.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 08-06-11)

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PRETENSÃO ALUSIVA AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROFISSÃO REGULAMENTADA QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 4.886/65. A prescrição aplicável às ações decorrentes da relação jurídico-contratual de representação comercial é quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, que regula a profissão. Ação ajuizada antes de decorridos cinco anos da extinção do contrato de representação comercial. Prescrição inexistente.

[...]

Trata-se de ação em que o autor, representante comercial, postula a inclusão da indenização antecipada de 1/12 no contrato de representação comercial e nos recibos mensais de pagamento de comissões, assim como a declaração de nulidade do termo de acordo e quitação que firmou. Postula, ainda, o pagamento de diferenças de comissões, de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e de aviso-prévio. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

A MM.^a Juíza, primeiramente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que esta Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar lide envolvendo contrato comercial entre duas pessoas jurídicas (sentença constante às fls. 266/268). O autor, inconformado com a decisão, interpôs recurso ordinário (fls. 272/282), ao qual foi dado provimento, conforme estampa o acórdão juntado às fls. 295/296, em cujo julgamento foi declarada competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento.

Ao proferir nova sentença, a MM.^a Juíza pronunciou a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que a ação foi ajuizada mais de três anos após a extinção do contrato de representação comercial, extrapolando o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF. Entendeu, ainda, não ser cabível falar em interrupção da prescrição em face da ação anteriormente ajuizada pelo autor, na qual discutia vínculo de emprego, dada a ausência de identidade de pedidos, bem assim não ser aplicável o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, porquanto incidente apenas aos casos de falência do representado. Por fim, a MM.^a Juíza fundamentou que, mesmo à luz das disposições previstas no Código Civil, ainda assim, estaria prescrito o direito do demandante, cujo prazo aplicável à espécie é o previsto no art. 206, § 3º, V, de três anos, contado da data da lesão, igualmente extrapolado.

Inconformado, o demandante interpõe o presente recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 305/315. Em síntese, sustenta ser aplicável ao presente caso, ação de

indenização na forma da Lei 4.886/64, a prescrição quinquenal prevista no art. 44, parágrafo único, da indigitada lei, cuja contagem deve se dar a partir da extinção do contrato de representação. Sustenta, ainda, que não há prescrição parcial a ser pronunciada, porquanto o art. 27 da Lei 4.886/65 estabelece que a indenização devida ao representante comercial é relativa a todo o tempo em que exerceu a representação. Por fim, aduz ter sido interrompida a prescrição pela ação ajuizada em 21.06.2006, processo 00767-2006-403-04-00-2, na qual discutia a natureza da relação jurídica havida com a ré. Por tudo isso, pretende seja afastada a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem para a instrução do feito.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Não é de melhor direito a decisão recorrida, a qual, distanciando-se da majoritária jurisprudência sobre o tema, impõe-se de reforma. A prescrição é instituto de direito material, e não processual, e se vincula, assim sendo, à natureza do direito lesado. No caso, o direito postulado – pretensão do representante comercial contra o representado por diferenças de comissões e indenizações pela extinção do contrato de representação que mantinham – tem por fundamento o descumprimento do contrato supostamente praticado pelo representado, nos termos da Lei 4.886/65, não se tratando, pois, de verba trabalhista decorrente e intrínseca do contrato de trabalho, o que não se alterou mesmo em face da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que apenas transferiu a competência para o julgamento dessas ações à Justiça do Trabalho. A pretensão, assim, possui natureza eminentemente civil, cujo direito material é regulado em lei própria (a profissão do representante comercial é regulada pela Lei 4.886/65).

A referida lei reguladora da profissão de representante comercial tem previsão específica acerca da prescrição, *in verbis*:

“Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei.”
(sublinhei).

Também não comungo com o decidido no que concerne à interpretação emprestada ao art. 44 da Lei 4.886/95 quanto à prescrição.

É certo que, de acordo com a boa técnica legislativa (art. 11 da LC 95/1998, que dispõe sobre o processo legislativo), os parágrafos e alíneas de um mesmo dispositivo devem ser meramente complementares à norma expressa no *caput*, donde deriva em hermenêutica a interpretação sistemática da lei. Assim pensada, para o caso concreto, e apanhados os termos do *caput* do art. 44 da lei da representação comercial, tal como decidido, a prescrição quinquenal

definida no parágrafo único só teria aplicação, efetivamente, em face de falência do representado. Todavia, constitui fato corriqueiro – e notório em termos de legislação brasileira – que a elaboração das leis, não raro, não obedece à boa técnica legislativa, sendo comum não só a inserção de tema diverso da lei em seus artigos ou parágrafos, bem assim que aspectos expressados nos parágrafos não sejam pertinentes à norma escrita no *caput*, como é o caso deste parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/95, que não tem a ver com a qualificação “trabalhista” dada pelo *caput* aos direitos do representante, remanescentes do contrato de representação comercial, ante a superveniência da falência do representado. Melhor e mais correto teria sido a lei dispor sobre a prescrição geral para a relação jurídica da espécie em dispositivo próprio, específico, e não como fez o legislador por meio do indigitado parágrafo único do art. 44.

De toda forma, a prescrição quinquenal ali positivada, como referido, não é restrita aos casos de falência do representado, mas ao exercício do direito de ação pelo representante em face de todo e qualquer direito decorrente do contrato entre partes, de representação comercial. No dizer da lei, além daqueles arrolados no *caput* (“(...) **as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio (...)**”), todos **“os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei”**, expressão legal que não permite outra interpretação senão a de que o prazo prescricional aplicável a toda e qualquer ação proposta pelo representante comercial contra o representado, falido ou não, atinente a direitos oriundo do contrato de representação comercial, é de cinco anos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. TST, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de hipótese de prestação de serviço de representante comercial, regulada por legislação específica e cuja natureza é civil, há que ser aplicável a prescrição também específica, de que trata o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.886/65. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR 8060140-29.2006.5.09.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 16.06.2010).

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal: processo 0063900-45.2005.5.04.0001 - Rel. Des.^a Maria Helena Mallmann; processo 0133000-57.2005.5.04.0302 - Rel. Des.^a Beatriz Renck; processo 0055000-94.2008.5.04.0251 – Rel. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo; além do processo 0052100-70.2009.5.04.0521, Rel. Des.^a Denise Pacheco (julgamento que integrei).

Ajuizada a ação em 16.11.2009, menos de cinco anos após a extinção do contrato de representação comercial (20.06.2006), não há prescrição aplicável ao caso.

Dou provimento ao recurso, afastando a prescrição pronunciada e determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento, como de direito.

[...]

1.7 Reintegração provisória, ante a pendência de recurso de revista. Empregado eleito membro da CIPA, ciente da precariedade de sua permanência no emprego. Superveniência de decisão do TST que cassou a ordem de reintegração. Inviabilidade para a postulação de estabilidade em virtude do cargo assumido na CIPA. Desatendidos os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001492-16.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA, ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE SE ELEGE MEMBRO DA CIPA MESMO CIENTE DA PRECARIEDADE QUE REVESTE SUA PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOBREVINDO DECISÃO DO TST CASSANDO A ORDEM PARA REINTEGRAÇÃO, NÃO PODE POSTULAR ESTABILIDADE EM VIRTUDE DO CARGO ASSUMIDO NA CIPA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. A reintegração no emprego devolve ao empregado os direitos inerentes ao contrato de trabalho, mas também recobra seus deveres, dentre os quais o de agir de acordo com a boa-fé. Age com deslealdade o empregado que, ciente da precariedade que revestia sua reintegração no emprego, lança-se candidato a cargo na CIPA mesmo diante da lógica e indiscutível incompatibilidade que se perpetraria dentro das condições do emprego. Não se reputa sequer razoável a atitude do trabalhador, na medida em que era conhecedor da instabilidade que acobertava sua vaga na empresa. Não se admite valha-se o reclamante da sua própria torpeza para auferir vantagem. Legítimo o desligamento do empregado concretizado pela empresa em face da decisão cassatória do C. TST. Sentença de improcedência mantida.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE

1 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA. DANO MORAL.

A situação dos autos é *sui generis*. É incontroverso que o demandante, em decorrência do processo tramitado sob nº 01693.2007.333.04.00.6, foi reintegrado provisoriamente no emprego, porque pendia Recurso de Revista. No espaço de tempo decorrido entre sua reintegração e a decisão do TST, o reclamante candidatou-se a cargo na CIPA, sendo eleito. Sobreveio ao pleito a decisão (definitiva) do C. TST, cassando a ordem de reintegração e a reclamada procedeu ao seu desligamento. Agora, o autor sustenta ser beneficiário de estabilidade no emprego em virtude de sua eleição como membro cipeiro e postula nova reintegração e indenizações cabíveis.

Mas a sentença agiu com acerto ao rechaçar a pretensão.

A hipótese deve ser examinada sobretudo à luz dos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

O reclamante não nega que possuía plena ciência da precariedade que revestia a reintegração efetivada em face daquele outro processo. Ainda assim, lançou-se candidato a cargo na CIPA, a despeito da lógica e indiscutível incompatibilidade que se perpetraria dentro das condições do emprego do autor. Inarredável a conclusão de que o empregado agiu com deslealdade.

Não se olvida que a reintegração no emprego devolve ao empregado os direitos inerentes ao contrato de emprego. Mas também recobra seus deveres, dentre os quais o de conduta honesta, o de agir de acordo com a boa-fé.

Este primado consiste na pedra de toque de qualquer relação negocial e em traço limitador de todo direito que desta advenha, traduzindo-se na confiança mútua, na postura leal, no dever de informação, de colaboração, de proteção, de esclarecimentos e, essencialmente, de transparência.

Veja-se, não se pode sequer reputar razoável a atitude do demandante, na medida em que era conhecedor da instabilidade que acobertava sua vaga na empresa. Nem se diga que a delonga (cerca de um ano) na formalização de seu desligamento teria configurado renovação tácita do contrato de trabalho. As próprias circunstâncias em meio as quais o autor se mantinha na empresa não eram conciliáveis com isto. Outrossim, a demora na concretização de tal procedimento, dentro do ponderável, justifica-se no caso não só em função da burocracia que o reveste, mas especialmente porque havia necessidade de aguardar os trâmites de retorno dos autos do TST.

Inconcebível, destarte, que o reclamante invoque sua própria torpeza para auferir vantagem.

Pelos mesmos fundamentos, não prospera o dano moral postulado. O reclamante não foi mantido no emprego em virtude de decisão judicial, proferida em processo no qual lhe foi assegurada ampla defesa (ao menos do contrário não se tem notícia), resultando legítimo o desligamento procedido pela ré. As peculiaridades do caso não autorizam cogitar de dor moral em face da estabilidade brandida e do histórico funcional, que o autor classifica como louvável.

Inexistindo ato ilícito, prejuízo, nexa causal e culpa da empresa, rejeita-se a pretensão, por não atendidos os requisitos dispostos nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do novo Código Civil.

Sentença endossada.

[...]

RECURSO DA RECLAMADA

[...]

4 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A apelante aduz que o recorrido incidiu nas penas da litigância de má-fé ao ajuizar demanda para discutir pretensões em face de fatos incontroversos.

Não se vislumbram, todavia, motivos suficientes para enquadrar o empregado como litigante de má-fé. As alegações formuladas na preambular mostram-se plausíveis ou razoáveis, tanto que exitoso o pleito em alguns tópicos. Às partes é garantido constitucionalmente o direito de levar à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF). A improcedência da demanda ou de parte dela não implica má-fé. A aplicação de penalidade processual tão-grave requer demonstração inequívoca de que a parte tenha incorrido em alguma das hipóteses tipificadas nos incisos do art. 17 do CPC, o que, a nosso ver, não ficou evidenciado.

Negado.

[...]

1.8 1. Relação de emprego. Quarteirização de atividade bancária. Promotora de vendas. Captação e prospecção de clientes. Banco que terceiriza atividade para a segunda reclamada, de quem é sócio, com a quarteirização para a prestadora de serviços. Caracterizado vínculo de emprego com a empresa líder do grupo econômico. Reconhecimento da condição de bancária. 2. Dano moral. Exigência de que a empregada usasse fantasia para atrair a atenção dos consumidores na divulgação e prospecção de produtos financeiros. Configurada a exposição indevida, condição humilhante e vexatória da trabalhadora. Indenização devida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000123-50.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 23-05-11)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. QUARTEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE BANCÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Demonstrado que a reclamante trabalhou como promotora de vendas, realizando a captação e prospecção de clientes, atividade ligada à finalidade empresarial das primeira e segunda reclamadas, caracteriza-se o vínculo de emprego direto com a empresa líder do grupo econômico, no caso, o Banco. O Banco terceirizou a atividade para a segunda reclamada, de quem é sócio, e esta última quarteirizou a atividade para a prestadora de serviços.

[...]

A reclamante, consoante razões das fls. 1068-98, busca o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, HSBC Bank Brasil S.A., a condição de bancária, pagamento de comissões "por fora", danos morais, descontos previdenciários e fiscais, juros moratórios e honorários advocatícios.

O HSBC e a LOSANGO, primeira e segunda reclamadas, consoante razões das fls. 1100-18, requerem a nulidade da decisão, em razão do indeferimento da contradita formulada em relação ao depoimento de testemunha da reclamante. No mérito, buscam a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, condição de financeira, vantagens coletivas decorrentes do enquadramento como financeira, retificação da CTPS, horas extras e reflexos, integração do prêmio de produção, dano moral e FGTS.

A terceira reclamada, adesivamente, às fls. 1125-33, pretende reforma no tocante à validade do contrato de terceirização e reconhecimento de vínculo de emprego reconhecido, enquadramento da reclamante como financeira, responsabilidade, horas extras, comissões "por fora" e dano moral.

Contrarrazões da primeira e segunda reclamadas (fls. 1141-51). Contrarrazões da reclamante (fls. 1156-78) e da terceira reclamada (fls. 1180-83, v.)

É o relatório.

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO.

I- RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA OU BANCÁRIA.

A reclamante não se conforma com a decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a segunda reclamada, Losango Promoções de Vendas Ltda., e a sua condição de financiária, com a aplicação das normas coletivas previstas para a respectiva categoria profissional. Aduz que restou comprovada a sua subordinação à instituição bancária, tomadora de serviços. Assevera que a prestação de serviços sempre se deu em benefício direto do Banco HSBC, de forma exclusiva, mais especificamente com a venda de dinheiro do Banco junto aos consumidores deste. Quanto à condição de bancária, refere que o labor com exclusividade e na atividade-fim do primeiro reclamado torna indubitável esta condição de bancária da reclamante. Destaca que a prova corrobora a informação de que a reclamante estava inserida na dinâmica empresarial do tomador dos serviços, laborando mediante ordens do Banco.

As reclamadas, primeira e segunda, defendem que a reclamante é confessa em relação à admissão, pagamento de salário e despedida pela terceira reclamada. Aduzem que não há prova de que a reclamante estivesse subordinada à LOSANGO, não restando evidenciada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Buscam, em caso de provimento, sejam excluídas as diferenças deferidas com base nas normas coletivas.

A terceira reclamada, por sua vez, sustenta a validade do contrato de prestação de serviços. Aduz que a reclamante não era responsável pelo fechamento dos contratos com clientes, função que era desempenhada pelos empregados da Losango. Nega que as atividades prestadas pela reclamante estivessem inseridas na atividade-fim da segunda reclamada, caracterizando-se apenas como atividade-meio de captação de clientes.

Com razão somente a reclamante.

A prova demonstrou que a reclamante estava inserida na atividade empresarial da segunda reclamada, Losango, realizando a captação e prospecção de clientes para financiamentos e empréstimos diretos concedidos por esta empresa, com recursos do banco HSBC. A reclamante, segundo o depoimento da testemunha Graziela (fl. 1016-17), recebia inclusive comissões pagas diretamente por preposto da segunda reclamada em decorrência desta atividade. Assim, resta confirmada a assertiva de que sua atividade era ligada a atividade-fim da segunda reclamada, em processo de terceirização que é repudiado pelo ordenamento, na esteira do entendimento da Súmula 331, I, do TST, o que possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços.

Embora se reconheça o vínculo de emprego com a Losango, entende-se que o trabalho prestado se insere nas atividades típicas de bancária, sendo inequívoco que as reclamadas HSBC e Losango fazem parte de um mesmo grupo econômico. A LOSANGO, sob o título de "prestação de serviços", na verdade presta uma série de atividades bancárias.

Conforme se verifica do objeto do contrato social da Losango (fls. 581 e seguintes), "A Sociedade tem por objeto os seguintes serviços úteis à intermediação de negócios: a) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos e controle das operações pactuadas; b) coleta, análise, consultoria e armazenamento de informações cadastrais; c) administração de cartões próprios e de terceiros; d) recebimento de pagamentos e faturas em geral; e) recebimento de contas de arrecadação e títulos diversos; f) oferecimento e divulgação de seguro de acidentes pessoais com garantia de assistência funeral; g) recebimento de pagamentos de recarga de celular pré-pago; h) comercialização de títulos de capitalização." (sublinhamos)

Da leitura dessa cláusula, denota-se que as atividades da reclamada, e, via de consequência, as da reclamante, enquadram-se nas atividades bancárias, ressaltando-se que a

captação e prospecção de clientes para financiamentos e empréstimos diretos concedidos, com recursos do banco HSBC, são atividades tipicamente bancárias.

Veja-se, ainda, que há contrato de terceirização de serviços entre o Banco HSBC e a Losango, para atender atividades inerentes àquela do Banco, fls.604-11, como a "recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos para concessão de crédito direto ao consumidor; coleta, análise, consultoria e armazenamento de informações cadastrais e, ainda, a prospecção de clientes" (alíneas "a", "b" e "d", da cláusula 1ª, item 1.1 - fl.604-05).

No sentido de reconhecer a condição de bancário dos empregados da LOSANGO há vários precedentes neste Tribunal, a exemplo dos fundamentos do Acórdão do processo 0134300-74.2007.5.04.0014 (RO), relatado pela Desembargadora **Maria Helena Mallmann**, julgado 19/05/2010, cujos fundamentos foram parcialmente adotados como razões de decidir, além do Acórdão 00225-2007-014-04-00-1 RO, relatado pela Desembargadora Flávia Lorena Pacheco (DJ 15.08.08); ou, ainda, o Acórdão 00312-2006-011-04-00-9 RO, relatado pela Desembargadora, Beatriz Renck (DJ 04.06.08).

Dessarte, dá-se provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com o Banco HSBC, a condição de bancária da reclamante e deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas dos bancários, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, horas extras, aviso prévio, participação nos lucros e resultados, e FGTS com 40%; auxílio refeição, nos valores previstos nas normas coletivas; auxílio cesta-alimentação, nos valores previstos nas normas coletivas; gratificações semestrais, com reflexos apenas em 13º salários, ante os termos da Súmula 253 do TST; participação nos Lucros e Resultados, nos valores previstos nas normas coletivas.

Indevido o pedido de reflexos das diferenças salariais em repousos semanais remunerados porquanto esses já estão compreendidos pelo pagamento do salário mensal.

Registre-se, por oportuno, que uma vez acolhido o pedido principal, de reconhecimento da condição de bancária da reclamante, indevido o pagamento de qualquer parcela decorrente das normas coletivas aplicáveis aos financiários, postuladas como pedido sucessivo e deferidas na sentença.

Fica mantida a determinação de retificação da CTPS, a ser procedida pelo Banco HSBC.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso do primeiro e segundo reclamados e dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A terceira reclamada não se conforma com o reconhecimento da responsabilidade solidária pelos créditos deferidos. Aduz que a solidariedade não pode ser presumida, decorrendo da lei ou do contrato.

Sem razão.

Na esteira dos fundamentos expendidos no tópico anterior, as reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos, sobretudo em razão da fraude praticada contra os direitos trabalhistas nos quais esta investida a reclamante, nos termos do art. 9º da CLT. As reclamadas são solidariamente responsáveis, outrossim, em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, primeira e segunda reclamadas, nos termos do art. 2º, § segundo, da CLT.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

[...]

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante pretende ver majorado o valor atribuído à condenação, entendendo que o valor arbitrado (R\$5.000,00) não repara a humilhação sofrida. Diz que, em inúmeras ocasiões, sentiu-se humilhada e constrangida por ter que trabalhar fantasiada promovendo os produtos das reclamadas. Afora isso, alega que era obrigada a realizar performances, batendo palmas e gritando para chamar a atenção dos consumidores.

As reclamadas, primeira e segunda, buscam a absolvição da condenação, alegando que o depoimento da testemunha da reclamante não serve de prova dos fatos alegados na inicial. Asseveram que a reclamante confessou em seu depoimento que a única fantasia que utilizou foi a de super homem e tal fato ocorreu uma só vez. Argumenta que há contradição entre o depoimento da reclamante e da testemunha ouvida, destacando que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era imposto de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A terceira reclamada, por sua vez, sustenta que não houve qualquer ofensa praticada contra a reclamante. Aduz que as campanhas promocionais eram baseadas em personagens específicos e todos participavam, não havendo tratamento diferenciado dispensado em relação a qualquer trabalhador específico. Sinala que não há comprovação do ilícito, do nexo de causalidade ou do prejuízo sofrido de modo a gerar o dever de indenizar.

Com razão parcial o reclamante.

Não há incorreção ou erro na avaliação da prova.

A decisão, em seus fundamentos, consignou que:

Segundo a Reclamante, em depoimento pessoal, a fantasia utilizada no trabalho foi a de "super homem" no período máximo de seis meses. Logo, não merece consideração a informação testemunhal (fl. 1016) de que a Reclamante vestiu-se de "palhaço" e "caipira" em eventos.

Indiferente da divergência na prova oral, não restou negado pelas Reclamadas o fato de que a Reclamante, em determinadas ocasiões, laborou fantasiada, sendo as assertivas da defesa, em suma, no sentido de que a situação não era ilícita e não restou configurado o abalo à imagem da trabalhadora.

Todavia, não há como negar que a profissão da Reclamante não era de vinculada a atividades destinadas à distração e entretenimento das pessoas no setor artístico, as quais o uso de fantasia pode ser considerado normal, sem ser extravagante para o trabalhador.

A Reclamante era promotora de vendas, cuja função principal era a divulgação e prospecção de produtos financeiros, sendo que o uso de fantasia nestas circunstâncias, notoriamente, são inadequados. Não há notícia de que o uso de fantasia tenha sido previamente acertado pelas partes na celebração do contrato de emprego.

Embora pudesse chamar a atenção do público em geral e auxiliasse na divulgação dos produtos da Reclamada, é indiscutível que o uso de fantasia de "super homem" nas condições de trabalho expostas causavam desconforto e constrangimento, assim como depreciavam e denegriam a sua imagem perante as demais pessoas, conhecidas ou não, mesmo que esta não fosse a intenção das Reclamadas.

É coerente a tese da Reclamante de que era desagradável o uso das vestimentas de "super homem" em várias jornadas, ou seja, de forma habitual durante um período da contratualidade. Esta situação configura ofensa à intimidade e integridade da empregada e por consequência, enseja a reparação do dano moral por parte da empregadora.

A obrigatoriedade do uso está implícita no poder diretiva da Reclamada. Não é crível que a Reclamante pudesse contrariar a determinação do uso de fantasia pela empregadora, ademais, quando esta entendia que a situação seria favorável à divulgação de seus serviços e produtos.

Logo, é devida a indenização por dano moral, a qual se arbitra com o caráter punitivo e educativo, sem a intenção de promover o enriquecimento indevido da Reclamante, no valor de R\$ 5.000,00.

Quanto às ofensas do supervisor hierárquico, nenhum elemento de prova existe no particular, ou seja, a Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório dos fatos narrados na inicial. O cumprimento de eventuais metas não caracteriza ofensa à personalidade e imagem da pessoa.

Como se verifica, o julgador desconsiderou as evidências do depoimento da testemunha da reclamante para a finalidade de comprovar o dano moral. A conclusão se baseou apenas na razoabilidade em se exigir o trabalho com uso de fantasias, considerada a natureza da ocupação da reclamante, e na ausência de prova de acerto prévio desta condição.

Os argumentos consignados na decisão, os quais este Relator compartilha, são plenamente adequados à situação fática narrada nos autos.

Restou inequívoca a exigência pelas reclamadas de que a reclamante trabalhasse fantasiada, de modo a atrair a atenção dos consumidores para seus produtos. Ocorre que esta condição a que a reclamante foi exposta é, de fato, vexatória e caracteriza exposição indevida a uma condição humilhante, uma vez que não se pode considerar razoável que o empregado, como forma de atrair maior atenção dos consumidores na atividade de captação de clientes, deva trabalhar utilizando fantasias.

Ademais, como bem frisado pelo julgador, a reclamante não trabalhava em espetáculos artísticos, situações em que é ínsito à própria atividade a utilização de vestimentas chamativas e com maior apelo visual, mas sim na condição de financeira, captando clientes potenciais, o que não justifica a utilização das vestimentas extravagantes impostas pelas reclamadas.

Quanto ao valor da indenização fixada, entende-se ser insuficiente para reparar a humilhação sofrida pela reclamante, razão pela qual majora-se para R\$15.000,00.

[...]

1.9 Responsabilidade do empregador afastada. Ato de violência praticado por terceiro em veículo de transporte coletivo. Ausência de risco intrínseco à atividade e de culpa da empregadora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0165400-41.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ATO DE VIOLÊNCIA PRATICADO POR TERCEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE RISCO INTRÍNSECO À ATIVIDADE E DE CULPA DA EMPREGADORA. Entendimento de que o risco necessário à responsabilização objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC deve ser intrínseco à atividade desenvolvida pela empresa, o que não se verifica em relação a atos de violência praticados por terceiros no transporte coletivo de passageiros. Precedentes da Turma. Caso dos autos em que também não é demonstrada a concorrência de culpa da empregadora para a superveniência do ato ou para o agravamento das consequências (CF, art. 7º, XXVIII). Mantida a sentença quanto ao indeferimento das pretensões indenizatórias formuladas.

[...]

ISSO POSTO:

Violência em veículo de transporte coletivo. Indenizações decorrentes. Responsabilidade da empregadora

Não se conforma o reclamante com o indeferimento de suas pretensões indenizatórias relacionadas ao alegado acidente do trabalho. Argumenta que, mesmo que o empregador não tenha concorrido para o acidente, sua responsabilidade é objetiva, fundamentando-se na teoria do risco. Invoca o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, o Código de Defesa do Consumidor e o art. 927 do Código Civil. Refere, por fim, que até mesmo o chamado acidente de percurso é equiparado a acidente do trabalho.

Examina-se.

Segundo a petição inicial, fl. 03, no dia 11.07.2008, por volta das 23h, um passageiro, ao sair do ônibus que era dirigido pelo reclamante, arremessou uma pedra na porta da frente do veículo, produzindo estilhaços de vidro que feriram o olho direito do recorrente. Em contestação, fl. 40, a reclamada narra o relato que constaria do Boletim de Ocorrência, de acordo com o qual, no dia referido, em torno das 19h30min, o cotovelo da passageira D. M. G. teria ficado preso na porta do ônibus, o qual partiu nessas condições. Por tal razão, o filho da passageira teria tentado impedir o movimento do coletivo, desferindo um chute na porta e causando a quebra do vidro e as lesões do reclamante.

Nesse sentido, a única testemunha ouvida, RODRIGO M. P., fl. 227, que era o cobrador do ônibus na oportunidade, descreveu que:

(...) na ocasião uma senhora aparentando entre 50 e 60 anos e um rapaz aparentando cerca de 15 ou 16 anos, dirigiram-se para sair do ônibus, e o depoente avisou o reclamante que poderia fechar a porta, mas não sabe se a senhora demorou muito para sair, o fato é que ficou presa na porta; que o

depoente não viu como a senhora ficou presa na porta, mas foi avisado pelos passageiros; que avisou o reclamante, e em seguida ouviu grito acreditando que tenha sido do rapaz, bem como um estouro na porta, tendo os estilhaços atingido o autor; que não sabe se o rapaz chutou a porta ou atirou pedra, porque não viu, apenas podendo afirmar que havia várias pedras no chão; o ônibus não chegou a sair durante o incidente, tendo permanecido parado todo o tempo (...)

Como se observa, é certo que, por uma ação violenta de um passageiro, o reclamante teve “perda total da visão do olho direito, decorrente de perfuração do olho com vidro”, fl. 205, em carmim, conforme expressamente registrou o perito médico.

A questão a ser examinada, assim, respeita à existência ou não de dever da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos experimentados em razão do infortúnio, discussão que envolve a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho ou por doença ocupacional.

Em um primeiro momento, convém lembrar que, até a Constituição da República de 1988, a jurisprudência dominante sobre a matéria seguia a orientação da Súmula 229 do STF, de que qualquer indenização dependia da comprovação do dolo ou da culpa grave do empregador. A partir da promulgação da Constituição em vigor, ante a previsão do seu art. 7º, inciso XXVIII, foi estabelecido novo regime geral prevendo o direito à indenização pela empresa, mediante comprovação de dolo ou de culpa, esta em qualquer grau, não apenas culpa grave.

A jurisprudência e a doutrina já vinham se inclinando a, em situações excepcionais, garantir o direito à indenização, independentemente da comprovação da culpa, naqueles casos em que o dano gerado decorresse do risco inerente à atividade desenvolvida pelo autor do dano, no caso o empregador. Com o advento do Código Civil de 2002, especialmente do parágrafo único do art. 927, este regime geral de responsabilidade objetiva restou, definitivamente, consagrado no nosso ordenamento jurídico.

Exatamente como decidido na sentença, todavia, entende-se que a responsabilidade dita objetiva, decorrente da teoria do risco, não é aplicável em relação ao evento que vitimou o reclamante.

Ocorre que a atividade desenvolvida pela reclamada, de transporte coletivo de passageiros, não pode ser considerada de risco. Na realidade, conforme se tem entendido, o risco a que alude a teoria e que foi consagrado no Novo Código Civil não deve ser extrínseco à atividade empresarial desenvolvida, mas intrínseco, o que resta evidenciado, por exemplo, em serviços de vigilância ou mesmo de operação de máquinas perigosas pelos empregados.

Em relação aos atos de violência ocorridos em veículos de transporte, a verdade é que estas empresas experimentam o mesmo ônus decorrente da falta de segurança que aflige os comerciantes e os cidadãos em geral. Trata-se, na verdade, de típicos fatos de terceiros, os quais, por si só, não são aptos a qualificar a atividade como de risco, competindo ao Estado o dever de prover segurança pública aos particulares, empresários ou não.

Esta 8ª Turma, ao apreciar corriqueiros casos em que o veículo de transporte coletivo é vítima de assalto, consolidou posição semelhante àquela adotada na origem, a exemplo dos seguintes arestos:



EMENTA: DANOS MORAIS. ASSALTO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A atividade de transporte coletivo não pode ser considerada como atividade de risco, de forma que não incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não incidindo a responsabilidade objetiva, só haverá dever de indenizar se provada culpa do empregador. Provimento negado. (Proc. 0046800-12.2009.5.04.0333 RO, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 11.02.2010)

EMENTA: DANOS MORAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO. Inexiste responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de assalto à mão armada, sendo caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa. (Proc. 0087800-24.2007.5.04.0733 RO, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 29.01.2009)

Diante desse contexto, a responsabilização da reclamada dependeria da caracterização de sua culpa. Contudo, é evidente a dificuldade de coibir ações como aquela que vitimou o reclamante, razão pela qual lhe incumbia demonstrar que a reclamada tivesse concorrido, de maneira culposa, para o ato violento ou para a consolidação dos resultados danosos deste decorrentes, o que não se verifica no caso dos autos.

Além disso, cabe salientar que a testemunha RODRIGO relatou também que esse tipo de evento merecia cuidado da reclamada, fl. 227:

(...) que o depoente refere que há bastante palestras na empresa, acerca de que atitude tomar quando de acidentes, essas coisas; que há orientação no manual de procedimentos da empresa, da qual o depoente tem ciência, no sentido de cuidado especial no desembarque de idosos, gestantes e deficientes (...)

Diante desse quadro, definitivamente, não se identifica nos autos prova de que a reclamada tenha concorrido, de maneira culposa, para o ato de violência ou para o agravamento do quadro clínico do reclamante, com o que não há como imputar ao empregador o ônus decorrente, infelizmente experimentado pelo trabalhador.

Por consequência, não merece quaisquer reparos a sentença quanto ao indeferimento das pretensões indenizatórias formuladas.

Recurso desprovido.

[...]

1.10 Responsabilidade pré-contratual. Alegação do reclamante, a qual não comprovou, de promessa de contratação posteriormente não efetivada pela empresa. Instituição de critérios e de fases atinentes a processo seletivo inseridos no poder potestativo do empregador. Indenizações por danos materiais e morais indevidas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000154-12.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 20-05-11)

EMENTA: INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Hipótese dos autos em que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que os alegados prejuízos de ordem material e moral decorreram de ação ou omissão da ré. A instituição de critérios e de fases atinentes a processo seletivo de trabalhador, inclusive quanto à verificação da aptidão física do candidato para a função a ser desempenhada, está inserida no poder potestativo do empregador.

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PELA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO

O autor não se conforma com o indeferimento das pretensões indenizatórias decorrentes da alegada promessa de contratação, posteriormente não efetivada pela ré. Sustenta, em síntese, que a trabalhou de 01-9-2006 a 16-7-2009 na empresa Mclane do Brasil Ltda., sendo que em 05-7-2009 deixou seu currículo para seleção na ré para desenvolver atividade de Instalador Auxiliar – pois cursa Engenharia de Comunicação. Aduz que em 10-7-2009 foi convocado a comparecer na empresa ré pelo coordenador Rodrigo, tendo este lhe garantido que seria imediatamente admitido. Ressalta que lhe foi garantida a sua admissão na ré, tendo ele então pedido demissão na empresa Mclane - termo de rescisão de contrato de trabalho assinado em 16-7-2009. Assevera que na época tinha dois filhos para sustentar, um deles recém nascido. Afirma que após o pedido de demissão, fez contato com Rodrigo, que só neste momento lhe informou que, por mera formalidade, deveria passar por processo seletivo para ingressar na demandada. Realizou cursos e exames, sendo considerado apto, encaminhando a documentação passou a aguardar o início do trabalho. Fora, então, informado por Rodrigo, que a empresa não precisaria de seus serviços, sem qualquer justificativa e de forma infundada, quebrando sua promessa de emprego e deixando-o totalmente desamparado e desempregado. Invoca a violação aos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, que tratam da boa-fé objetiva. Assevera não ser razoável admitir que pediria demissão no emprego depois de mais de 3 anos de contrato sem outra proposta concreta. Invoca o princípio da aptidão para a prova. Postula, assim, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, morais e pela perda de uma chance.

O julgador de origem entendeu que a ré não cometeu qualquer ato ilícito ao não contratar o autor, após a realização do processo seletivo, não havendo provas dos fatos alegados pelo demandante.

Analisa-se.

Na inicial, o autor informa ter trabalhado na empresa Mclane do Brasil Ltda. de 01-9-2006 a 16-7-2009, sendo que em 05-7-2009 deixou seu currículo para seleção na ré para desenvolver

atividade de Instalador Auxiliar – mais próxima de seu curso superior, Engenharia de Comunicação. Assevera que em 10-7-2009 foi convocado por Rodrigo, coordenador da ré, para comparecer na sede desta, sendo que este lhe disse que precisava que assumisse imediatamente o cargo para que havia se inscrito, determinando que apresentasse sua CTPS para admissão imediata. Aduz ter perguntado sobre a certeza de sua admissão, pois ainda estava trabalhando na empresa Mclane e dessa teria que pedir demissão, com dois filhos para sustentar, um deles recém nascido, ao que Rodrigo lhe reafirmou, enfaticamente, ser uma promessa a sua admissão, pelo que pediu demissão do outro emprego, abrindo mão dos benefícios e da segurança que ali usufruía, além de direitos trabalhistas, tendo assinado o termo de rescisão de contrato de trabalho em 16-7-2009. Após, fez contato com Rodrigo, que só neste momento lhe informou que deveria passar por exames médicos e curso para ingresso (de integração e treinamento), o que afirmou ser mera formalidade. Realizou os cursos e exames, foi considerado apto, encaminhou a documentação solicitada e foi entrevistado por Cristiane, do RH, que lhe disse para aguardar o início do trabalho. Após, falou com Rodrigo, que lhe disse que a empresa não precisaria de seus serviços, quebrando sua promessa de emprego e deixando-o totalmente desamparado e desempregado. Assevera não ser razoável admitir que pediria demissão no emprego depois de mais de 3 anos de contrato sem uma outra proposta concreta. Invoca o princípio da aptidão para a prova. Tece outras considerações e, por fim, pede a condenação da ré ao pagamento de danos materiais consubstanciados em danos emergentes e lucros cessantes, bem como o pagamento de indenização por danos morais pelos sofrimentos experimentados em valor não inferior a R\$ 30.000,00 e também o pagamento de danos pela perda de uma chance, em valor não inferior a um ano de trabalho na ré e demais direitos.

A ré, em contestação, esclarece que o autor se submeteu a processo de seleção, candidatando-se para a função de auxiliar de instalador, contudo não foi encaminhado e nem passou por exame admissional, tampouco lhe foram solicitados os documentos necessários para contratação na referida função. Assevera que não houve promessa de contratação, ou mesmo do salário indicado, salientando que durante o processo seletivo o autor passou por alguns testes realizados pela Sra. Cristiane [...], formada em pedagogia empresarial, mas não obteve a média necessária para a aprovação, sustentando que seria irresponsável admitir como empregado pretendente a trabalhar em área de risco, pessoa que não tem noção clara dos riscos, pelo que optou por não contratá-lo. Nega ter ocorrido qualquer ofensa capaz de causar ao autor ruptura de seu equilíbrio emocional. Diz que o autor pediu demissão no antigo emprego antes da data em que iniciou o processo de seleção na ré, em 11-8-2009, havendo apenas uma expectativa de contratação, sem qualquer promessa, tendo tal situação ocorrido por mera precipitação e ansiedade do demandante. Postulando, assim, a improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor.

A questão referente à responsabilidade pré-contratual discutida nos presentes autos, pela dita promessa de contratação não concretizada, é conhecida nesta Especial, sendo necessário o estabelecimento de distinção entre uma conduta diligente adotada pela empresa detentora do posto de trabalho – instituidora do processo seletivo, inclusive quanto à verificação da aptidão do candidato para preencher tal posto – e de uma conduta imprudente, por meio da qual instiga no trabalhador a certeza da contratação, antes mesmo da verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua admissão.

O caso em liça insere-se na primeira hipótese, uma vez que, à luz das disposições dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova em relação aos fatos narrados na inicial, não tendo ele produzido tal prova.

Com efeito, a sentença foi judiciosa no exame da prova (fls. 63-64), não merecendo quaisquer reparos, no aspecto, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

[...]

A testemunha trazida pelo autor nada acrescentou ao processo, apenas tendo referido que o autor teria lhe comunicado que teria conseguido uma oportunidade de emprego em uma empresa cujo nome sequer recordou e que seria melhor para sua família.

A documentação constante dos autos não comprova as pretensões do autor. Em nenhum momento restou evidenciado que houve uma promessa certa de emprego por parte da reclamada e que esta não foi honrada, ou que seria imediatamente admitido, ou ainda que havia certeza da contratação e que a reclamada precisava do autor imediatamente para assumir alguma cargo, mas sim que o autor participou de um processo de seleção, o que não lhe confere qualquer garantia . Os testes realizados pelo autor, fls. 46-50 demonstram que este não obteve resultados positivos, justificando não ter sido contratado. Note-se que nas questões objetivas realizadas o autor teve mais da metade de erros, fls.46-7 . (grifos nosso)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Ainda, de acordo com o art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Com efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz, apud Instituições Cíveis no Direito do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, 3ª Edição, Renovar, p. 445:

além da diminuição ou destruição de um bem jurídico moral ou patrimonial são requisitos da indenização do dano: a efetividade ou certeza do dano (que não poderá ser hipotético ou conjectural), a causalidade (relação entre a falta e o prejuízo causado), a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (se já reparado o prejuízo é insubsistente), a legitimidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade (sem grifos no texto originário)

Portanto, por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

Ao se falar em dano moral, fala-se em *atentado a valores extrapatrimoniais de cunho personalíssimo*, quais sejam, lesão à honra do indivíduo, seus valores íntimos e sua imagem perante a sociedade, e sua reparação dependerá da ocorrência de três fatores: do ato praticado ou deixado de praticar, do *resultado lesivo* desse ato em relação à vítima, e da relação de causa e efeito, que deve ocorrer entre ambos, o dito *nexo causal*.

Assim, a obrigação de indenizar fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral. Contudo, o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e estabelecido também o nexo causal, ainda que as consequências possam ser presumidas. Sendo que no caso em questão, era do autor o ônus de comprovar, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, a ocorrência dos fatos por ela narrados na exordial, encargo do qual ela se desincumbiu a contento.

Não há nos autos qualquer prova de que a ré tenha prometido ao autor a vaga por ele vindicada. É evidente que a ré não é responsável pela não contratação em virtude da constatação de inaptidão para o desempenho da função - situação evidenciada nos testes das fls. 46-50. Entende-se, assim, que a ré apenas observou diligentemente o seu próprio processo seletivo, não tendo, nisso, gerado qualquer prejuízo ao autor.

Evidencia-se, ainda, que a exigência de o candidato a emprego submeter-se a processo de seleção, em empresas do porte da ré, é situação perfeitamente normal, não tendo no caso em voga se afastado do crivo de razoabilidade, o que não gerou, portanto, qualquer prejuízo ao ator, pois, inexistiu promessa de emprego ou impossibilidade de nova colocação no mercado de trabalho.

Também o fato de ter pedido demissão da empresa em que trabalhava no mesmo dia em que realizou alguns exames na ré, por si só, não tem o condão de ensejar a alegada certeza na admissão, ou mesmo possível promessa de emprego.

De qualquer sorte, o direito à indenização resta obstado pela inexistência de ato ilícito praticado pela ré capaz de ensejar os danos materiais e morais ao autor. Isso porque, como bem pontuado na origem, não há notícia nos autos de que a empresa tenha se comprometido a contratar o autor e nem a mantê-lo no emprego para que este pudesse honrar os compromissos assumidos.

A ré fez uso do direito potestativo que lhe é assegurado de iniciar ou não uma relação de emprego, não havendo em sua conduta qualquer ilicitude suscetível de indenização por danos materiais e morais.

Não há falar, portanto, em direito ao pagamento das indenizações pretendidas.

Diante desse quadro, nega-se provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo-se a improcedência da presente ação, restando prejudicada a análise relativa aos honorários de assistência judiciária.

[...]

1.11 Terceirização de serviços. Atividade pública. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei n. 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n. 16/DF.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0117000-04.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 09-06-11)

EMENTA: Terceirização de serviços. Atividade pública. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Sentença que se mostra em sintonia com a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331 e acrescentar os itens V e VI àquele verbete da sua jurisprudência uniforme. Ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante dos serviços terceirizados, não há razão para afastar a responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n.º 16/DF. Necessária consideração de que, no referido julgamento, não se afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. Recurso a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

Recurso da União

1. Prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações da empresa terceirizada perante o seu empregado.

1.1. Sentença. A sentença reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (União) em relação à totalidade dos créditos deferidos, dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa *in vigilando*, aplicando o entendimento contido na Súmula 331 do TST.

Os pagamentos objeto da responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços são os seguintes: aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS; salários - com acréscimo do adicional de periculosidade -, vales-transporte e auxílio-alimentação relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2009, permitida a dedução de 6% sobre o salário básico, nos termos dos artigos 1º e 9º, I do Decreto nº 95.247/87; multa de 10% sobre os salários relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2009; multa de 50% sobre as verbas resilitórias incontroversas (aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS); multa do art. 477, §8º da CLT, no valor do salário contratual; e honorários assistenciais.

1.2. Fundamentos do recurso. A União sustenta, em síntese, que a observância da norma do art. 71, da Lei 8.666/93, para efeito de contratação dos serviços terceirizados, isenta a administração pública de qualquer responsabilidade perante o empregado quando o verdadeiro empregador - prestador de serviço contratado - não cumpre com suas obrigações. Aduz que a Súmula nº 331, IV, do TST, não se aplica à hipótese. Entende que a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa *in eligendo* é facilmente afastada, porque a contratação foi precedida de licitação. Pondera que incumbia ao reclamante comprovar o período em que efetivamente prestou serviços em favor da recorrente, encargo do qual não se desincumbiu, devendo ser afastada a responsabilidade que lhe foi imposta. Sucessivamente, sustenta que, por não ter mantido contrato de trabalho direto com o reclamante, não pode responder pela multa de 40% sobre o FGTS. Caso seja mantida a condenação, requer a aplicação da Súmula nº 363 do TST e a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada. Insurge-se, ainda, contra a decisão que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferiu o pagamento de vale-transporte, multa prevista em convenção coletiva, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

1.3. Quadro fático. O quadro fático do caso dos autos é o seguinte: o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 10.12.2007 para exercer a função de Auxiliar Operacional em benefício da segunda reclamada, conforme atestam a cópia da CTPS (fl. 15) e dos recibos salariais (fl. 16). Em audiência (ata juntada à fl. 80), foi determinado que a Secretária da Vara procedesse à baixa da CTPS do autor, devendo constar como último dia trabalhado 06.10.2009 (último dia do período contratual, tendo em vista o cômputo do aviso-prévio). Além disso, a União, na contestação, não negou que se beneficiou do trabalho do reclamante. Ao contrário, afirmou categoricamente que o reclamante era empregado da primeira reclamada, tendo apenas sido designado para prestar serviços em um órgão da Administração (item "2", fl. 92-verso).

Houve a **revelia** da real empregadora (primeira reclamada - fl. 90). Diante da ausência de documentos comprovando o efetivo pagamento das verbas rescisórias, salários atrasados, vale-transporte e auxílio-refeição, cumpre reconhecer a veracidade dos fatos alegados na inicial quanto à ausência de pagamento das respectivas parcelas.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas teve por objeto a contratação de serviços de atividades auxiliares de motorista, recepcionista, auxiliar operacional e serviços de copeiragem (fls. 122 e seguintes), figurando o ente público como tomador dos serviços.

1.4. Decisão desta Turma Julgadora.

Como já mencionei em casos análogos, o art. 71 da Lei 8666/93 não foi declarado inconstitucional, mas sim inaplicável ao caso, ante norma hierarquicamente superior disposta sobre a matéria. (Precedente: Processo TST AIRR - 2440-51.2001.5.01.0043, 7ª Turma, DEJT 25/02/2011).

O TST, ao adotar o entendimento que restou consagrado na Súmula 331, item IV, examinou a questão alusiva à responsabilidade dos entes públicos pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, decorrente de negligência no controle da idoneidade dessas empresas no exercício dos contratos de prestação de serviços terceirizados, como no caso dos autos, fazendo-o exatamente à luz de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles o art. 71 da Lei 8.666/93, invocado no recurso.

Logo, a responsabilidade da recorrente, na hipótese, é firmada não apenas com base na culpa *in eligendo* da Administração, mas também por causa de inegável culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora contratada ao longo da prestação dos serviços. Assim, ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante - do que resulta inadmitir a culpa *in eligendo*, não há razão para afastar a responsabilidade por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Assim, resta afastada a hipótese de violação de dispositivo legal ou constitucional.

Aliás, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o STF reconheceu que a Administração Pública poderia ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. É o que se extrai do informativo n.º 610 do STF, *in verbis*:

Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, **mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade**. Registrou-se que, entretanto, a tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar, irrestritamente, o Enunciado 331 do TST. (destaquei)

Note-se que é razoável exigir-se do administrador público, quando contrata empresa para a prestação de serviços, a tarefa de exercer a fiscalização do objeto pactuado, inclusive a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas. Como se tem ponderado na discussão deste tema, a liberação do pagamento ao prestador deve ser precedida por prévia comprovação de quitação destas obrigações. Ora, se é verdade que incumbe ao contratado responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, *caput*, Lei 8.666/93), não menos verdade é que esta mesma execução "deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", como prevê o art. 67, *caput*, da lei de licitações, dispositivo do qual se destaca, ainda, o § 1.º, *in verbis*: "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".

Conforme se verifica, o dever de cuidado na hipótese encerra expressa e específica previsão legal.

Reitere-se, portanto, que mesmo afastada a possibilidade de responsabilização objetiva da União em hipóteses como a debatida nos autos, uma vez considerado constitucional o art. 71, § 1.º da Lei n.º 8.666/93 no julgamento da ADC 16/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o certo é que aquela Corte relegou ao Tribunal Superior do Trabalho reconhecer a responsabilidade com base nos fatos de cada causa. Segundo o Exmo. Ministro Cezar Peluso, o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público. Exatamente nesse sentido é que se entende subsistir o dever da União em

responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas diante do elemento subjetivo, representado na culpa do agente.

Chega-se, portanto, à conclusão quanto à adequação da responsabilidade do ente público, ainda que de forma subsidiária, visto que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro.

Por fim, consoante se infere da análise dos elementos de prova, a União não logrou êxito em demonstrar a regular fiscalização da execução do contrato, de modo que resta caracterizada a sua culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora contratada a justificar a sua responsabilidade subsidiária no caso com esteio na Súmula 331 do TST.

Destaco que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços alcança toda e qualquer parcela devida pelo devedor principal e deferida na sentença, incluída a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, porquanto beneficiária do contrato de trabalho em sua integralidade.

A linha de orientação adotada na sentença recorrida está correta, portanto, e vem de ser inclusive ratificada, recentemente, pelo Tribunal Superior do Trabalho, que alterou a redação do item IV e acrescentou os itens V e VI à Súmula 331 daquela Corte Superior (Resolução nº 174 de 24.05.2011, publicada no DJ de 30.05.2011), *in verbis*:

Súmula 331:

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

*V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação” (grifei).

Por todas essas razões, nega-se provimento ao recurso do ente público.

2. Aplicação da Súmula 363 do TST

Tendo sido reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da União, inviável a limitação da condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS, a que alude a Súmula nº 363 do TST, porquanto o vínculo de emprego ocorreu com a primeira reclamada, não sendo o caso de nulidade do contrato com a Administração Pública.

Provimento negado.

[...]

6. Multa normativa pelo atraso no pagamento dos salários

A sentença condenou as reclamadas ao pagamento de multa normativa pelo atraso no pagamento dos salários, no importe de 10% dos salários de julho, agosto e setembro de 2009.

A segunda reclamada sustenta não ser possível transferir tal condenação à responsável subsidiária, por ser decorrente de um contrato de trabalho do qual não participou. Argumenta, ainda, que o reclamante não comprovou a vigência da convenção que prevê a multa em epígrafe.

Sem razão.

A questão atinente à responsabilidade subsidiária e sua extensão já restou solucionada.

A cláusula sexagésima oitava da convenção coletiva aplicável à categoria do reclamante (fl. 40), com vigência no período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2009, prevê o pagamento de multa no caso de atraso no pagamento do salário, no importe de 10% de cada salário atrasado.

Assim, sendo incontroverso o não pagamento dos salários referentes a julho, agosto e setembro, deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa normativa, observados os seus termos.

Provimento negado.

7. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A segunda reclamada investe contra a sentença que deferiu o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da respectiva multa incumbe tão-somente à real empregadora do reclamante.

Sem razão.

A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços alcança toda e qualquer parcela deferida na sentença e que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o autor e a obrigada principal, incluindo-se, aí, o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. A devedora subsidiária responde pela dívida da devedora principal, sendo irrelevante a sua origem ou as parcelas que a compõem.

Assim, ultrapassado o prazo legal previsto no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, sem que a reclamada tenha efetuado o pagamento das parcelas rescisórias, incide a multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

Provimento negado.

8. Multa do art. 467 da CLT

A segunda reclamada insurge-se contra a sentença deferiu o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa em epígrafe, diante do disposto no seu parágrafo único quanto à inaplicabilidade da multa à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e Fundações Públicas. Refere, ainda, que inexistem parcelas incontroversas, em virtude do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em Juízo.

Sem razão.

Ainda que a rescisão indireta do contrato de trabalho tenha sido reconhecida em Juízo (fls. 80 e 170), a revelia aplicada à primeira reclamada e a ausência de provas em sentido contrário gera a presunção de veracidade das alegações do reclamante no sentido de que não houve qualquer pagamento a título de verbas rescisórias. Além disso, conforme já referido, é incontroverso o não pagamento dos salários referentes a julho, agosto e setembro.

Resta, pois, evidente a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Adoto a Súmula nº 47 deste TRT, que determina que a tomadora de serviços é subsidiariamente responsável pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, inclusive se for ente público. A tese invocada pela União quanto à referida multa somente se aplica quando a empregadora é a própria entidade da Administração Pública, não sendo pertinente quando ela é devedora subsidiária.

Provimento negado.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. HÉRNIA DE DISCO. Caso em que o autor sofreu trauma na região lombar ao exercer as atividades de vendedor na reclamada, do qual resultou o aparecimento precoce da doença da qual foi acometido (hérnia de disco), sendo devido o pagamento de indenização.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0072100-12.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 06-05-11)

2.2 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. Descaracterizada culpa concorrente do empregado em acidente do trabalho ocorrido em máquina para a qual não recebeu treinamento e que se encontrava sem as condições de segurança exigidas na legislação.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0025400-39.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 26-05-11)

2.3 EMENTA: RECURSO DA RÉ. ACIDENTE DO TRABALHO. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Caracterizada responsabilidade civil, tem a empregadora o dever de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo acidente do trabalho, diante da negligência em manter arma de fogo para utilização de seus porteiros/vigias sem os necessários cuidados ou treinamento para o seu manuseio. Devida indenização por danos materiais, morais e estéticos, nos valores arbitrados pela sentença. Recurso da ré desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0170800-33.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 13-05-11)

2.4 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O reclamante, agente comunitário de saúde, não esteve em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, sendo inviável o enquadramento de suas atividades como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Negado provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000440-60.2011.5.04.0232 AIRO. Publicação em 12-05-11)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETOR AURICULAR. VIDA ÚTIL. A vida útil dos protetores auditivos do tipo concha é indeterminada, havendo poucos estudos a respeito de sua durabilidade, que de maneira geral é estimada entre seis meses e três anos. O fornecimento de protetores com intervalos longos não faz presumir sua perda de eficácia quando há elementos indicando que a empresa fiscalizava o uso do equipamento e trocava as espumas dos protetores sempre que solicitado pelos trabalhadores. Insalubridade elidida pelo uso de EPI eficaz. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0139900-24.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 29-04-11)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. INVIABILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Mesmo concedendo-se ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, seu recurso ordinário ainda assim não poderia ser recebido, por falta do depósito recursal, que não está abrangido pela assistência judiciária gratuita, limitada

à isenção de taxas judiciárias e selos, emolumentos e custas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, indenizações devidas às testemunhas e honorários de advogado e peritos (Lei nº 1.060/50, artigo 3º), nada referindo sobre depósito recursal. Agravo de instrumento interposto pelo reclamado a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000497-78.2010.5.04.0211 AIRO. Publicação em 26-04-11)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-RECEBIDO POR DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O ATO.SEJUD.GP nº 334/2010 estabeleceu o valor do depósito recursal vigente a partir de 01.08.2010 em R\$ 5.889,50. Todavia, esse é o valor máximo de recolhimento, devendo o depósito recursal observar o valor da condenação, sempre que este for inferior ao previsto no ATO.SEJUD.GP nº 334/2010. Agravo provido para destrancar o recurso e determinar o seu regular processamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000440-60.2011.5.04.0232 AIRO. Publicação em 10-06-11)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Os créditos resultantes de pensão alimentícia são privilegiados por sua própria natureza. Portanto, seria lesivo ao direito do credor trabalhista e de pensão alimentícia o ato judicial que na execução ordenasse o pagamento preferencial de um ou de outro, porquanto concorrentes. Inviável, pois, o levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0086700-22.2006.5.04.0231 AP. Publicação em 27-05-11)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA-CORRENTE. DEPÓSITOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA SOBRE VALOR EXCEDENTE. LEGALIDADE. É ilegal a penhora de dinheiro em conta-corrente em que o executado percebe proventos de aposentadoria, configurando agressão frontal à regra ditada no art. 649 do CPC, cuja proteção estatal, de impenhorabilidade, visa a preservar a dignidade do executado de maneira a lhe garantir os meios necessários de provimento da própria subsistência e da de sua família. - A proteção legal não aproveita, entretanto, os valores encontrados em conta-corrente excedentes do montante percebido mensalmente a título de proventos de aposentadoria, salvo quando correspondam - o que exige prova inequívoca - a sobras acumuladas dos proventos.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0095500-84.2004.5.04.0271 AP. Publicação em 18-05-11)

2.10 EMENTA: Execução movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB. Decisão que afastou a possibilidade de penhora sobre os valores correspondentes a depósito recursal feito pela extinta COHAB em outro processo judicial. É certo que o depósito recursal realizado nos autos do processo destina-se à garantia da instância recursal e pode ser liberado ao reclamante autora vencedor da demanda. Situação diversa ocorre quando, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, art. 730 do CPC, a reclamante, que não é parte no processo no qual foi realizado o depósito recursal, pretende a penhora de tais valores, porquanto não se insere na relação jurídica que deu origem à garantia do Juízo. Assim, os valores depositados naquele processo, se não destinados à parte autora daquela demanda, pertencem ao Estado do Rio Grande do Sul, na

condição de sucessor da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB. Mantida a decisão que determinou a liberação dos valores penhorados.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0155800-05.1993.5.04.0010 AP. Publicação em 19-05-11)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. A transferência da propriedade de bens móveis, inclusive automóveis, se dá pela simples tradição, sendo considerado proprietário do bem aquele que detém sua posse, independentemente do registro junto ao Departamento de Trânsito.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001327-49.2010.5.04.0662 AP. Publicação em 01-04-11)

2.12 EMENTA: AVISO-PRÉVIO. RECONSIDERAÇÃO. EFICÁCIA. A reconsideração do aviso-prévio por parte do empregador exige a concordância do empregado para produzir efeitos. Não havendo aceitação ou recusa expressa por parte do empregado, que continuou a prestação de serviços após o prazo final do aviso-prévio inicialmente dado, configura-se aceitação tácita da retratação (art. 489, parágrafo único, da CLT). Pedido de demissão do empregado após o final do prazo do aviso-prévio não autoriza a conversão em rescisão indireta. Recurso provido em parte no item.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000007-78.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 23-05-11)

2.13 EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE SALÁRIO DE CARÁTER GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se ao aposentado, a teor do disposto em norma regulamentar, assiste o direito de ter reajustada a complementação de aposentadoria sempre que ocorrer aumento de salário de caráter geral aos empregados ativos, entende-se que a criação de novas tabelas salariais ao quadro de pessoal em atividade, após a jubilação, deve refletir no reajuste do benefício concedido aos inativos. Diferenças devidas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000249-15.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 01-04-11)

2.14 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO. O autor optou pelo novo plano de previdência criado pelas reclamadas, sem cogitar de algum vício de consentimento, o que enseja entender que a opção foi livremente manifestada, tendo ele renunciado expressamente ao plano antigo, fazendo jus ao Benefício Saldado do novo plano. Mas, mesmo que se considerasse ser a pretensão do autor fundada no novo Plano (que contém regras específicas para sua situação – CTP), ainda assim está provada a forma correta do cálculo do seu salário-real-de-contribuição de manutenção, à luz do quanto estabelecido na cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2 e no Regulamento de 1994, vigente à data da sua aposentadoria, na medida em que o acolhimento do seu pedido passa por trazer à situação que lhe permitiu o gozo do benefício da complementação temporária de proventos de aposentadoria (enquanto ainda não preenchia os requisitos para receber a complementação de aposentadoria, na forma regulamentar) apenas as disposições que lhe favorecem, e que não presidiram o contexto daquele acordo. No que tange às parcelas deferidas na decisão transitada em julgado antes de celebrada a transação, são devidas as diferenças pleiteadas a título de Benefício Saldado Referencial, pois, à época da transação, já havia para o autor a certeza do seu direito, de modo que a quitação quanto a tais parcelas somente teria validade se constasse expressamente do pactuado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0000407-97.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 16-05-11)

2.15 EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. MATÉRIA COMUM. O direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria ao "de cujus", pela integração de parcelas salariais reconhecidas como devidas em processos diversos, resulta em salário maior a ser considerado para fins de cálculo da complementação de pensão, sendo devidas as diferenças buscadas.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0051000-55.2004.5.04.0004 RO . Publicação em 26-04-11)

2.16 EMENTA: EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPRESSÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DE 15% SOBRE O SALÁRIO. A supressão do trabalho aos sábados por iniciativa do empregador, constitui-se em alteração unilateral do contrato de trabalho, gerando direito ao empregado do pagamento de complemento salarial disposto nas normas coletivas vigentes, à razão de 15% do salário-base.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000270-12.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 20-05-11)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. É indevido o pagamento de indenização por dano moral em caso de adimplemento de salários em valores inferiores aos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, pois o prejuízo financeiro advindo é passível de reposição, o que, aliás, foi objeto de pleito em anterior ação judicial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000259-35.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 23-05-11)

2.18 EMENTA: DANOS MORAIS. Indenização. Moléstia que comprovadamente teve agravamento em razão do labor. Atividade que exigia movimentos repetitivos e desconfortáveis. Laudo pericial e prova oral que, interpretados em conjunto, permitem concluir a existência de nexos entre o agravamento da moléstia e a ocupação da trabalhadora. Apresentando esta sintomas de dor e restrição nos movimentos de um dos braços, razão por que, inclusive, afastou-se do serviços para gozo de benefício previdenciário, cabia ao empregador rever as tarefas executadas, adequando-as à condição da empregada. Embora não permanentes, manifesta a consumação de danos morais pelos transtornos emergentes da moléstia, tais como busca de atendimento, uso de medicamentos, submissão à cirurgia e limitação na mobilidade dos membros superiores. Sofrimento psicológico que justifica reparação pecuniária compensatória.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000287-75.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 16-05-11)

2.19 EMENTA: DOENÇA ADQUIRIDA. HEPATITE TIPO "C". INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Somente nas hipóteses de acidente do trabalho, ou doença ocupacional a este equiparada, é devida indenização por danos morais e materiais, uma vez apurado o grau de culpabilidade do empregador e do empregado. A especificidade da matéria discutida no processo – contaminação pelo vírus da hepatite "C" – não autoriza a conclusão de nexo causal entre as atividades do reclamante e a doença adquirida, não valendo a simples presunção em razão de tratar-se de desempenho do labor em ambiente hospitalar. Via de acesso viral específica que não restou demonstrada no processo, impossibilitando o estabelecimento do necessário nexo causal para reconhecer-se a doença ou acidente do trabalho. Inexistência de direito à reintegração decorrente da estabilidade provisória, bem como à indenização por danos morais e materiais. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000009-08.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 13-05-11)

2.20 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL VÁLIDO. O fato de o depósito ter sido efetuado em guia de depósito judicial não invalida o efeito de que cogita o § 1º do artigo 899 da CLT, porquanto identificado o processo e a natureza do depósito.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001241-24.2010.5.04.0001 AIRO. Publicação em 01-04-11)

2.21 EMENTA: DESCONTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Em que pese o art. 462 da CLT e a Súmula n. 342 do TST não contemple o empréstimo consignado entre as possibilidades de desconto salarial por parte do empregador, cuida-se de desconto autorizado pelo empregado, em razão de contrato firmado com instituição bancária, sem qualquer indício de vício de vontade. Inaplicável a limitação do art. 477, § 5º, da CLT, eis que restrita a débitos do empregado com o empregador. Contudo, em razão da natureza alimentar das verbas objeto dos descontos, cumpria ao empregador comprovar o repasse dos valores descontados quando da rescisão à instituição bancária, do qual não se desonerou, sendo devida a devolução dos mesmos ao empregado. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0105300-64.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 25-04-11)

2.22 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS GERENTES PELA CLASSIFICAÇÃO DAS AGÊNCIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A reestruturação advinda através da CI 289/02, que instituiu nova estrutura de remuneração dos cargos em comissão nos níveis gerenciais e de assessoramento estratégico, estabelecendo uma classificação das agências conforme o porte e o volume de negócios reais ou potenciais realizados, originando, em decorrência, uma distinção salarial entre os gerentes, conforme a classificação da agência em que estejam lotados, importa em ofensa ao princípio da isonomia e da não-discriminação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0111400-98.2007.5.04.0531 RO. Publicação em 08-04-11)

2.23 EMENTA: AJUSTE DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO PÚBLICO CEDIDO. Ainda que persista vinculado originalmente à Prefeitura Municipal, ao reclamante são aplicáveis os direitos conferidos aos empregados da cessionária, por um imperativo de igualdade. Aplicação do art. da Lei Municipal nº 5.098/05, que estabelece ser direito dos cedidos a percepção de remuneração equivalente à dos empregados da Câmara Legislativa. Recurso das partes a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0103900-30.2009.5.04.0104 RO/RA. Publicação em 11-04-11)

2.24 EMENTA: CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA DA RECLAMANTE. Tendo a reclamante, no exercício da função de atendente da empresa Finasa Promotora de Vendas Ltda., desenvolvido atividades próprias de financiária, como análise de crédito, cadastro de clientes, conferência de documentação, fechamento das vendas, custódia dos cheques para encaminhamento ao banco, em prol do Banco Finasa S.A e do Banco Bradesco S.A., cabível o reconhecimento da condição de financiária. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas a que se nega provimento no item.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0094600-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 06-05-11)

2.25 EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. O fato de ser portadora de lesão relacionada as suas atividades profissionais não enseja à reclamante a estabilidade prevista pelo artigo 118 da Lei 8.212/93, porquanto tal direito não se estende ao trabalhador doméstico. Em que pese a inexistência de estabilidade acidentária, a despedida é ilegal, pois perpetrada quando a empregada se encontrava incapacitada para o trabalho. Projeta-se o contrato até o término do período de incapacidade, sendo devidas as diferenças de férias e 13º salários daí decorrentes, assim como o aviso prévio.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000049-85.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 30-05-11)

2.26 EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A despedida da trabalhadora em pleno período de gestação, tendo como justificativa da empregadora justamente o estado gravídico daquela, reclama a incidência da garantia provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT e indenização em dobro por ato discriminatório prevista na Lei 9.029/95, bem como indenização por danos morais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000373-60.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 27-05-11)

2.27 EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA COM INCLUSÃO DOS NOMES DOS PROCURADORES CONSTANTES DA CREDENCIAL SINDICAL. Embora os honorários de assistência judiciária gratuita se destinem ao sindicato representativo da categoria profissional da exequente, conforme disposição do art. 16 da Lei 5.584/70, os procuradores a quem este outorgou poderes através de credencial sindical estão devidamente autorizados a receber os valores a ele destinados relativos aos honorários assistenciais. Agravo de petição provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0081800-33.2004.5.04.0015 AP. Publicação em 16-05-11)

2.28 EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais é da reclamada por força de lei, a saber, o artigo 46 da Lei 8.541/92 e a retenção e o recolhimento dos respectivos valores são atribuídos ao empregador por expressa determinação legal, como forma de garantir a sua efetividade. Sendo responsabilidade do empregador o pagamento do imposto de renda, correta a determinação de que restitua o valor retido à maior da quota parte da reclamante e busque o ressarcimento junto a Receita Federal.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0039800-56.2001.5.04.0004 AP. Publicação em 05-05-11)

2.29 EMENTA: Jornada de trabalho fixada em patamares inferiores ao limite legal. Condição mais favorável ao trabalhador. Princípio da proteção. Aderência ao contrato individual de trabalho. Estabelecida condição contratual mais favorável ao empregado, esta adere ao contrato individual de trabalho, conforme regra de aplicação do *princípio da proteção* ao hipossuficiente da relação de emprego, que rege o direito do trabalho, cujas relações se caracterizam pela assimetria jurídica e econômica entre as partes contratantes.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0007400-87.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 11-05-11)

2.30 EMENTA: ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. LITISPENDÊNCIA.

Aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que afasta a configuração de litispendência quando o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, é formulado contra o mesmo demandado por sindicato profissional, na condição de substituto processual, e pelo próprio titular do direito, em ações diversas. Termos do acordo realizado na ação ajuizada pela entidade sindical que, de forma expressa, excluem o período no qual vigorou o contrato de trabalho do reclamante, não se verificando nem a litispendência declarada na sentença, nem coisa julgada. Determinação de retorno à origem para exame de mérito do pedido de adicional de aprimoramento acadêmico, conforme requerido no recurso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0057600-09.2006.5.04.0203 RO. Publicação em 06-06-11)

2.31 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE" SEM PRÉVIA CITAÇÃO.

O bloqueio efetivado antes de determinada a citação da executada e oportunizada a nomeação voluntária de bens a garantir o Juízo é abusivo, pois não observa o procedimento previsto nos arts. 880/883 da CLT e 620 do CPC.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020178-85.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 27-04-11)

2.32 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DURANTE MOVIMENTO PAREDISTA.

Caso em que as audiências na Vara de origem haviam sido suspensas em razão de greve dos servidores, mas foram retomadas, conforme Portaria do juízo publicada oportunamente no Diário Oficial Eletrônico. Sendo o meio oficial de comunicação dos atos processuais, tem-se por injustificado o não comparecimento da recorrente à audiência designada em prosseguimento. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0058900-22.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 13-05-11)

2.33 EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA APLICADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO ADVOGADO.

A ausência justificada do advogado na audiência de instrução impede a aplicação da pena de confissão ficta à parte também ausente. Ao optar por se fazer representar por advogado – a despeito do *jus postulandi* assegurado nesta Justiça Especializada – a parte abre mão dessa prerrogativa e, por decorrência, a ausência justificada de seu advogado exige o adiamento da audiência previamente designada. Decretada a nulidade do feito a partir da aplicação da pena de confissão ficta.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000165-30.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 13-05-11)

2.34 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. GARÇOM EXTRA.

Caso em que o reclamante não integrava o grupo fixo de garçons que atendiam a reclamada e não tinha o dever de comparecimento ao trabalho, já que admitiu que poderia, segundo conveniência própria, recusar o convite para trabalhar e indicar outros colegas para o seu lugar. Mantida a sentença que não reconheceu a relação de emprego entre as partes.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0138700-36.2009.5.04.0023 RO . Publicação em 06-05-11)

2.35 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. AMEAÇAS. APELIDO. O tratamento descortês por parte da chefia da reclamante na atribuição de apelido, embora deva ser prática coibida pela empresa, não possui gravidade suficiente para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0113400-93.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 19-05-11)

2.36 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. Diante da insolvência do empreiteiro principal, a ausência de fiscalização sobre o efetivo cumprimento das normas trabalhistas decorrentes do contrato de empreitada (culpa in vigilando) possibilita o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra na condição de tomador dos serviços, ainda que não se trate de empresa construtora ou incorporadora, em atenção ao princípio da função social do contrato (art. 421 do CC) . Inaplicável à espécie a OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000269-73.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 01-04-11)

2.37 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS. A empresa jornalística que contrata terceiros para distribuir os seus periódicos torna-se responsável subsidiária pelos créditos dos empregados destes. A responsabilidade alcança inclusive as multas dos art. 467 e 477, parágrafo 8º., da CLT, bem como as contribuições previdenciárias, cota-patronal.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000228-08.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 20-05-11)

3. Sentenças

3.1 Ação trabalhista atípica. Conexão entre a reconvenção e a ação principal, no caso consignação em pagamento. Processamento como reclamatória trabalhista, por economia e celeridade processual. 1. Despedida por justa causa descaracterizada. Adoção de política de contratação de mão de obra jovem que faz a reclamada assumir a responsabilidade social em relação ao contingente de trabalhadores que abarca e em relação às comunidades onde atua. Falta de orientação/treinamento e a inexperiência do consignatário/reconvinte, que configuram atenuantes ao seu comportamento, enquanto que a prática reiterada da consignante/reconvinda de demitir seus empregados por falta grave é uma agravante para análise das penalidades de justa causa por ela aplicadas. 2. Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Indenização por dano moral devida.

(Exma. Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0000216-76.2010.5.04.0291 Consignação em Pagamento. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Publicação em 03-06-11)

[...]

VISTOS, ETC.

Atacado [...] ajuíza ação de consignação em pagamento contra **B. O. de C.** em 08/04/2010. Afirma que o réu não compareceu na empresa para o recebimento das parcelas rescisórias, tampouco informou número de conta bancária na qual pudesse ser feito o depósito de tais verbas. Por esta razão, a fim de evitar a aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, disponibilizando ao réu o valor de R\$660,46, o qual atribui à causa.

O réu apresenta contestação, conforme fls. 34/36, bem como reconvenção (fls. 39/47), na qual, após exposição fática, postula a desconstituição da despedida por justa causa, convertendo-a para demissão imotivada, e o pagamento de saldo de salário, férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com 40%, adicional de insalubridade, horas extras, multa do artigo 477 da CLT, diferenças salariais por equiparação e indenização por danos morais. Requer, ainda, a aplicação do artigo 467 da CLT, a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego ou indenização equivalente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R\$45.000,00.

A parte autora contesta a reconvenção, fundamentadamente, conforme fls. 71/81. Suscita a ausência de interesse processual e defende-se pela improcedência da reconvenção.

Juntam-se documentos. Realizam-se perícias técnica e médica. Ouvem-se os depoimentos das partes e de uma testemunha.

Sem mais provas, encerra-se a instrução. A conciliação não é alcançada e as razões finais são remissivas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Do interesse processual.

A consignante/reconvinda suscita a ausência de interesse processual do réu, entendendo incompatível com a Justiça do Trabalho a interposição de reconvenção em Ação de Consignação, já que esta objetiva tão somente a satisfação do pagamento das verbas que entende devidas, não cabendo discussão sobre a despedida.

Sem razão.

Verificada a conexão entre a reconvenção e a ação principal – no caso, consignação em pagamento –, caracterizada pela discussão sobre a causa da ruptura do contrato de trabalho e direitos decorrentes, cabível a reconvenção, nos termos dos artigos 315 a 318 e 103 do CPC.

Com certeza, não se trata da melhor técnica processual a adoção deste instrumento jurídico, especialmente na Justiça do Trabalho, já que a ação de consignação poderia ter sido resolvida por meio de conciliação em que o autor daria quitação tão somente dos valores recebidos e, em ação própria – reclamatória trabalhista – discutiria os demais itens que foram relacionados na peça de reconvenção.

Ocorre que as partes não foram sensíveis aos apelos do Juízo para adequação dos ritos e, para que mais tumulto e prejuízos processuais se estabelecessem, a ação teve seu prosseguimento na forma em que se encontra.

MÉRITO

1. Considerações iniciais.

Cumprido registrar, inicialmente, que a presente ação de consignação em pagamento tomou proporções inadequadas, por não se tratar de procedimento tipicamente trabalhista. O processo do trabalho é regido pela informalidade e pela simplicidade, sendo o procedimento especial de consignação em pagamento adotado, via de regra, quando não é possível ou não é recebido o pagamento das parcelas rescisórias que o empregador entende devidas, sendo a praxe a quitação restrita aos valores pagos e a discussão posterior, em reclamatória trabalhista, sobre a (in)correção dos valores e o eventual inadimplemento de outras parcelas que o empregado entende devidas.

Entretanto, no caso dos autos, não obstante as inúmeras advertências deste Juízo no sentido de que esta não seria a melhor prática em razão do tumulto processual que causaria, o réu insistiu em apresentar contestação à ação de consignação em pagamento, entendendo pela incorreção dos valores consignados, bem como reconvenção, na qual discute o motivo e os valores da rescisão, e formula pedidos típicos de reclamatória trabalhista, decorrentes da relação contratual (rescisórias, horas extras, diferenças salariais, etc.). A autora, por outro lado, insistiu em não liberar os valores consignados sem que fosse dada quitação à multa do artigo 477 e ao artigo 467 da CLT.

Desse modo, em que pese o procedimento pelo qual tramitou esta ação (Consignação em Pagamento), trata-se de típica reclamatória trabalhista, que será analisada nestes moldes, observando-se as alegações formuladas na ação de consignação para o julgamento do pedido do consignatário/reconvinte de pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

2. Da extinção contratual.

O consignatário/reconvinte sustenta que foi injustamente despedido, tendo a consignante/reconvinda aplicado a pena máxima de justa causa, sob o fundamento de que teria agido com desídia. Aduz que, mesmo que tivesse havido algum ato faltoso, a gravidade atribuída mostra-se desmedida, não tendo havido motivo relevante a ensejar a justa causa. Requer a anulação e a reversão da despedida para sem justa causa, bem como o pagamento dos consectários legais.

A consignante/reconvinda afirma que a desídia no desempenho de suas funções justifica a despedida por justa causa do consignatário/reconvinte, já tendo ele sofrido inúmeras advertências e suspensões. Afirma ter sido o consignatário/reconvinte negligente e desinteressado ao faltar de forma injustificada no dia 18/03/2010. Pretende a improcedência da pretensão.

Conforme já referido em outros processos, é nítida a jovialidade dos trabalhadores recrutados pela consignante/reconvinda. A opção feita pelo empreendimento econômico, de contratar mão-de-obra jovem, desqualificada, sem experiência e com pouca escolaridade, firmando-se como o primeiro emprego de muitos destes trabalhadores, deve vir acompanhada de uma política de treinamento e qualificação destes jovens de forma a contribuir para o seu aprimoramento profissional e possibilidade de galgar melhores postos de trabalho, tanto na própria empresa como no mercado de trabalho em geral. Optando por uma mão-de-obra jovem e inexperiente e, conseqüentemente, mais barata, o reclamado assume responsabilidade social em relação ao contingente de trabalhadores que abarca, e em relação às comunidades onde atua. Aliás, utiliza essa decisão como marketing social e motivo de orgulho, conforme constatado na mídia.

Ocorre que as experiências colhidas nesta unidade judiciária têm demonstrado que a política de contratação de jovens no seu primeiro emprego não tem sido acompanhada do devido e necessário treinamento e qualificação dos trabalhadores, como inúmeras vezes já foi referido. O percentual de trabalhadores despedidos sob a alegação de justa causa é preocupante quando se constata que o grupo econômico pretende atender ao segmento do trabalhador que busca seu primeiro emprego, o primeiro contato com o mundo do trabalho e o início de toda sua formação profissional. Atuando em tão jovem público, o grupo econômico assume a responsabilidade de formar cidadãos e afastar esses adultos inexperientes e ainda com fortes traços de infantilidade das drogas, da violência e do crime, assistindo de forma efetiva e qualificada este jovem empregado que é somado aos seus quadros. Não será contratando e demitindo em curto espaço de tempo e, ainda, imputando sucessivas justas causas aos jovens trabalhadores, que o grupo econômico multinacional conseguirá contribuir para o crescimento econômico deste País e para a melhoria desta comunidade em que está inserido.

Partindo do pressuposto de que o que move este grupo econômico multinacional não é, apenas e tão somente, o lucro desmedido, e acreditando que há um compromisso social da empresa, registro que urge a modificação da política de treinamento e qualificação dos trabalhadores contratados. Caso contrário, diariamente, estaremos enfrentando, de forma individual, as conseqüências de uma inexistente política de treinamento, qualificação e valorização do trabalhador, e estaremos condenando muitos jovens trabalhadores à frustrada experiência do primeiro emprego que não lhe somará nada a não ser a chaga de mau funcionário.

Não se diz, com isso, que o reclamado não teve ou terá situações em que, efetivamente, configurada a justa causa para a demissão de trabalhadores. O que se sustenta é que, pela opção da contratação de tão inexperiente e imatura mão-de-obra (o que, na essência, se louva), o reclamado não pode adotar a mesma política e exigências destinadas a um trabalhador experiente na vida e na profissão e melhor remunerado, sem fornecer todo o tipo de amparo para qualificar e treinar o profissional até o seu amadurecimento no desempenho das suas funções.

Dito isto, passa-se à análise do caso dos autos. Constata-se que o consignatário/reconvinte foi, pelo menos formalmente, punido por excesso de faltas, bem como foi advertido por indisciplina (não especificado o motivo), atrasos e saídas antecipadas, descumprimento de normas e procedimentos da empresa (fls. 95/100). Não há, nos autos, entretanto, qualquer indício ou prova de que o empregador tenha tentado saber as motivações para tantas ocorrências e que tenha, efetivamente, tentado educar o jovem para o emprego, treinando, instruindo, qualificando e fornecendo um bom ambiente de trabalho. Diante de um forte absentéismo, tinha o empregador o dever de avaliar com seu empregado as razões para tais fatos. Não há nos autos qualquer indício de que tenha havido algum movimento do empregador neste sentido.

Segundo Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho - LTR/2009), a desídia no desempenho das funções remete ao tipo jurídico de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo, autorizando a resolução culposa da relação de emprego na medida em que evidencia um comportamento repetitivo e habitual do empregado.

O ônus de comprovar a justa causa é do empregador, porque, a par de militar em favor do empregado a presunção de ter sido imotivadamente despedido, é fato impeditivo às pretensões deste, sendo seu o ônus probante nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC. Pelos princípios protetores do direito do trabalho e, considerando que a justa causa deve ser utilizada com muita cautela exige-se a prova em Juízo, de forma suficiente e irrefutável, para acolhimento desta forma de ruptura do vínculo de emprego.

A comunicação de justa causa – fl. 87 – indica como causa da despedida o histórico do colaborador e o ato faltoso do dia 18/03/2010. Verifica-se, no entanto, que os atos constantes do “histórico do colaborador” já foram punidos (documentos das fls. 95/100), não podendo haver reincidência de punição. Ademais, em seu depoimento (fl. 289), o consignatário/reconvinte diz ter lhe sido concedida, verbalmente, uma folga no dia 18/03/2010. A testemunha Gilza, que foi sua líder, diz que as folgas eram concedidas apenas por escrito (fl. 289 verso), mas a consignante/reconvinda não traz aos autos documentos que apontam a concessão, por exemplo, da folga constante no cartão-ponto no dia 10/09/2009 (fl. 115). Assim, e diante do contexto das situações fáticas narradas nos autos, entende-se que o fato apontado não é suficiente a ensejar a despedida por justa causa, não se revestindo da gravidade que a consignante/reconvinda tenta impor.

O consignatário/reconvinte tinha 20 anos à época do pacto laboral, e prestou serviços para o reclamado por menos de um ano; possuía pouca ou nenhuma experiência profissional. Como já dito, anteriormente, da escolha por uma mão-de-obra jovem e sem experiência e, ainda, com baixos salários, se extrai que a responsabilidade do empregador com o treinamento do empregado é ainda maior. Um jovem de 20 anos possui pouca maturidade, sendo propenso a praticar certas brincadeiras ou até a faltar ao serviço em determinadas ocasiões. A consignante/reconvinda, que tem o bônus de pagar um baixo salário em virtude da pouca

qualificação e experiência, também tem o ônus de orientar, ensinar o ofício, qualificar, prestigiar o bom empregado e dar incentivos para sua melhoria profissional e pessoal.

A falta de orientação e treinamento e a inexperiência do consignatário/reconvinte são atenuantes ao seu comportamento, enquanto que a prática reiterada da consignante/reconvinda, de demitir seus empregados por falta grave, é uma agravante para análise das penalidades de justa causa por ela aplicadas.

Dessa forma, acolhe-se o pedido do consignatário/reconvinte e defere-se o pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, bem como a liberação do FGTS com acréscimo de 40%.

Determina-se a entrega das guias do seguro-desemprego, já que no caso de sentença judicial o prazo para encaminhamento do benefício inicia-se a partir da data da sentença, por 120 dias.

No caso de impossibilidade de obtenção do benefício, pelo descumprimento da obrigação de fazer, converte-se em obrigação de pagamento de indenização correspondente aos valores que a reclamante teria direito, consoante critérios do Programa do Seguro-Desemprego.

3. Da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Incide a multa prevista no artigo 477 da CLT pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Conforme já referido, a ação de consignação em pagamento não é típico procedimento trabalhista, entendendo o Juízo que deva ser ajuizada no prazo do artigo 477, §6º, da CLT. A norma visa à proteção do trabalhador, independentemente da forma como adquiriu a relação jurídica ou da discussão acerca da motivação da rescisão contratual.

No caso dos autos, o consignatário/reconvinte foi despedido em 19/03/2010, findando o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias em 29/03/2010. A consignante/reconvinda ajuizou a presente ação apenas em 08/04/2010, alegando que o consignatário/reconvinte não informou número de conta bancária para depósito das rescisórias, tampouco compareceu na empresa para receber o valor. Entretanto, o documento da fl. 05 comprova que o consignatário/reconvinte compareceu na empresa no dia 29/03/2010, momento no qual poderiam ter sido pagas as verbas rescisórias que a consignante/reconvinda entendia devidas, liberando-a do pagamento da multa em questão, o que não ocorreu.

As alegações das fls. 67/59, no sentido de que o número de empregados dificulta o pagamento por outro meio que não o bancário não são suficientes para afastar a incidência da multa. A única exceção, prevista na hipótese do artigo 477, §8º, da CLT, para isenção do empregador no pagamento da multa é que o trabalhador, comprovadamente, dê causa à mora. Não há esta prova nos autos, não prestando para tanto o documento da fl. 05. Conforme já referido, a consignante/reconvinda poderia, naquela oportunidade, ter quitado a sua obrigação. Não o fez. Assim, é devido o pagamento da referida multa como medida de aplicação da lei.

Procede o pedido de pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, sendo improcedente, portanto, a ação de consignação em pagamento.

4. Da aplicação do artigo 467 da CLT.

As parcelas rescisórias incontroversas foram disponibilizadas na audiência, conforme preceitua o artigo 467 da CLT, não tendo o consignatário demonstrado interesse em recebê-las ao contestar a ação de consignação em pagamento. Inaplicável, desse modo, referido dispositivo legal.

[...]

8. Da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Afirma o consignatário/reconvinte que, em 22/09/2009, sofreu acidente de trabalho durante o exercício das funções inerentes ao cargo de operador de empilhadeira. Alega que as suas atividades eram exercidas em ambiente propício à ocorrência de acidentes, pois o espaço pelo qual trafegam as empilhadeiras é estreito, o que permitiu que a empilhadeira se chocasse com a longarina do corredor, provocando lesões sem seu pé esquerdo. Entende configurada a culpa da consignante/reconvinda, por não proporcionar condições de segurança. Refere que as lesões causaram perda considerável no movimentos do pé esquerdo e redução da capacidade laborativa, e postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A consignante/reconvinda argumenta que o acidente ocorreu por negligência do consignatário/reconvinte, que não observou as normas de segurança para operar a empilhadeira, pois estava com o pé esquerdo para fora do equipamento no momento da ocorrência do acidente. Aduz que ele está qualificado para operação, manutenção e segurança de empilhadeiras, conhecendo os riscos de seu ato. Sustenta ter tomado todas as medidas cabíveis a fim de evitar acidentes, inclusive a orientação de seus colaboradores. Observa que o consignatário/reconvinte já havia sido advertido em duas oportunidades por atos inseguros enquanto operava empilhadeira. Alega que o espaço para o tráfego das empilhadeiras atende a necessidade de sua circulação, havendo auto de vistoria dos bombeiros. Pretende o indeferimento da pretensão.

Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, tendo a consignante/reconvinda emitido a CAT da fl. 60, que noticia: "*funcionário operava a empilhadeira, com o pé esquerdo para fora da mesma, quando ao fazer retorno prensou o pé entre a empilhadeira e a longarina do corredor onde operava*".

O perito médico, no laudo das fls. 242/246, informa que o consignatário/reconvinte sofreu trauma no pé esquerdo – edema, esmagamento – com hematoma e escoriações no local. Diz que existe uma pequena diferença entre o quinto dedo do pé esquerdo se comparado com o quinto dedo do pé direito, havendo sequela residual do acidente, resultando em limitação dos movimentos do quinto dedo do pé esquerdo, que se encontra desviado lateralmente, aumentando o espaço entre o quarto e o quinto dedos do pé esquerdo, com edema residual se comparado ao quinto dedo do pé direito. Conclui que o consignatário/reconvinte está apto para o trabalho, havendo sequela residual do acidente com redução da capacidade para o trabalho de 1%, conforme tabela DPVAT.

É incontroverso, portanto, a ocorrência de acidente, bem como que ele ocorreu em razão de estar o consignatário/reconvinte com o pé para fora da empilhadeira. Cabe perquirir sobre a responsabilidade da reclamada.

Os trabalhadores detêm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsão do artigo 7º, XXII, da Constituição. Indubitavelmente, a eliminação total do risco nas atividades laborais constitui o intuito do legislador. Para observância e concretização das normas de segurança, incumbe ao empregador disseminar a informação aos seus empregados, assim como propiciar o seu treinamento. Na legislação pátria, são destacados o artigo 19, §3º, da Lei 8.213/91 ("*É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*") e os artigos 182, III, e 197, ambos da CLT, os quais repisam a importância de repasse de informações pormenorizadas dos riscos à saúde do trabalhador e dos produtos manipulados.

Ademais, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, conforme previsão do artigo 166 da CLT e da NR-6 da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, não obstante sua salutar importância, não resume as obrigações do empregador, responsável pelos riscos da atividade econômica (artigo 2º da CLT). Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador* (São Paulo, LTr, 2002), citando *Introducción a las condiciones y el medio ambiente de trabajo*, realizada em oficina da OIT, assevera: "**há quatro meios principais de prevenção contra os agentes danosos, relacionados na ordem decrescente quanto à eficácia: a) eliminação do risco, b) eliminação da exposição do trabalhador ao risco; c) isolamento do risco; e, d) proteção do trabalhador.**"

Nesta seara, a constituição de Comissão Interna de Acidentes do Trabalho (CIPA), o oferecimento de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e a realização de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) são tentativas do legislador de reduzir os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais, estabelecimento diretrizes aos empregadores.

Ao empregador cabe, portanto, adequar as condições de trabalho para proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente aos trabalhadores, o que não se verificou no caso dos autos.

O consignatário/reconvinte, em seu depoimento (fl. 289), afirma que, em razão de seu tamanho, tem que ficar com o pé para fora da empilhadeira, razão pela qual acabou tendo o pé esquerdo esmagado quando estava manobrando a empilhadeira. Diz, ainda, que não recebeu treinamento de operador de empilhadeira, tendo realizado um curso por iniciativa própria antes de ingressar nos quadros da consignante/reconvinda. A preposta, por sua vez, desconhece a distância entre as prateleiras, sabendo dizer, apenas, que é suficiente para fazer a curva, bem como não sabe se o consignatário/reconvinte conseguia ficar com as pernas para dentro da empilhadeira. Diante do desconhecimento da preposta sobre tal fato, tem-se por confessa a consignante/reconvinda no particular, devendo-se presumir que não foi fornecido ao consignatário/reconvinte equipamento adequado ao seu tamanho, obrigando-o a operar a empilhadeira com um dos pés para fora, o que ocasionou o acidente. Agiu com culpa, portanto, a consignante/reconvinda. Também não há prova nos autos de que o consignatário/reconvinte tenha recebido treinamento específico, sendo genérico e confuso o depoimento da testemunha no aspecto.

As omissões da consignante/reconvinda em adequar os equipamentos às necessidades do consignatário/reconvinte e treiná-lo corretamente atentam contra o dever constitucional atribuído ao empregador, em relação aos seus empregados, de redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 7º, *caput* e XXII, da Constituição, que insere tal dever nos direitos sociais como garantia fundamental. Tais omissões

redundaram no acidente sofrido pelo reclamante. Da prova colacionada, não se verifica negligência ou imprudência do consignatário/reconvinte no desempenho das suas funções, conforme imputado pela consignante/reconvinda, não podendo ser responsabilizado pelo acidente ocorrido.

Quanto aos danos materiais, entende-se que a tabela DPVAT, utilizada pelo perito, não ampara a conclusão de que tenha havido redução de 1% da capacidade para o trabalho. Referida tabela fala em amputação de dedos ou perda total do uso da falange, o que não é o caso dos autos, nada mencionando sobre sequela residual no caso do quinto dedo de um dos pés ou mesmo perda total da função de um dedo do pé, não atinando o Juízo com a origem das informações prestadas pelo perito já que não houve qualquer perda anatômica ou funcional. Assim, não há amparo legal para indenização por danos materiais.

O dano moral, por sua vez, é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo, embora deva guardar proporcionalidade. Possui caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão/doença, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato e a situação social do lesado.

Rui Stocco aponta a observância dos seguintes parâmetros para a aferição do montante indenizatório: "a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência; d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através do critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos; f) na indenização por dano moral o preço e 'afeição' não pode superar o preço de mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Assim, diante de tais ponderações, considerando que reconhecido o nexo causal e que a incapacidade do reclamante foi temporária, não havendo incapacidade laborativa, total ou parcial, arbitra-se em R\$2.000,00 a indenização por danos morais.

Em se tratando de pagamento de indenização por dano moral, a correção monetária incidente observará os mesmos critérios dos débitos trabalhistas e deverá ser calculada a partir da fixação da quantia devida, nos termos da Súmula 50 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os juros de mora são devidos desde a data do ajuizamento da ação.

[...]

Andréa Saint Pastous Nocchi

Juíza do Trabalho

3.2 1. Relação de emprego. Nulidade da contratação sob a forma de “trabalhador avulso”. Configuração de vínculo na função de “auxiliar de carga e descarga”. Conflito de interesses entre o trabalhador e sua entidade representativa. Responsabilidade solidária dos sindicatos demandados. 2. Assistência judiciária gratuita deferida nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. 3. Descontos previdenciários e fiscais não autorizados. Inadimplência da empregadora que não pode ensejar prejuízo ao trabalhador. Pagamento a ser suportado exclusivamente por quem lhe deu causa. 4. Dano moral. Utilização de artifício jurídico para a negação dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, descumprimento sistemático e continuado de vários direitos do empregado, com submissão a jornadas em muito superiores aos limites admitidos na Lei e na CF/88. 5. *Dumping social* (Dano social). Realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos trabalhistas. Prática ilegal de intermediação de mão de obra, mediante o desvirtuamento da real função das entidades sindicais e atuação em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, praticando concorrência desleal.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 0000584-73.2011.5.04.0025. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28-02-11)

[...]

Visto em gabinete.

D. V. B. ajuíza ação em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE NOVO HAMBURGO e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A aduzindo, em síntese, haver sido admitido pelas duas primeiras reclamadas em 06/8/2004, para trabalhar como auxiliar de carga e descarga, exclusivamente em favor da terceira reclamada. Menciona haver sido despedido em 09/9/2008, quando a terceira reclamada parou de prestar serviços para a AMBEV. Refere que recebia R\$ 150,00 por semana. Pede reconhecimento de vínculo de emprego com a terceira reclamada ou, sucessivamente, com os Sindicatos. Requer o pagamento das parcelas que especifica às fls. 06 e 07. Requer, a concessão do benefício da assistência judiciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.000,00. Junta documentos.

Rejeitada a conciliação. As duas primeiras reclamadas alegam exceção de incompetência em razão do lugar, rejeitada nos termos da ata da fl. 15. A segunda reclamada coloca à disposição do autor o valor de R\$ 248,04.

As reclamadas contestam o feito. Os Sindicatos alegam tratar-se de trabalhador avulso. A ALL aduz preliminar de “carência de ação – negativa do vínculo empregatício”. Diz haver responsabilidade exclusiva dos Sindicatos. Pede a compensação. Todas pedem autorização para descontos previdenciários e fiscais e juntam documentos.

Rejeitada nova tentativa de conciliação, procede-se à oitiva de uma testemunha. Produz-se prova emprestada. Razões finais remissivas.

Os autos vêm conclusos.

Passo a decidir.

1. "Carência de ação – negativa do vínculo empregatício".

A matéria vertida em preliminar, pela terceira reclamada, diz com os fatos controvertidos no litígio. Ora, eventual inexistência de vínculo de emprego não implica carência de ação, mas improcedência da demanda. Como não é razoável crer desconheça, essa demandada – devidamente assistida por profissional tecnicamente habilitado – quais são as condições da ação e o que envolve a matéria de fundo, alerta-a de que a reiteração de condutas como essa, que apenas tumultuam o feito, implicará reconhecimento de litigância de má-fé.

2. Vínculo de Emprego. Trabalho Autônomo.

2.1 É interessante observar que as três reclamadas referem-se à condição de "trabalhador avulso" do reclamante, mas não indicam o enquadramento jurídico que as autoriza a excluí-lo da regra geral prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, quando garante a "todos os trabalhadores brasileiros" "relação **de emprego**". Trabalho avulso é aquele prestado por pequenos períodos de tempo a distintos tomadores. Até 2009, tratava-se de situação típica dos trabalhadores do setor portuário, que prestam serviços através de uma entidade intermediária.

O trabalho portuário é definido pela Lei nº 8.630/93, que estabelece "a prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado" (Art. 2º). À evidência, não é essa a hipótese dos autos.

Apenas em 2009, a Lei 12.023 estendeu a caracterização de trabalho avulso aos trabalhadores em atividades de movimentação de mercadorias em geral. Antes de 2009, portanto, não há previsão legal capaz de autorizar intermediação de mão-de-obra por Sindicato. Note-se que mesmo a constitucionalidade dessa lei pode (e deve) ser discutida. O fato, no caso vertente, é que ela não se aplica à relação de trabalho descrita na petição inicial, porque sequer vigente à época do contrato.

De 2004 a 2008, período em que a ALL, por intermédio dos Sindicatos demandados, explorou a mão-de-obra do reclamante, não havia previsão legal para a exploração de "trabalho avulso", senão no setor portuário, justamente em face de sua especificidade. Referências em normas previdenciárias não têm o condão de substituir a regra geral prevista na Constituição Federal e disciplinada na CLT, acerca da configuração da relação que se estabelece entre capital e trabalho. Admitir o contrário implicaria transmutar o extraordinário (trabalhador avulso portuário) em regra, de forma contrária aos interesses do trabalho humano, em evidente inversão da ordem jurídica.

Nesse sentido, há decisão importante do TST. Na ementa, lê-se:

"INSTRUMENTO NORMATIVO COLETIVO - CLÁUSULA PERMISSIVA DA ATUAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL COMO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR AVULSO NÃO PORTUÁRIO - MANIFESTA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - A Constituição da República, ao elevar o status jurídico das entidades sindicais no Direito brasileiro, assim o fez em consideração ao seu importante papel de organização

defensora dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, quer de origem constitucional, legal, coletiva privada ou, até mesmo, contratual. Nessa linha, confirmou o imprescindível caráter representativo dos trabalhadores do respectivo sindicato profissional (art. 8º, II, CF/88), firmando, ainda, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, CF/88 - grifos acrescidos). Nesse quadro, **desponta como manifestamente inconstitucional regra jurídica autorizadora da descaracterização do papel e funções essenciais do sindicato, transformando-o em locador e gestor de mão-de-obra, com interesses claramente empresariais e potencialmente contrários aos dos próprios trabalhadores envolvidos.** A exceção legal surgida antes de 1988, referente aos sindicatos de trabalhadores avulsos portuários, é absolutamente singular, não podendo ser transplantada para outras realidades do País, que envolvam terceirização ou locação de mão-de-obra. A própria Lei nº 8.630/1993, subsequente à Constituição, preferiu evitar o aparente conflito de situações jurídicas, criando órgão gestor de mão-de-obra no seguimento portuário brasileiro (OGMO), de composição tripartite e não apenas sindical (art. 24, Lei nº 8630/93), sem prejuízo de reconhecer a singularidade histórica da atuação sindicalista nesse específico segmento diferenciado (art. 18, incisos I a VII e parágrafo único, Lei nº 8630/93). **Não tem, portanto, respaldo constitucional regra jurídica que comprometa a estrutura e funções do sindicato profissional como entidade voltada, essencialmente, à defesa dos interesses e direitos individuais, plúrimos e coletivos dos trabalhadores.** Recurso ordinário provido para excluir a cláusula”. (ED-RODC - 169900-03.2004.5.15.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 24/10/2008). (sem grifo no original)

A decisão é exemplar.

A origem dos Sindicatos se confunde com a origem do próprio *direito* do trabalho. A organização de um número elevado de pessoas em torno de um mesmo objetivo, dentro da fábrica, na época do capitalismo industrial, fez com que essas pessoas morassem próximas umas das outras e convivessem diuturnamente em seu local de trabalho. Essa similitude nas condições de vida (de moradia, de trabalho, de convivência) levou à consciência de classe ou grupo. Uma consciência que fez surgirem os primeiros movimentos operários, instigando a criação de um conjunto de normas que protegessem o *homem-que-trabalha*. A luta de classes forja a organização sindical, a partir de um sentimento de identidade. Os movimentos sindicais surgem como uma das poucas armas de resistência contra o individualismo gerado pelo sistema capitalista de produção. São a origem dos primeiros movimentos de greve e, por sua vez, responsáveis pela criação de normas limitadoras da exploração capitalista sobre o trabalho humano. Não é razoável nem conforme ao sistema jurídico atual, permitir que Sindicatos sirvam à intermediação de mão-de-obra para empresas que, em evidente burla à norma constitucional de

proteção à relação *de emprego*, optam por contratar mão-de-obra a baixo custo, por meio de empresas interpostas. Não á para isso que servem os Sindicatos!

Na decisão antes colacionada, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, bem pontua que

“o obreiro chamado avulso corresponde a modalidade de trabalhador eventual que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles. O avulso tem por característica a circunstância de sua força de trabalho ser ofertada, no mercado específico em que atua (o setor portuário), através de uma entidade intermediária. Esse ente intermediador é que realiza a interposição da força de trabalho avulsa em face dos distintos tomadores de serviço: armazéns de portos, navios em carregamento ou descarregamento, importadores e exportadores e outros operadores portuários. O trabalhador avulso exerce suas atividades nos portos em especial circunstância delimitada, onde a força do sindicato e dos trabalhadores é circunstancialmente diferenciada, uma vez que parte dos tomadores de serviços são também eventuais, não podendo ficar no porto longos períodos (navios - importação e exportação), o que aumenta o poder negociador relativo dos trabalhadores e de seus respectivos sindicatos. Tal situação é, como se vê, singular, não se estendendo a outros rincões da realidade social brasileira. (...) o sindicato não pode ser empregador gestor ou locador de mão-de-obra obreira, sob pena de surgir perverso conflito de interesses entre o sindicato-locador e trabalhador-locado”.

As normas jurídicas não podem ser examinadas isoladamente, de forma descontextualizada. A regra do trabalho avulso no setor portuário faz sentido apenas em razão das peculiaridades daquele tipo de atividade. Não há como, dentro de um sistema como o nosso, que elege a relação de emprego como figura típica e estabelece os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado, estender a regra especial a qualquer hipótese de trabalho. Não há, sobretudo, como – dentro da lógica constitucional que atribui ao Sindicato a valorosa função de defesa dos interesses de seus associados – permitir a total desvirtuação de sua finalidade, de sorte a legitimar um conflito de interesses entre o trabalhador e sua entidade representativa, como se verifica no presente feito.

Parece mesmo singelo concluir que algo está errado, quando o ente cuja existência só se justifica para a defesa dos interesses dos trabalhadores, passa a ser demandado em face de sua função de intermediador de mão-de-obra, co-explorador capitalista do trabalho humano.

No caso vertente, soma-se à manifesta ilegalidade do procedimento adotado pelos Sindicatos, o fato objetivo de que sequer é possível enquadrar as atividades do reclamante dentro do conceito de trabalhador avulso. **É incontroverso nos autos que ao longo dos quatro anos de prestação de serviços, o Sr. [...] trabalhou sempre na carga e descarga de produtos da AMBEV, em favor da ALL (terceira reclamada), que já é – diga-se de passagem – uma mera intermediadora de mão-de-obra. Não há, pois, hipótese de trabalhador que “presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo**

empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei 8.630/93 ou do sindicato da categoria”, na linha da malfadada definição contida no artigo 9º, VI, Decreto nº 3.048/99. Portanto, mesmo ultrapassando o fato de que o Sindicato não serve para intermediar mão-de-obra e de que não há autorização legal para a contratação de trabalhador avulso fora do setor portuário, até 2009, teríamos de concluir pela inexistência de trabalho avulso no caso específico do reclamante.

Nesse sentido, há decisão do nosso E. TRT:

“Em que pese comprovada a vinculação formal do reclamante com o sindicato intermediador de sua mão de obra, o conjunto da prova produzida indica que o liame jurídico estabelecido entre as partes foi de natureza empregatícia, ocorrendo nos moldes do art. 3º da CLT, já que o trabalho era prestado de forma pessoal e com a subordinação própria da relação de emprego, sem observar a rotatividade que caracteriza o trabalho avulso. Recurso ao qual se nega provimento”. (Acórdão do processo 0134200-86.2007.5.04.0122 (RO). Redator: JOÃO GHISLENI FILHO. Participam: RICARDO CARVALHO FRAGA, FLÁVIA LORENA PACHECO. Data: 14/12/2010 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande).

A situação é similar àquela do autor, em que a prestação de serviços se deu exclusivamente em favor de uma empresa.

O caso vertido nos autos é, em realidade, o extremo da espolição nas relações de trabalho. A verdadeira beneficiária do trabalho humano de carga e descarga de bebidas, AMBEV, em lugar de contratar diretamente seus empregados, atendendo ao comando contido na norma constitucional, opta por “terceirizar” serviços sem os quais seu empreendimento sequer poderia existir como tal. Por sua vez, a ALL, não satisfeita em servir como mera intermediadora de mão-de-obra, também resolve “quarteirizar” a atividade para a qual fora contratada pela AMBEV, recorrendo aos Sindicatos que, em lugar de atuarem na defesa de seus trabalhadores, passam a agir com agentes gestores de mão-de-obra, auxiliando na dupla exploração desses homens sub-remunerados e alijados de grande parte dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 promove a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso. O pleito do reclamante, porém, não é desprovido de consequências práticas. O direito ao emprego não se esgota nem se expressa somente através das verbas pecuniárias previstas na Constituição Federal e na CLT. A “sensação de pertencimento” de que falam não apenas doutrinadores da área trabalhista, mas psicanalistas e sociólogos, é fundamental à preservação da dignidade de quem trabalha e sobrevive do seu trabalho. O reconhecimento da condição de empregado é o que permite ao trabalhador “pertencer” ao ambiente de trabalho, comungar das mesmas regras, do mesmo refeitório; usar o mesmo uniforme, reconhecer-se e ser reconhecido como um *igual*. Tudo isso (e muito mais) é retirado do trabalhador terceirizado ou daquele contratado por intermédio de interpostas pessoas, como supostamente “avulso”, como é o caso do autor. O próprio termo sugere suas implicações: ser avulso é não pertencer, não fazer parte. Ocorre que o autor, por quatro anos, realizou carga e descarga de produtos AMBEV, diretamente para a ALL. Tem, pois, o direito não apenas ao

pagamento das verbas trabalhistas, mas ao reconhecimento de sua condição de “parte” desse empreendimento, já que sem a sua mão-de-obra e a de seus colegas “auxiliares de carga e descarga”, a ALL sequer conseguiria cumprir o contrato firmado com a AMBEV, com o qual certamente angariou lucros.

Não é demais insistir que uma ordem jurídica fundamentada nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, contaminada, portanto, pela idéia de solidariedade a determinar a observância de uma função social ao contrato e à empresa, que estabelece a relação *de emprego* como um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros, que determina a sujeição da ordem econômica aos “ditames da justiça social”, que se compromete com a formação de uma sociedade mais “justa, fraterna e solidária”, tem compromisso com a plena aplicação de suas regras. Não pode negar a certa categoria de trabalhadores a condição de empregado, com todas as consequências daí provenientes.

Do mesmo modo, o processo de abertura democrática que culminou com a edição de uma Constituição em que os Sindicatos ganham status de órgãos privilegiados para a defesa dos interesses dos trabalhadores, não pode ser comprometido pelo franco desvirtuamento da função sindical, que alia-se ao capital, na exploração da mão-de-obra.

2.2 O caso específico dos Sindicatos reclamados já é de conhecimento do Poder Judiciário Trabalhista, tantos são os trabalhadores revoltados com a exploração da sua mão-de-obra por intermédio de entidade que deveria defendê-los. E encontra exemplar análise no acórdão proferido no processo de n. 0022000-43.2009.5.04.0001, em que a ementa afirma:

“VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AVULSO. Não existe trabalho avulso em estiva fora das previsões legais, que são as atinentes ao trabalho portuário. Hipótese em que o sindicato atua como mero intermediador de mão-de-obra, como se fosse uma empresa prestadora de serviços, com a circunstância agravante de que produz o resultado - intencional - de limitar os direitos dos trabalhadores. Relação de emprego reconhecida”. (Acórdão do processo 0022000-43.2009.5.04.0001 (RO). Redator: RAUL ZORATTO SANVICENTE. Participam: TÂNIA MACIEL DE SOUZA, VANIA MATTOS. Data: 07/10/2010. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

No corpo da decisão, lê-se:

“Primeiramente, cabe destacar que, até a edição da Lei nº 12023/09, em vigor desde 27/09/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, *não havia previsão legal de trabalho avulso além das hipóteses atinentes ao trabalho portuário, disciplinado pela Lei nº 8630/93.* Assim, considerando que a alegada prestação laboral deu-se, conforme admitido pelas partes, de 06/12/2004 a 30/08/2008, as aludidas legislações específicas não socorrem as teses defensivas de trabalho avulso. Isso porque, como se depreende, ao tempo da alegada prestação laboral, a primeira lei sequer havia sido editada, e a segunda é dirigida aos trabalhadores portuários, o que não é o



caso do reclamante. No caso, *os sindicatos atuaram como meros intermediadores de mão-de-obra, como se fossem uma empresa prestadora de serviços, com a circunstância agravante de que produz o resultado - intencional - de limitar os direitos dos trabalhadores. A entidade sindical, cujo escopo é, ou deveria ser, o de proteger os trabalhadores no mercado de trabalho institucionaliza e promove o subemprego. (...) A 3ª reclamada, por sua vez, atua como usufrutuária desse ilegal estado de coisas, tomando mão-de-obra que lhe é essencial e permanente, já que se trata de empresa que tem como objeto social a exploração de transporte intermodal de cargas e atividades relacionadas a serviços de transporte rodoviário (estatuto social art. 2º da fl. 881), sem permitir o acesso de contingente relevante de trabalhadores aos direitos sociais que o emprego, no Brasil, garante. A espécie, sem dúvida, assim como alegado pelo reclamante, é a que trata o item I da Súmula 331 do TST. As exteriorizações formais e que são utilizadas pelas reclamadas em suas defesas não adquirem qualquer valor frente à realidade da prestação laboral subordinada, por força do princípio da primazia da realidade orientador do Direito do Trabalho. (...) a prestação laboral em questão se deu em caráter permanente e predominantemente exclusivo à terceira demandada. A exclusividade mesmo que não seja requisito imprescindível ao reconhecimento da relação de emprego, corrobora a convicção de que não se tratava de labor eventual ou avulso como defendem as demandadas (...). A subordinação, por sua vez, é evidente na relação em questão, pelo caráter integrativo da atividade laboral desempenhada pelo autor à atividade fim da terceira demandada, dentro da concepção moderna atribuída a esse requisito essencial à relação de emprego. (...) Em suma, não se pode aceitar que uma situação adversa ao trabalhador e absolutamente sob o controle da reclamada e do sindicato, seja utilizada contra ele para negar-lhe seus legítimos direitos. O feito não pode ser analisado somente com a perspectiva do caso concreto, mas deve ser visto de um plano mais alto, de um ponto de vista mais abrangente. Daí se percebe que a situação não é muito diferente de outras que se têm detectado no serviço de empresas de transportes de carga. Trata-se de apenas mais uma forma do setor econômico integrado pela reclamada enfrentar uma necessidade crônica e que, recalcitrante, recusa-se a assumir de forma legal, reconhecendo as relações de emprego a seus colaboradores. Com efeito, o setor de logística, necessitado permanentemente de trabalho de carga e descarga, já transitou por diversas "soluções" como a de subempregar o que chamam de "chapas" ou então contratar falsas cooperativas, não raro criadas pelas próprias empresas. A rotatividade é imposta pelo próprio sistema, blindando às vítimas, que no caso são os trabalhadores, acesso aos direitos sociais. O que permanece do exame do caso presente é a prestação pessoal de trabalho subordinado, não-eventual, oneroso, sob a direção e proveito da 3ª reclamada, isto é, relação jurídica de emprego. Portanto, é reconhecida a relação de emprego, conforme postulado na inicial, entre o autor e a terceira demandada ALL - América Latina Logística Intermodal S.A".*

Trata-se de situação idêntica àquela vertida nos presentes autos.

2.3 Diante de todos os fundamentos acima expendidos, considero nula, por ausência de previsão legal e manifesta afronta à ordem constitucional, nos termos do art. 9º da CLT, a contratação sob a forma de “trabalhador avulso”.

2.4 No que tange ao vínculo de emprego, restando incontroversa a prestação de serviços em favor da terceira reclamada, cuja finalidade é justamente a exploração de transportes de carga, presente a **subordinação objetiva**. A subordinação como conceito jurídico que identifica a relação de emprego decorre do fato objetivo de que o homem não se separa do trabalho que realiza, vai com ele – expende horas de vida, gasta neurônios, envelhece, vive, enquanto trabalha. Por consequência, sua condição humana na terra se subordina a uma finalidade menor (em termos de objetivo de existência humana) diretamente ligada ao lucro. Em outras palavras, se enquanto trabalha o homem (em sua condição de ser humano) está submetido a uma estrutura de organização empresarial destinada a um objetivo, do qual o trabalho por ele prestado faz parte, juntamente com todos os outros elementos da empresa, estamos diante de uma relação de trabalho subordinado. A diferença entre subordinação e autonomia (que deve necessariamente estar presente para que se cogite de trabalho avulso), se define pela presença de subordinação jurídica. Interessante a observação de Márcio Túlio Viana para quem o critério da dependência econômica define a razão de ser do direito do trabalho, enquanto o critério da subordinação (jurídica) estabelece quem esse direito deve proteger. Nesse contexto, a subordinação objetiva é já identificada por Ribeiro de Vilhena, quando afirma que “à atividade como objeto de uma relação jurídica, não pode ser assimilado o trabalhador como pessoa. Qualquer acepção em sentido diverso importará em coisificá-lo”. Por consequência, o trabalho subordinado implica “inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços”, conforme lição de Maurício Godinho Delgado. O trabalho do autor – auxiliar de carga e descarga – é indispensável à consecução do objeto social da terceira reclamada, ALL. Logo, presente a subordinação (inserção da atividade na estrutura empresarial) a identificar a relação de emprego que se estabeleceu diretamente entre o autor e essa empresa. É de sublinhar que a documentação produzida pelos Sindicatos não tem, a toda evidência, o condão de superar a realidade verificada nos autos. Registro, também, que não há controvérsia acerca da presença de onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade na prestação de serviços. Esses elementos são, de qualquer modo, reforçados pela prova produzida por empréstimo e colhida em audiência. A atividade realizada pelo reclamante era absolutamente previsível e necessária à ALL. Registro, ainda, apenas por demasia, que a pessoalidade não se caracteriza pela ausência de substituição ou aplicação de penalidades (sequer previstas no ordenamento jurídico trabalhista), mas sim pelo fato de o trabalho ser prestado por um ser humano, e não por um animal ou uma máquina.

No que tange à figura do empregador, embora os Sindicatos tenham auxiliado decisivamente na fraude, colocando outro trabalhador dentro da empresa, para repassar as tarefas de carga e descarga, não há como retirar da ALL tal qualidade. Nos termos do art. 2º da CLT, empregador é quem dirige e assalaria o serviço, “assumindo os riscos do negócio”. É, pois, quem se beneficia da mão-de-obra, obtendo as vantagens financeiras daí decorrentes. É a terceira reclamada quem veste, com perfeição, esta personagem.

Diante disso, declaro a existência de relação jurídica de emprego entre o reclamante e a terceira reclamada, ALL, no período de 06/8/2004 a 09/9/2008, na função de auxiliar de carga e

descarga, mediante remuneração de R\$ 150,00 por semana. Declaro, ainda, tenha sido da empregadora a iniciativa para o rompimento do contrato.

Declaro, por fim, a existência de responsabilidade solidária dos Sindicatos demandados, em razão da participação na fraude para intermediação de mão-de-obra, nos termos do art. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil.

2.5 Determino que a terceira reclamada FAÇA o registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, até o dia 14/3/2011, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso em seu cumprimento, na forma do art. 461 do CPC, até o limite de noventa dias. Para tanto, o reclamante deverá depositar sua CTPS em Secretaria, até o dia 07/3/2011.

[...]

11. Assistência judiciária gratuita.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Ficam asseguradas ao autor as isenções previstas nos incisos I a V do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, inclusive no tocante aos respectivos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor bruto da condenação apurado a final. Concluo tenha, o artigo 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição Federal de 1988, derogado o 14 da Lei nº 5.584-70. Sendo, o Advogado, indispensável à administração da Justiça e tendo, o Brasil, como princípio fundamental, o da valorização social do trabalho, não há como negar ao profissional liberal que prestou serviços, o pagamento de seus honorários. A Lei nº 5.584-70, anterior ao texto da Constituição Federal, se afigura incompatível não apenas com seus termos, como também com os princípios que a inspiram. Admitir o contrário implicaria olvidar os fundamentos que justificam a existência mesma da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULAS. INDEPENDÊNCIA DO JUIZ. O direito à assistência judiciária gratuita insere-se entre os fundamentais, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Restrição à liberdade proveniente de lei editada sob a ditadura militar que não prevalece em face da Constituição em vigor. Nesse contexto, a jurisprudência tem adotado soluções alternativas, contrárias aos entendimentos "cristalizados" em súmulas, para resguardar a efetividade do direito fundamental, em nítida expressão do princípio da independência inerente ao exercício da atividade jurisdicional. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mediante a simples declaração de carência econômica do reclamante, que é mantida." (Processo: 00167-2004-331-04-00-3 (RO), Rel. Juiz: JOSÉ FELIPE LEDUR, j. em 19-5-2005, publicado em 02/06/2005, 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, unânime).

O valor deverá ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data da publicação da presente sentença.

12. Descontos previdenciários e fiscais.

Não autorizo os descontos previdenciários e fiscais. Não haveria incidência de imposto de renda sobre as verbas reconhecidas como devidas, caso tivessem sido pagas à época própria, mês a mês. Por conseguinte, a inadimplência da empregadora não pode ensejar prejuízo à trabalhadora. Antes disso, o prejuízo advindo do pagamento extemporâneo do crédito, deverá ser suportado exclusivamente pela reclamada, que a ele deu causa. Nesse sentido, a regra geral da responsabilidade prevista no artigo 927 do Código Civil. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.528/97, faz referência a valores devidos, além dos pagos e creditados. Trata, porém, das contribuições recolhidas à época própria, ou seja, durante a execução do contrato de trabalho. Se não há adimplemento tempestivo das verbas salariais, o que se verifica é uma atitude culposa do responsável pelo pagamento do crédito alimentar e pela retenção e recolhimento do encargo. Assim, a contribuição previdenciária, que originariamente é devida também pelo empregado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei 8.212-91, passa a constituir responsabilidade exclusiva do empregador, quando o crédito é inadimplido. Em tal caso, a direta responsabilidade do empregador decorre de expressa disposição legal, consoante artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91. Ora, se é do empregador a obrigação de recolhimento do INSS, cota-parte do empregado, à época própria, é apenas ele o responsável pelo não-cumprimento dessa obrigação, devendo arcar com o ônus daí decorrente. Admitir que a parte final do § 5.º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, ao responsabilizar diretamente o empregador pelo valor não-recolhido da contribuição do empregado, se limita apenas às verbas espontaneamente remuneradas na vigência do contrato de emprego, implicaria manifesta afronta a tal dispositivo, que estabelece não ser lícito à empresa "alegar omissão para se eximir do recolhimento" (grifei). Significaria aceitar que a "omissão" referente ao não-pagamento de salário ou de parte dele na época própria fosse alegável pelo empregador como causa legítima de inexistência de salário-de-contribuição ou de menor salário-de-contribuição, em inobservância ao disposto no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que cogita da totalidade dos rendimentos devidos a qualquer título, durante o mês, "destinados a retribuir o trabalho". O não-adimplemento tempestivo de verbas salariais, satisfeitas apenas mediante coerção estatal, implica manifesto prejuízo à trabalhadora. Além de deixar de receber seus salários na época própria, deixa de ter contribuição adequada para o sistema de previdência e de auferir as vantagens daí decorrentes. Deve, pois, o devedor ser responsabilizado pelo dano causado à trabalhadora, assumindo, sozinho, os encargos sociais – previdenciários e fiscais – decorrentes do crédito reconhecido, tal como estabelece o multicitado artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91. A reclamada deverá, porém, efetuar o recolhimento das contribuições fiscal e previdenciária incidentes sobre os créditos reconhecidos em favor da reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541-92 e 43 da Lei 8.212-91, comprovando-os nos autos.

13. Indenização por dano moral.

A instrução da demanda revelou que as demandadas utilizaram de artifício jurídico para negar ao empregado direitos decorrentes do vínculo de emprego efetivamente verificado. Comprovou, ademais, o descumprimento sistemático e continuado de vários direitos do empregado, com submissão inclusive a jornadas em muito superiores aos limites admitidos na Lei

e na Constituição. Tais fatos revelam a exploração do ser humano de forma não compatível com o atual nível de desenvolvimento social e completo descaso pelas suas necessidades vitais e de sociabilidade, com prejuízos para si e para sua família. Nesses termos, é manifesta a imposição de dano de ordem moral ao trabalhador. A proteção do direito à integridade moral do trabalhador diz, inclusive, com a obrigação do empregador de dispensar-lhe tratamento digno, respeitando suas necessidades elementares. Nesse sentido, é o princípio da valorização social do trabalho, corolário de um Estado que se diz democrático e de direito, e fundamento essencial da República Federativa do Brasil, consoante se extrai dos termos do artigo 1º da Constituição Federal. Sequer se faz necessário, no caso, perquirir quanto ao efetivo abalo psicológico do empregado, porque caracterizado pelas múltiplas violações a direitos fundamentais, valores fixados pelo próprio ordenamento como mais caros ao ser humano. Com efeito, a própria noção de direito fundamental, adotada pela Constituição, deixa claro tratar-se de valores e situações jurídicas cuja relevância para o indivíduo justifica que a sua tutela e preservação constitua, por opção legislativa, objetivo precípuo do ordenamento. Assim, uma vez violado direito constitucionalmente definido como de tal ordem, ou mesmo, globalmente, a própria dignidade da pessoa, é devida a reparação pelo ofensor, a fim de compensar o dano causado ao empregado.

Por tudo o dito, verificada a imposição de dano ao empregado, decorrente diretamente da conduta ilícita das demandadas, defiro o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 927 do Código civil, em importe equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo adequado à extensão do dano e ao necessário caráter pedagógico. O valor ora deferido deverá ser atualizado pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas, a contar da data de ajuizamento da presente demanda.

14. Dano Social. Indenização.

A fundamentação expendida nos itens 1 e 13 da presente sentença revela realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos trabalhistas. As reclamadas, com a prática ilegal de intermediação de mão-de-obra mediante desvirtuamento da real função do Sindicato, estão a praticar o que a jurisprudência trabalhista vem denominando "dumping social". Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição Federal garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal desse ser humano, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão-de-obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes como aquela adotada pelas reclamadas se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão-de-obra reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. Ou seja, colocam o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa. Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado Enunciado dispendo: "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A

prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

No mesmo sentido, em sentença proferida nos autos do processo n. 427/08-5, que tramita junto à comarca de Jundiá, o Exmo. Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior refere que: “os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras. Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável”. O compromisso das empresas com a manutenção do sistema capitalista, passa pela observância das normas trabalhistas vigentes. Consequentemente, o desrespeito reiterado a essas normas, implica quebra do pacto social instituído a partir de 1988. Implica comprometimento do próprio sistema capitalista de produção que adotamos. O prejuízo decorrente do dano social extrapola os limites do direito patrimonial. Extrapola, inclusive, os limites dos direitos individuais do reclamante. Atinge todos os trabalhadores cuja mão-de-obra justifica a existência mesma da terceira reclamada. Atinge, inclusive, o próprio Estado social, na medida em que permite uma concorrência desleal. Nessa esteira, a confirmar o novo paradigma instaurado pela ordem constitucional de 1988, o artigo 187 do Código Civil define como ilícito o ato praticado pelo “titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. É por isso que a atuação da terceira reclamada, reforçada pela conivência dos Sindicatos, em relação ao autor e a tantos outros colegas dele, implica verdadeiro dumping social, a perpetrar macrolesão que, por sua vez, exige um tratamento rigoroso e diferenciado, por parte do Poder Judiciário Trabalhista.

No processo antes mencionado, o Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior também esclarece que: “as agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica”. Por isso, continua o admirável jurista, “as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção

específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão. A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência". Acrescento, por fim, que a jurisprudência cível vem aceitando a condenação ao pagamento de indenização por dano social (dumping) em hipóteses de ofensa ao direito do consumidor. Com mais razão ainda, é possível e necessário coibir a reiteração de condutas socialmente lesivas, no âmbito das relações de trabalho.

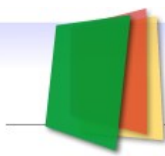
Há, também, decisão do Tribunal de Justiça do RS, definindo "Possibilidade, porém, de excepcional aplicação da função punitiva da responsabilidade civil. Na presença de danos mais propriamente sociais do que individuais, recomenda-se o recolhimento dos valores da condenação ao fundo de defesa de interesses difusos. recurso parcialmente provido. (...) Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. "O Direito deve ser mais esperto do que o torto", frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé". (Relator DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA - Presidente - Recurso Inominado nº 71001281070, Comarca de Capão da Canoa: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." Juízo de Origem: 1. VARA CAPAO DA CANOA CAPAO DA CANOA - Comarca de Capão da Canoa)

Paolo Gallo, em obra especialmente dedicada às chamadas "penas privadas", aponta que a responsabilidade da empresa em face de seus empregados e dos produtos que coloca no mercado, é a primeira realidade a determinar a criação de uma doutrina de responsabilidade sem culpa (GALLO, Paolo. *Pene Private e Responsabilità Civile*. Milano: Giuffrè, 1996, p. 7.), panorama dentro do qual ganha força o caráter punitivo e dissuasório da responsabilidade. O autor refere hipóteses nas quais é necessária a consideração do caráter punitivo da responsabilidade: quando não há dano, quando o enriquecimento de quem provocou o dano é maior que o dano em si, e quando o custo social do fato danoso é superior ao dano individualmente provado pela vítima, notadamente nos casos de responsabilidade da empresa (Op. Cit., p. 18). É exatamente essa a hipótese dos autos. O dano que as reclamadas causam à sociedade extrapola a esfera de seus empregados. Atinge as famílias desses empregados, que devem conviver com pessoas subempregadas, que sequer têm sua CTPS anotada. Atinge, também, a sociedade, que deve conviver com esses seres humanos diariamente vilipendiados em seus patrimônios morais e com Sindicatos que atuam como intermediadores de mão-de-obra, em total descompasso com sua função originária. Atinge, ainda, todas as empresas que respeitam a legislação brasileira, tratando seus empregados conforme determina a ordem vigente e, bem por isso, acabam sem condições de competir no "mercado do menor preço", com empresas do porte da terceira reclamada, que utilizam subterfúgios tais como a supressão de direitos trabalhistas, para concorrer em situação de manifesta desigualdade.

O professor Eugênio Facchini Neto, ao tratar da função social da responsabilidade civil, refere que "se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do desenvolvimento tecnológico, ao menos o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível, reparado". O autor conclui o texto declarando: a idéia de função social, no âmbito do direito privado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração". Esse é o fundamento axiológico da noção de reparação do dano social, que atinge não apenas a esfera individual, mas também essa sociedade, que pretendemos seja justa e solidária. (FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v.34, n.105, p. 153-188, mar. 2007). Do mesmo modo, Fabio Konder Comparato busca na função social da propriedade e da empresa o fundamento para uma responsabilidade pelos danos que extrapolam os limites de um contrato entre privados. Assevera que a função social da propriedade "é apresentada como imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade"(COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. In Revista dos Tribunais, Ano 85, v. 732, out/1996, p. 38-46), cuja inobservância gera o dever de atuação estatal. Esse dever foi explicitado, no direito anglo-saxão, pela política de aplicação de "punitive damages", expressão inglesa para 'indenização punitiva', representada pela concessão de indenizações em valores capazes não apenas de ressarcir o dano efetivamente sofrido, mas também de cumprir finalidade punitiva, evitando que a situação se repita (MARTINS-COSTA, Judith. PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva. In Revista CEJ, Brasília, n. 28, jan/mar 2005, p. 15-32).

Nesse sentido, assume relevância o que estabelece o artigo 170 da Constituição Federal, quando refere que a ordem econômica é "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Destaco, também, o conteúdo do artigo 187 do Código Civil, que coíbe condutas que atentem contra o "fim econômico ou social", a boa-fé e os bons costumes. Por sua vez, o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, refere que, uma vez verificada a insuficiência da reparação por meio de condenação a 'perdas e danos' com juros de mora, "e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar", independentemente de pedido da parte. Embora o dispositivo limite a possibilidade de fixação de indenização suplementar àquela revertida à vítima, o dano social, justamente porque extrapola a esfera individual do credor, pode gerar indenização tendente a limitar essa consequência social lesiva. Há, ainda, o artigo 652, letra "d", da CLT, que estabelece seja função do Juiz do Trabalho "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência".

Por todos esses elementos, entendo aplicável, ao caso vertente, o que estabelecem os artigos 404 do Código Civil e 652, "d", da CLT. Por consequência, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pela prática de dumping social, em valor que fixo em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a



partir da data de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado para pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$10.000,00 para cada exeqüente.

[...]

Valdete Souto Severo

Juíza do Trabalho

4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região

- 4.1 **Resolução Administrativa Nº 02/2011, aprova a edição da Súmula nº 52**
- 4.2 Resolução Administrativa Nº 03/2011, revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009, e edita a Súmula nº 53
- 4.3 Resolução Administrativa Nº 04/2011, cancela a Súmula nº 7, aprovada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-5-2011
- 4.4 Súmulas do TRT da 4ª Região

4.1 Resolução Administrativa Nº 02/2011, aprova a edição da Súmula nº 52

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2011

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a edição da Súmula nº 52, com a seguinte redação: "JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente."

Julgados precedentes:

0006800-40.2002.5.04.0001 AP - 1ª Turma Rel. Desa. Ione Salin Gonçalves
Julgado em 23.06.2010
Publicação DEJT: 29.06.2010

0059001-36.2008.5.04.0021 AP - 3ª Turma Rel. Des. João Ghisleni Filho
Julgado em 15.09.2010
Publicação DEJT: 30.09.2010

0064300-20.1996.5.04.0601 AP - 6ª Turma Rel. Desa. Beatriz Renck
Julgado em 15.09.2010
Publicação DEJT: 24.09.2010

0111400-77.2001.5.04.0024 AP - 10ª Turma Rel. Des. Milton Varela Dutra
Julgado em 13.05.2010
Publicação DEJT: 21.05.2010

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Flavio Portinho Sirangelo, Fabiano de Castilhos Bertolucci, João Ghisleni Filho, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes

de Miranda, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco e Clóvis Fernando Schuch Santos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 13 de junho de 2011. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

CERTIDÃO

Certifico que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011, é considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011. Dou fé.

Em 21.6.2011.

Cláudia Regina Schröder
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

4.2 Resolução Administrativa Nº 03/2011, revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009, e edita a Súmula nº 53

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2011

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, Considerando que, nos termos da Súmula 51 deste Tribunal o desconto fiscal incide sobre o total do crédito do exequente no momento do pagamento; Considerando as diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; Considerando que o artigo 44 da Lei nº 12.350, de 20.12.2010, acrescentou o artigo 12-A e parágrafos à Lei nº 7.713, de 22.12.1988; **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, **revisar a Súmula nº 51**, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009, **editando a Súmula nº 53**, com a seguinte redação: **“DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais.”**

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Flavio Portinho Sirangelo, Fabiano de Castilhos Bertolucci, João Ghisleni Filho, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Cláudio Antônio Cassou Barbosa,

Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco e Clóvis Fernando Schuch Santos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 13 de junho de 2011. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.-----

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução Administrativa retro, disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011, é considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011. Dou fé.

Em 21.6.2011.

Cláudia Regina Schröder
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

4.3 Resolução Administrativa Nº 04/2011, cancela a Súmula nº 7, aprovada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-5-2011

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2011

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, CONSIDERANDO o cancelamento da Súmula nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrido na sessão extraordinária do Tribunal Pleno daquela Corte em 24.5.2011, (Resolução nº 174, de 24.5.2011, publicada no DEJT de 30.5.2011), **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, **cancelar a Súmula nº 7**, aprovada pela Resolução Administrativa nº 03/1999.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Flavio Portinho Sirangelo, Fabiano de Castilhos Bertolucci, João Ghisleni Filho, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco e Clóvis Fernando Schuch Santos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 13 de junho de 2011. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.-----

CERTIDÃO

Certifico que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011, é considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011. Dou fé.

Em 21.6.2011.

Cláudia Regina Schröder
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

4.4 Súmulas do TRT da 4ª Região

Súmula nº 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL 2351/87.

No período de vigência do Decreto-Lei nº- 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Resolução Administrativa nº 07/92. Publicada no DOE-RS dia 08 de junho de 1992.

Súmula nº 2 - URP DE FEVEREIRO/89.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95. Publicada no DOE-RS dia 07 de julho de 1995.

Súmula nº 3 - LEI 8177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8177 de 1º de março de 1991.

Resolução Administrativa nº 19/92. Publicada no DOE-RS dia 09 de novembro de 1992.

Súmula nº 4 - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE.

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente.

Resolução Administrativa nº 23/95. Publicada no DOE-RS dia 06 de dezembro de 1995.

Súmula nº 5 - REGIME COMPENSATÓRIO. ARTIGO 60 DA CLT.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7. Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 6 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Resolução Administrativa nº 25/95. . Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 7 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-5-2011. Publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011

Súmula nº 8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.

Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade.

Resolução Administrativa nº 04/1999. Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 9 - BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000. Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001. Republicada por ter havido incorreção nas publicações dos dias 19.01, 22.01

Súmula nº 10 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisado.

Resolução Administrativa nº 09/2000 . Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.

Súmula nº 11 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93.

A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Resolução Administrativa nº 07/1999. Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 12 - FGTS. PRESCRIÇÃO

A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Resolução Administrativa nº 08/1999. Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 13 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. REVISADA PELA SÚMULA 21.

Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º).

Resolução Administrativa nº 09/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 14 - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade.

Resolução Administrativa nº 10/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 15 - CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

Resolução Administrativa nº 11/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 16 - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

Resolução Administrativa nº 12/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 17 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006. Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.

Súmula nº 18 - BANRISUL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria.

Resolução Administrativa nº 14/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 19 - HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISADA PELA SÚMULA 23.

O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto.

Resolução Administrativa nº 15/1999. Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 20 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005. Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.

Súmula nº 21 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13.

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Resolução Administrativa nº 04/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 22 - CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS.

Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE.

Resolução Administrativa nº 05/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 23 - HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19.

No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto.

Resolução Administrativa nº 06/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 24 - FGTS. ATUALIZAÇÃO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003. Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Resolução Administrativa nº 08/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

Resolução Administrativa nº 09/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 27 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

REVISADA PELA SÚMULA Nº 51, editada pela RA nº 26/2009. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora.

Resolução Administrativa nº 10/2002. Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 28 - RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. Resolução Administrativa nº 11/2002 - Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS do dia 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada.

Resolução Administrativa nº 11/2002. Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.

Súmula nº 29 - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQUÊNIOS. LEI 260/86.

Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados.

Resolução Administrativa nº 23/2003. Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 30 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a súmula 241 do TST.

Resolução Administrativa nº 25/2003. Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 31 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Resolução Administrativa nº 26/2003. Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 32 - RECURSO. CONHECIMENTO. LEI 9.800/99.

É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal.

Resolução Administrativa nº 27/2003. Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA . AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005. Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.

Súmula nº 34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005. Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.

Súmula nº 35 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Resolução Administrativa nº 09/2004. Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.

Súmula nº 36 - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%.

Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem

disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Resolução Administrativa nº 10/2004. Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Resolução Administrativa nº 15/2004. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.

Súmula nº 38 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT.

Resolução Administrativa nº 16/2004. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.

Súmula nº 39 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias.

Resolução Administrativa nº 17/2004. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.

Súmula nº 40 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS.

Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei.

Resolução Administrativa nº 18/2004. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.

Súmula nº 41 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/91.

Resolução Administrativa nº 19/2004. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.

Súmula nº 42 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.

Devido.

Resolução Administrativa nº 13/2005. Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.

Súmula nº 43 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

REVISADA PELA SÚMULA Nº 49, editada pela R.A. nº 14/2009. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Resolução Administrativa nº 11/2006. Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.

Súmula nº 44 - FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.

Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009. Disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e 09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

Súmula nº 45 - ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Resolução Administrativa nº 13/2006. Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.

Súmula nº 46 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

No Processo do Trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC.

Resolução Administrativa nº 12/2007. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.

Súmula nº 47 - MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Resolução Administrativa nº 13/2007. Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.

Súmula nº 48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem.

Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

Súmula nº 49 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Resolução Administrativa nº 14/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

Súmula nº 50 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

Resolução Administrativa nº 15/2009. Disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

Súmula nº 51 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.

Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011.

Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.

Súmula nº 52 ." JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente."

Resolução Administrativa nº 02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011, é considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011

Súmula nº 53. (Revisão da Súmula nº 51). "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais".

Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/200.

Resolução Administrativa nº 03/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011, é considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011

5. Alteração na Composição do TRT da 4ª Região

5.1 Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011

5.2 Notícias relacionadas: - TRT-RS tem quadro ampliado para 48 desembargadores

- Listas tríplexes são tema de reunião do presidente do TRT-RS na Casa Civil

5.1. Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.421, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tem sua composição alterada de 36 (trinta e seis) para 48 (quarenta e oito) juízes.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o art. 1º, são criados 12 (doze) cargos de Juiz do Tribunal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º São criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no orçamento geral da União.

Art. 5º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas

dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011)

CARGO	QUANTIDADE
Juiz do Tribunal	12 (doze)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011)

CARGO	ÁREA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
CJ-03	Assessor de Juiz	24 (vinte e quatro)
CJ-03	Diretor de Turma	3 (três)
TOTAL		27 (vinte e sete)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº 12.421, de 16 de junho de 2011)

FUNÇÃO	ÁREA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
FC-05	Chefe de Gabinete	12 (doze)
FC-05	Assistente de Gabinete	60 (sessenta)
FC-04	Assistente IV	03 (três)
FC-02	Assistente II	03 (três)
TOTAL		78 (setenta e oito)

5.2 Notícias relacionadas:

TRT-RS tem quadro ampliado para 48 desembargadores

Veiculada em 17-06-11.

O quadro do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) passa de 36 para 48 desembargadores. A Lei 12.421, de 16 de junho de 2011, que cria os 12 novos cargos, [foi publicada nesta sexta-feira \(17\), no Diário Oficial da União.](#)

A Administração do TRT-RS espera prover os cargos o mais breve possível. Para isso, já está tomando providências necessárias para a obtenção de recursos orçamentários. Serão promovidos 10 juízes do Trabalho titulares e, pelo Quinto Constitucional, ingressarão um representante da advocacia e outro do Ministério Público Trabalho. Também foram criados, com a finalidade de compor gabinetes e secretarias de turmas julgadoras, 27 cargos em comissão e 78 funções comissionadas.

O objetivo da ampliação é fazer frente à alta demanda de recursos. A média tem sido de 50 mil novos processos por ano no segundo grau. Quando o quadro foi ampliado pela última vez, há 19 anos, chegando a 36 desembargadores, o movimento processual era a metade do atual. Hoje, para dar conta dos julgamentos, o Tribunal possui 10 juízes convocados do primeiro grau compondo suas Turmas. "Este crescimento proporcionará mais eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. O TRT-RS poderá julgar mais recursos e reduzir o tempo médio de tramitação dos processos. A ampliação também refletirá positivamente no primeiro grau, pois diminui a necessidade de convocação de juízes das Varas do Trabalho", afirma o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson.

Assessoria de Comunicação Social TRT4R

Listas tríplices são tema de reunião do presidente do TRT-RS na Casa Civil

Veiculada em 20-06-11.

O presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, o juiz do Trabalho Luis Antonio Colussi e o diretor-geral de coordenação administrativa, Luiz Fernando Taborda Celestino, reuniram-se nessa segunda-feira (20/6) com o secretário de assuntos legislativos da Casa Civil, Felipe de Paula. O encontro tratou das formas de encaminhamento das listas tríplices para cinco dos 12 novos cargos de desembargadores, destinados a juízes titulares que serão promovidos pelo critério de merecimento.

Assessoria de Comunicação Social TRT4R

6. Artigo

PROCESO LABORAL AUTÓNOMO COMO APLICACIÓN DEL PRINCIPIO PROTECTOR

Ana Gabriela Rivas*

Introducción

El advenimiento de la Ley Nº 18572, reavivó un debate largamente planteado respecto a la necesidad de un proceso laboral autónomo.

Esta autonomía que se había logrado con el Decreto-ley Nº 14188, luego fue absorbida por el C.G.P. en su concepción unicista del proceso, y con la excusa de haber acogido en su cuerpo normativo varias de las características de aquel proceso laboral.

Pero ahora, luego de 20 años de aplicación del C.G.P., se observa que las previsiones realizadas no han sido suficientes para amparar la especial relación jurídica que vincula a las partes en el proceso laboral.

Y es en este ámbito que nace la Ley Nº 18572, volviendo a un proceso laboral autónomo del civil y comercial, ley que ha sido fuertemente cuestionada, por diferentes sectores académicos y de operadores del derecho, quienes sostienen que las deficiencias atribuidas al C.G.P. no tienen su origen en el proceso mismo, sino en el sistema de funcionamiento.

Pero, ¿es necesaria la existencia de un proceso laboral autónomo, o bastaría con el proceso ordinario regulado por el C.G.P mejorando el aspecto funcional?

Para encontrar esta respuesta, analizaremos las características de las dos ramas del derecho involucradas en la temática: el Derecho Procesal y el Derecho Laboral.

Derecho Procesal como derecho instrumental.

El Derecho procesal ha sido definido por Vescovi como "el conjunto de las normas que establecen los institutos del proceso y regulan su desarrollo y efectos y también la actividad jurisdiccional"¹. Por su parte Couture lo define como "la rama de la ciencia jurídica que estudia la naturaleza, desenvolvimiento y eficacia del conjunto de relaciones jurídicas denominadas proceso civil"².

*Ana Gabriela Rivas Goycoechea, Juez Letrado de Instancia Única en lo Laboral de 3º Turno, Montevideo, Uruguay; Doctora en Derecho y Ciencias Sociales egresada de la Universidad de la República (UDELAR); Egresada del Centro de Estudios Judiciales (CEJU).

¹ Vescovi, Enrique, Manual de Derecho Procesal, p. 15.

² Couture, Eduardo, Fundamentos de derecho procesal civil, p. 3.

Este derecho procesal es independiente y autónomo del Derecho material, pero tiene un carácter instrumental con relación al mismo.

Como magistralmente señalaba Couture, "el proceso por el proceso no existe"³, sino que su función esencial se explica por el fin que persigue, cual es, "la efectividad de los derechos sustanciales" (art. 14 del C.G.P.). En este sentido se expresaba Barrios de Angelis, al afirmar que el proceso nace de una necesidad de orden sustancial, la que define como "insatisfacción jurídica", y que se transforma en el objeto del proceso. Este objeto tiene tal trascendencia en el proceso, que este autor sostiene que las categorías que lo componen (objeto, sujetos, situaciones, actos, funciones y estructuras) se someten a dos leyes principales: Ley genética y Ley funcional. La primera consiste en que "el objeto del proceso determina el ser y el modo de ser de las demás categorías", ya que son las carencias sociales (económicas, psicosomáticas, jurídico-políticas) que se transfieren al objeto del proceso, buscando en éste un instrumento generador de certeza o de cumplimiento coercitivo de sanciones; y la ley funcional que implica que el proceso entero es función, y por ende, no existe sino para la transformación del objeto.⁴

Igualmente, Calamandrei sostenía que "la naturaleza de la relación o del status sustancial ventilado en juicio y en particular la naturaleza disponible o indisponible de aquella relación o de aquel status, influye profundamente sobre las reglas técnicas procesales".⁵

De acuerdo a la concepción instrumental del proceso, entonces, el mismo debe adaptar sus distintas "categorías" a su objeto. Y este objeto, es esa insatisfacción jurídica que identificaba Barrios de Angelis, y que provenía de la imposibilidad de las parte de alcanzar una satisfacción por sí mismos, ya sea por falta de certeza o por no adoptar la conducta debida.

Esta situación, requiere la participación imparcial de una tercero, y he aquí el fin o función del proceso: dirimir conflictos de intereses sometidos a los órganos jurisdiccionales, mediante un acto de autoridad.

Esta resolución de conflictos como función del proceso, se desenvuelve en dos ámbitos: uno privado o particular y otro público o social. Uno privado o particular, en tanto, busca satisfacer al individuo, garantizándole coercitivamente el ejercicio de sus derechos; y un público o social, dado que esta tutela de derechos individuales tiene una proyección social, desde que genera en la sociedad seguridad jurídica y permite la realización del derecho.⁶

Entonces, teniendo en cuenta que el proceso es instrumental, y que por lo tanto, para cumplir efectivamente con su función debe adecuarse al conflicto de intereses específico que será objeto del mismo, veamos cuales son las características del conflicto de intereses en materia laboral, a las que deberá responder el proceso.

³ Couture, ob. cit. , p. 145.

⁴ Barrios de Angelis, Dante, Teoría del proceso, p. 24 a 41.

⁵ Calamandrei, citado por Vescovi, Klet, Simon, Landeira, De Hegedus y Pereira, en C.G.P. anotado , T. 1,p. 275.

⁶ Couture, ob. cit., p. 145-147.

El conflicto de intereses en materia laboral.

Los conflictos individuales de trabajo tienen dos características esenciales: son controversias de carácter social, y se destaca en ellas la desigualdad de las partes o sujetos del conflicto.⁷

Tiene un carácter social desde que este conflicto se centra en una relación, base de la sociedad actual, como es el trabajo. Es, en definitiva, un conflicto entre los que poseen la fuerza laboral y los que poseen los medios de producción.

Otra característica es la desigualdad o desequilibrio que existe entre los sujetos del conflicto. En efecto, nos encontramos con una parte más débil (el trabajador) tanto del punto de vista económico como social, quien está sometido a la voluntad del patrón, ya que éste cuenta con el poder disciplinario, el poder de modificar las condiciones laborales, el poder de rescindir el contrato unilateralmente. Y ante ello, el trabajador ve limitada su autonomía de voluntad en cuanto a reclamar derechos, porque depende de su salario para su subsistencia y la de su familia.

Estas características del conflicto laboral del punto de vista material, se proyectan en el proceso, afectando los derechos de las partes en el mismo. Sarthou los discrimina en desigualdades económicas, probatorias y subjetivas. Las primeras relacionadas con la debilidad económica del trabajador que tiene en juego derechos de carácter alimentario, y cuya carencia económica, afecta su posibilidad de acceder a la justicia o hacerlo en forma adecuada; la segunda, en cuanto, por las características del contrato de trabajo, el empleador es quien tiene toda la documentación, pudiendo incluso decirse que produce su propia prueba; y subjetiva, en cuanto el trabajador carece de libertad para tomar decisiones, atento a la urgencia de su reclamo, aceptando muchas veces transacciones desfavorables (carece de autonomía de la voluntad).

Si bien en otras ramas del derecho pueden darse desigualdades entre las partes, ya sea de origen económico o cultural, lo que diferencia al conflicto laboral, es que estas desigualdades se dan siempre y en forma sistemática en toda relación de trabajo. Es decir, que esta desigualdad, es parte típica del conflicto laboral, a tal punto de que, de no existir la misma, no estamos ante tal tipo de conflicto.

Este conflicto, con estas características es el que deberá dirimirse a través del proceso y su trascendencia como objeto procesal es descripta por Simón claramente : " el conflicto individual de trabajo, como objeto procesal, se caracteriza primeramente por estar implicado por la urgencia, desde que moviliza por ejemplo pretensiones salariales, con todas las consecuencias que ellas importan desde el punto de vista alimenticio, de subsistencia del trabajador, pudiéndoselas vincular, en última instancia, con los derechos a la vida, y a la integridad física de

⁷ Sarthou, Helios, "Proposiciones sobre un derecho laboral autónomo", en Rev. de Derecho Laboral, N °104, p. 856.

los trabajadores y de su núcleo familiar". Y agrega que requiere una solución rápida, que garantice la igualdad de oportunidades y de acceso a la justicia del trabajador.⁸

Principio de igualdad procesal y conflicto laboral.

El principio de igualdad constituye uno de los pilares del proceso en general. Principio de raigambre constitucional (art. 8) se encuentra regulado por el art. 4 del C.G.P estableciendo que el "Tribunal deberá mantener la igualdad de las partes en el proceso".

Este principio ha sido definido por Couture como: "Principio según el cual las soluciones legales colocan a ambas partes del proceso en un plano de equiparación, otorgándole semejantes oportunidades para la defensa y ejercicio de su derecho"⁹

En el desarrollo de la actividad procesal se busca que ambas partes tengan igualdad de oportunidades en todos los aspectos, sin hacer distinciones entre actor y demandado. Ello no implica, en principio, que se propugne por una igualdad absoluta, ya que esta es ilusoria. En este sentido, reconocidos procesalistas señalaron que "Las leyes deben trascender la apariencias de la igualdad aritmética para discernir desigualdades esenciales y hallar el modo de compensarlas mediante aplicaciones o exenciones que igualen ante la Ley a todos los comprendidos en el régimen"¹⁰

Esta apreciación lleva a la distinción entre igualdad formal e igualdad material. La igualdad formal es aquella por la cual se da un tratamiento idéntico a los sujetos procesales sin distinción alguna. Por su parte, la igualdad material, busca mediante mecanismos compensatorios, lograr la igualdad real, tratando en forma desigual a quienes sustancialmente son desiguales. En definitiva, la igualdad material tiene como base las condiciones concretas y reales en que se ejercen derechos y se cumplen deberes.

Como señala Barboza Moreira, muchas leyes, para garantizar la igualdad material deben retacear la igualdad formal. Ello se debe a que hay normas destinadas a "proteger ciertos intereses de personas, que, a raíz de su inferior posición económica o social, corren el riesgo de sufrir un tratamiento injusto (obreros, inquilinos, etc.)"¹¹

Existen muchas relaciones jurídicas en que se puede dar una hipótesis de desigualdad material, pero en el caso de las relaciones laborales y específicamente del conflicto individual de trabajo, insistimos, esta desigualdad material es una característica propia de la relación o del conflicto, es permanente y constante. Por lo tanto, correspondería que el proceso que tenga por

⁸ Simón, Luis, "El proceso laboral luego del Código General del Proceso", Rev. Judicatura, Nº 40, p. 189.

⁹ Couture, Eduardo, "Vocabulario jurídico", p.320.

¹⁰ Vescovi, Klet, De Hegedurs, Simon, Landeira y Pereira, C.G.P. anotado, T. 1, p. 92.

¹¹ Barboza Moreira, José Carlos, "la igualdad de las partes en el Proceso Civil", en RUDP, 2/1987, p.115.

objeto estos conflictos, establezca mecanismos compensatorios basados en los principios que instruyen el derecho sustancial, para lograr la igualdad real de las partes.

Principio protector

Ante la desigualdad característica de las relaciones laborales el Derecho del Trabajo tiene por propósito el nivelar esas desigualdades, mediante la creación de mecanismos compensatorios, que aseguren la protección jurídica de la parte más débil de la relación, el trabajador.

Para ello el Derecho del Trabajo se ha basado esencialmente en el principio protector, como una forma de reconocer estas desigualdades y como forma de compensarlas o corregirlas.

Señala Plá Rodríguez que este principio no es únicamente un método interpretativo de normas, sino que, en tanto principio, es el fundamento que inspira todo el Derecho laboral.¹² En efecto, Plá Rodríguez define los principios como "líneas directrices que informa algunas normas e inspiran directa o indirectamente una serie de soluciones por lo que pueden servir para promover o encauzar la aprobación de nuevas normas, orientar la interpretación de las existentes y resolver los casos no previstos".¹³

Este principio en su condición de "línea directriz que informa normas", ha quedado incorporado a nuestro ordenamiento jurídico a nivel constitucional. El art. 53 de la Carta Magna, establece que "el trabajo está bajo la protección especial de la ley", disposición esta que reafirma la protección genérica de derechos que se realiza en el art. 7 del mismo cuerpo normativo. Sin perjuicio de esta protección genérica, el constituyente, quiso asegurar algunos derechos básicos de los trabajadores, por lo que en el art. 54 enumera derechos específicos que se reconocen a quien se encuentra en relación de dependencia (justa remuneración, limitación de la jornada, descanso semanal, independencia en su conciencia moral y cívica, higiene física y mental), agregando una previsión especial para el trabajo de mujeres y menores de 18 años que será "especialmente" limitado y reglamentado. Se puede citar también el art. 57 que promueve el derecho colectivo del trabajo.

Este principio de base constitucional se ha visto reflejado en todas las normas que regulan la relación de trabajo del punto de vista sustantivo, no así en el ámbito procesal, como veremos.

El principio protector como compensador de desigualdades y el C.G.P.

Nadie discute que el C.G.P. adoptó principios y técnicas procesales, impuestas en su momento, por el Decreto-ley Nº 14188 para el proceso laboral.

Pero la incorporación de estos elementos, ¿fue suficiente para que la unificación realizada por el C.G.P., contemplara las características especiales del conflicto laboral?

¹² Plá Rodríguez, Los principios del Derecho del Trabajo, p. 77.

¹³ Plá Rodríguez, ob. cit., p. 14.

Entendemos que no. Ello surge claro de los hechos. En efecto, más allá que el C.G.P. haya incorporado al proceso civil principios tales como oralidad, celeridad, inmediación, economía procesal, publicidad, buena fe y lealtad procesal, búsqueda de la verdad material, poderes inquisitivos del juez, etc. estos no han sido suficientes para amparar la especial situación de desigualdad que caracteriza el objeto procesal laboral.

Ello es señalado claramente por Rosenbaum,¹⁴ quien hace una descripción de aquellos aspectos que en la práctica se generan y provocan el enlentecimiento del proceso. Dentro de ellos se pueden destacar: el excesivo formalismo, plazos extensos o ausencia de los mismos, no utilización de poderes inquisitivos por parte del juez, las sucesivas audiencia complementarias de prueba, la demora en la contestación de oficios provocada por el organismo que debe contestarlos y otras veces coadyuvada por la desidia de la parte en obtener su contestación, la no limitación de los medios probatorios cuando son repetitivos por temor a afectar los derechos de las partes, derivación de la liquidación de la sentencia a un proceso posterior, etc.

Si bien se ha destacado el valor de las disposiciones del art. 350 del C.G.P., en tanto reconoce a la materia laboral como de carácter social, autoriza la modificación de la demanda cuando haya existido falta de información o asesoramiento adecuado, y otorga poderes inquisitivos al juez, en dicha norma no se hace ninguna previsión de carácter principista para el ámbito laboral, como sí se efectúa respecto de familia, menores e incapaces.. En estas materias la norma establece criterios para la actuación del juez, que en el caso de familia "consistirá en la promoción de la familia y sus integrantes" (art. 350.2) y en el caso de menores e incapaces " se considerará prioritaria la tutela de su interés por el tribunal" (art. 350.4). Pero, como dijimos, no existe una previsión igual en materia laboral. De ello se desprende que el C.G.P. no ha regulado como criterio a seguir por el tribunal, en el caso de materia laboral, el principio protector.

Esta imprevisión, limita al juez en su actuación. En efecto, mientras en familia , menores e incapaces, el juez puede accionar buscando la protección de estos sujetos , en un proceso laboral , ve limitada su accionar, ya que, más allá de aplicar los principios laborales al sentenciar, en el decurso del proceso debe velar por el fiel cumplimiento del principio de igualdad formal, establecido por el art. 4 del C.G.P. En efecto, este principio de igualdad, tal cual está regulado, se interpreta como: a) la igualdad de oportunidades basada en los principios de bilateralidad y contradicción, b) inviolabilidad de la defensa garantizando el día ante el tribunal (razonable oportunidad de aportar prueba) y c) en la imparcialidad del tribunal. Y si bien se reconoce doctrinariamente la existencia de la desigualdad real, se sostiene que será el legislador quien dicte normas la respecto y será el juez con su accionar quien las haga cumplir lo más eficazmente posible¹⁵. Es por ello que al no existir norma expresa que compense realmente la desigualdad en materia laboral, hasta el uso de los poderes inquisitivos asignados al juez, se ven

¹⁴ Rosenbaum, Jorge "La recreación del proceso laboral autónomo", RDL, Nº 236, p. 770.

¹⁵ Vescovi, Klet, Landeira, De Hegedus, Simon y Pereira, , ob. cit. , T. 1, p. 93 a 100 y 107.

en los hechos constreñidos por regir, en definitiva, el precepto de igualdad establecido en el art. 4 del C.G.P.

Pero, como vimos, cuando el proceso tiene por objeto un conflicto laboral, estas reglas de igualdad formal no se pueden aplicar estrictamente so pena de generar entre las partes una verdadera desigualdad, que en definitiva perjudica a la parte más débil.

No debemos olvidar la función particular y sobre todo, social que cumple el proceso. Como señala Barboza Moreira "la credibilidad del proceso como instrumento de solución de conflictos de intereses depende esencialmente de su capacidad para ofrecer a los respectivos titulares una perspectiva de ecuanimidad". Agrega "es indispensable, ante todo, que ambos litigantes puedan nutrir la esperanza de vencer; y más aún, que puedan confiar en la ventaja práctica de la victoria"¹⁶

Ello actualmente no ocurre. Porque? Por que los problemas prácticos que describimos anteriormente llevan a una excesiva duración del proceso, lo que implica una gravísima desventaja para el litigante más débil económica o socialmente, ya que, o termina desistiendo del proceso por la imposibilidad de continuar incurriendo en gastos (ya sea de transporte, por perder días de trabajo, etc.), o ante la urgencia económica, atento al carácter alimentario de la prestación que se reclama, termine aceptando acuerdos desfavorables, que en otras circunstancias no aceptaría.

Ello lleva a un descreimiento del proceso, y por lo tanto, de su función social, ya que la pronta y eficiente solución de conflictos, atañe al mantenimiento de la paz social, la que se vive en la sociedad como valor justicia.

Es entonces, necesaria la creación de un proceso laboral autónomo, en el que se tenga en cuenta esa desigualdad real que caracteriza el conflicto laboral, y que aplique en sus disposiciones el principio protector, como forma de adecuar las formas procesales a la sustancia que pretende tutelar.

Nuevo proceso laboral

En este contexto es que surge la Ley N° 18572, buscando crear un proceso laboral diferenciado del proceso civil y comercial, y en el que se establecen normas que claramente tienen como fundamento la aplicación del principio protector.

No existe en esta Ley, como tampoco había en el art. 350 del C.G.P., una enunciación expresa de este principio, como si ocurre en la legislación de otros países. Así por ejemplo en Perú, donde la ley de proceso laboral que rigió hasta el año pasado establecía específicamente que el juez deberá aplicar el principio protector¹⁷, mientras que la ley hoy vigente establece

¹⁶ Barboza Moreira, José Carlos, ob. cit., p. 116

¹⁷ Ley N° 26636 del 22/9/96, art. 3.

como fundamento del proceso laboral, lograr la igualdad real de las partes en el proceso, priorizando el fondo a la forma.¹⁸

Pero, a pesar de no existir una disposición expresa que enuncie el principio protector en nuestra ley, lo que de acuerdo a la concepción de Plá es saludable, en todas sus disposiciones se trasunta el mismo.

En primer lugar, en su declaración de principios no se incluye el de igualdad, entendiéndolo como igualdad formal. Esta es una reacción a la igualdad formal que rigió en el C.G.P., y que limitó la contemplación de los derechos de la parte más débil en el proceso. Pero sin perjuicio de ello, considero que debió realizarse una referencia a tal principio desde que el mismo es de raigambre constitucional, estableciendo, una enunciación similar a la de la ley peruana (el tribunal propugnará por mantener la igualdad material de las partes en el proceso).

.En segundo lugar, en el nuevo proceso y en aplicación de este principio protector se busca mediante mecanismo ya existentes y otros modificados, obtener una rápida respuesta al conflicto y en caso de obtener una solución favorable (ya sea en sede administrativa o judicial), como decía Barboza Moreira, (ya citado) "obtener la ventaja práctica de la victoria".

Es en este sentido que en el ámbito administrativo, se prevé que la conciliación tenga carácter de título de ejecución forzada, asegurando una más pronta resolución, al limitar las excepciones pasibles de ser opuestas por el demandado.

En el ámbito judicial, se establecen dos estructuras procesales mucho más concentradas y con plazos cortos, tanto para la actividad de las partes como para la actividad del juez. Esto tiene especial trascendencia en cuanto a la celeridad del proceso, ya que el trabajador ya no tiene que pasar dos años para obtener una solución a su pretensión. En efecto, en el caso de los procesos de menor cuantía, la duración es de un mes aproximadamente.

Ello genera confianza en el trabajador, en cuanto a que, sea cual sea el resultado, va a obtener una respuesta a su pretensión en forma rápida.

Los plazos cortos, además, no afectan el derecho de defensa, ya que la mayor parte de la prueba a realizarse en el ámbito laboral típico es documental, y como ya he señalado, si el empleador cuenta con esa documentación en forma, la presenta inmediatamente y si no la tiene, por más que tenga 30 días para contestar no la va a tener. Los otros medios probatorios comúnmente usados son la prueba testimonial o por informes. Y en estos casos, los plazos cortos, y el hecho de que se comprometa a la parte solicitante del oficio a obtener la contestación del mismo en determinado plazo, o que existe una audiencia única para recibir la prueba testimonial, lleva a que todos los protagonistas del proceso intervengan activamente en su realización, ya sea "persiguiendo" los oficios para que sean contestados, o asegurándose de que sus testigos concurren a la audiencia a pesar de haber sido citados formalmente. Y en aquellos casos excepcionales donde algún medio probatorio requiera más tiempo (por ejemplo, pericias),

¹⁸ Ley Nº 29495 del 15/7/10, art 3

entiendo que el juez con sus poderes de dirección e inquisitivos, y en pos de la averiguación de la verdad como principio rector del proceso, puede implementar los medios necesarios para la obtención de esa prueba.

Otras elementos que buscan reducir la duración del proceso, son : a) la exoneración de la conciliación previa en sede administrativa cuando la misma se fije con una diferencia de más de 30 días ; b) la inclusión en la demanda de la liquidación detallada, como forma de incluir la misma en el objeto del proceso y de la prueba; c) que la sentencia en caso de condena, contenga una cantidad líquida, evitando así el acudir al proceso de liquidación de sentencia; d) la inapelabilidad de la sentencia definitiva en el proceso de menor cuantía, e) la posibilidad de dictado de sentencia de condena parcial en la audiencia ante la admisión de rubros y por ende, la posibilidad de su ejecución inmediata, f) la imposibilidad de reconvenir o introducir terceros coercitivamente al proceso por parte del demandado.

Se mantienen normas como: a) la jurisdicción especializada, b) su competencia en conflictos individuales de trabajo; c) las facultades inquisitivas del juez, constreñida a los hechos controvertidos; d) la representación judicial del trabajador, aunque más amplia; e) la conciliación previa en sede administrativa.

Este proceso, en definitiva, como señala Rossi ¹⁹ se autonomiza pero no se independiza de la normativa general del C.G.P., ya que se remite al mismo para su integración, en muchos aspectos, como por ejemplo, en, medidas cautelares, diligencias preparatorias, incidentes, materia probatoria en lo que no está regulado por leyes especiales en materia laboral (ej: art. 10 de la Ley Nº 12597, art. 2 de la Ley Nº 13556, art. 2 de la Ley Nº 17940), ejecución de sentencia, forma de computar plazos, nulidades, etc..

Ahora bien, donde se aprecia la aplicación del principio protector con mayor grado es en dos normas que fueron declaradas inconstitucionales por la Suprema Corte de Justicia: la que establece las consecuencias de la inasistencia de las partes a la audiencia y la que fija el previo depósito del 50% de la condena para apelar.

Estas dos normas merecen una referencia especial. Si bien fueron declaradas inconstitucionales, no es la primera vez que se aplican a nivel nacional e internacional.

En el caso de las consecuencias diversas para la incomparecencia a la audiencia, reguladas en los arts. 17 inc. 2 y 22 inc. 2 de nuestra Ley , existe en Brasil un proceso laboral especializado, en el que se establece esta misma solución para el caso de inasistencia y que no fue considerada inconstitucional. ²⁰. Sostiene Toledo Filho que el concepto de "arquivamento" que en traducción literal sería archivo, se interpreta jurisprudencialmente como desistimiento del proceso²¹,

¹⁹ Rossi, Rosina, "Primera lectura de la Ley Nº 18572 sobre abreviación de los procesos laborales", en RDL, Nº 235, p. 451.

²⁰ Decreto Ley Nº 5452 del 1/5/43, art. 844

²¹ Toledo Filho, Manoel Carlos, "Las audiencias únicas del nuevo proceso laboral uruguayo y del proceso laboral brasileño: breve comentario", en XX Jornadas Uruguayas de Derecho del Trabajo y Seguridad Social, p.236

Por su parte el previo depósito para apelar, ya había sido utilizado en el caso de desalojos por malos pagadores, donde el desalojado debía depositar los alquileres devengados hasta el momento y la comisión de depósito para poder apelar, de lo contrario “los recursos se tendrán por no deducidos” (art. 52 inc. 1 del Decreto-ley Nº 14219). Esta disposición estuvo vigente hasta el advenimiento del C.G.P., e incluso hasta en ese momento se discutió si seguía vigente o había sido derogada por el art. 546.1 del C.G.P.²² . En aquel momento se fundaba esta norma en la diferencia que debía hacerse para compensar desigualdades entre quien cumplía su obligación (arrendador) y quien incumplía la suya (arrendatario). Esta misma desigualdad se da en el conflicto laboral entre quien cumple su obligación de brindar su trabajo y quien incumple su obligación de retribuir el mismo, con la diferencia que en aquel caso se protegía el derecho de propiedad y en éste último se protege un derecho alimentario. Cabe señalar que una disposición similar existe en el proceso brasileño, cuya constitucionalidad ha sido confirmada²³ (art. 899 del Decreto-Ley Nº 5452 CLT, creado por Ley Nº 5442 del 24/5/68).

No estamos ante normas aisladas e inéditas, sino ante disposiciones que se vienen aplicando en otros países o que se aplicaron en el nuestro durante muchos años .

Conclusiones

Las previsiones del C.G.P., sin dejar de advertir lo loable de su concepción, no han logrado satisfacer las necesidades de un derecho sustantivo como el laboral.

Esto ha llevado a un descreimiento del proceso que afecta directamente su función tanto particular como social, generando en consecuencia, un desmerecimiento del valor justicia.

La Ley Nº 18572 contempla e incorpora en sus disposiciones los principios propios del derecho laboral, revalorizando a nivel procesal el principio protector, mediante normas ya utilizadas a nivel nacional e internacional. Por otra parte, la urgencia que subyace en la reclamación laboral, requiere una celeridad de atención, que este nuevo proceso asegura.

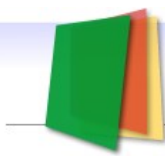
La preocupación manifestada reiteradamente de que este proceso laboral implique una diversificación de los procesos tal cual existía en época del CPC, tampoco es un argumento válido, ya que antes de la Ley Nº 18572, el propio C.G.P. dejó vigente y reguló procesos diferentes, y durante su vigencia se han ido creando diferentes normas procesales extra código, las que han sido detalladas minuciosamente por Raciatti.²⁴ Ninguna de estas normas, y algunas realmente novedosas como la Ley Nº 18507²⁵ , nunca fueron tan cuestionadas.

²² Stanley, Carlos, “Vigencia de la exigencia de consignar los alquileres devengados en el desalojo por mal pagador”, en LJU, t. 127, sección Doctrina.

²³ Asta, Tereza, “Algumas reflexões sobre o depósito recursal e a efetividade da jurisdição no estado de direito a experiência brasileira”, en XX Jornadas Uruguayas de Derecho del Trabajo y Seguridad Social, p..203.

²⁴ Raciatti, Octavio, “Los principio del Derecho Procesal del Trabajo en la Ley Nº 18572”, en XX jornadas Uruguayas de Derecho de Trabajo y Seguridad social”, p. 217-219.

²⁵ Establece para las cuestiones originadas en las relaciones de consumo regidas por la Ley Nº 17250 que no superen las 100 UR, un procedimiento sumario ante el Juez de Paz, consistente, en: demanda , fijación de



No podemos identificar derecho con ley, como señala Barreto²⁶. El derecho está en constante evolución, se va recreando en la propia evolución de los conflictos jurídicos, mientras que la Ley plasma la necesidad concreta del conflicto en determinado tiempo. No debemos temer evolucionar, no debemos temer cambiar, si estos cambios se adaptan a las necesidades sociales del momento. Y aunque los cambios requieran ajustes y modificaciones (como es el caso de la Ley Nº 18572), no podemos dejar de valorar su espíritu.

audiencia a los 30 días, en la que se oirá a las partes, se tentará la conciliación , se recibirá la prueba y se dictará sentencia definitiva, la que solo admite recurso de aclaración y ampliación.

²⁶ Barreto, Hugo, "Principio de igualdad y protección en el proceso laboral", en RDL, Nº 237, p. 73.

7. Notícias

7.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

7.1.1 Informativo STF nº 632. Brasília, 20 a 24 de junho de 2011

Plenário

Mandado de injunção e aviso prévio

O Plenário iniciou julgamento conjunto de mandados de injunção em que se alega omissão legislativa dos Presidentes da República e do Congresso Nacional, ante a ausência de regulamentação do art. 7º, XXI, da CF, relativamente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;”). Na espécie, os impetrantes, trabalhadores demitidos sem justa causa após mais de uma década de serviço, receberam de seu empregador apenas um salário mínimo a título de aviso prévio. O Min. Gilmar Mendes, relator, ao reconhecer a mora legislativa, julgou procedente o pedido. Inicialmente, fez um retrospecto sobre a evolução do Supremo quanto às decisões proferidas em sede de mandado de injunção: da simples comunicação da mora à solução normativa e concretizadora. Destacou que, no tocante ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o Min. Carlos Velloso, em voto vencido, construíra solução provisória fixando-o em “10 dias por ano de serviço ou fração superior a 6 meses, observado o mínimo de 30 dias”. Aduziu, entretanto, que essa equação também poderia ser objeto de questionamento, porquanto careceria de amparo fático ou técnico, uma vez que a Constituição conferira ao Poder Legislativo a legitimidade democrática para resolver a lacuna. O Min. Luiz Fux acrescentou que o art. 8º da CLT admitiria como método de hetero-integração o direito comparado e citou como exemplos legislações da Alemanha, Dinamarca, Itália, Suíça, Bélgica, Argentina e outras. Apontou, ainda, uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a extinção da relação trabalhista. Por sua vez, o Min. Marco Aurélio enfatizou que o critério a ser adotado deveria observar a proporcionalidade exigida pelo texto constitucional e propôs que também se cogitasse de um aviso prévio de 10 dias — respeitado o piso de 30 dias — por ano de serviço transcorrido. O Min. Cezar Peluso sugeriu como regra para a situação em comento que o benefício fosse estipulado em um salário mínimo a cada 5 anos de serviço. O Min. Ricardo Lewandowski, por seu turno, mencionou alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Diante desse panorama, o relator acentuou a existência de consenso da Corte quanto ao provimento do *writ* e à necessidade de uma decisão para o caso concreto, cujos efeitos, inevitavelmente, se projetariam para além da hipótese sob apreciação. Após salientar que a mudança jurisprudencial referente ao mandado de injunção não poderia retroceder e, tendo em conta a diversidade de parâmetros que poderiam ser adotados para o deslinde da controvérsia, indicou a suspensão do julgamento, o qual deverá prosseguir para a explicitação do dispositivo final.

[MI 943/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-943)

[MI 1010/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1010)

[MI 1074/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1074)

[MI 1090/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1090)

CNJ: Sistema BACEN JUD e independência funcional dos magistrados

O Plenário iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinara, a todos os magistrados do país com função executiva, que se cadastrassem, obrigatoriamente, no denominado Sistema BACEN JUD, para fins de realização de penhora *on line*. O impetrante sustenta, em síntese, que o ato apontado como coator implicaria afronta à independência funcional; significaria desvio da principal função dos juízes, a julgadora, de modo a reduzi-los a simples meirinhos; e que o disposto no art. 655-A do CPC não poderia ser alterado por meio de decisão administrativa. A Min. Cármen Lúcia, relatora, concedeu a segurança. Ponderou que o CNJ não disporia de competência constitucional ou legal para impor, obrigatoriamente e mediante deliberação administrativa, a adoção de determinada conduta pelo magistrado. Frisou que o CPC, em seu art. 655-A, estabeleceria que o juiz teria a possibilidade, ou não, de realizar a penhora *on line*, considerada a solução mais adequada para o caso concreto. Nesse sentido, poder-se-ia determinar que a penhora recaísse sobre bem diverso do dinheiro, se as circunstâncias assim o exigissem. Aduziu, desse modo, que o ato coator mitigaria a independência funcional dos juízes, de maneira a pressionar pela utilização do aludido sistema, sem que essa obrigatoriedade decorresse de previsão legal. Salientou que a iniciativa do CNJ seria auspiciosa, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da duração razoável do processo, mas considerou que a atividade do Conselho não poderia transmutar-se em legiferante e inovar a legislação em vigor, a ponto de fomentar imposição aos magistrados. Após, pediu vista o Min. Ricardo Lewandowski.

[MS 27621/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.6.2011.](#) (MS-27621)

Clipping do DJ

RE N. 607.520-MG - Relator: Min. Dias Toffoli

Recurso extraordinário – Repercussão geral reconhecida – Ação de cobrança de honorários advocatícios – Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa – Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho – Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo – Reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito – Recurso provido.

**noticiado no Informativo 628.*

Inovações Legislativas – 20 a 24 de junho de 2011

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

- Estrutura Administrativa

Portaria nº 50/CNJ, de 15 de junho de 2011 – Dispõe sobre a estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Publicada no DJe/CNJ, nº 112, p. 2-5 em 20.6.2011.

- Magistratura - Ministério Público

Resolução nº 133/CNJ, de 21 de junho de 2011 – Dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Publicada no DJe/CNJ, nº 115, p. 15 em 24.6.2011.

O Informativo STF volta a circular em agosto de 2011.

7.1.2 Presidente do STF e do CNJ abre seminário sobre liberdade religiosa

Veiculada em 16-06-11.

Na manhã desta quinta-feira (16), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, participou da abertura do Seminário Internacional sobre o Estado Laico e a Liberdade Religiosa, que ocorre em Brasília com a participação de juristas brasileiros e estrangeiros.

O seminário busca aprofundar a discussão sobre o Estado laico e a religião e, dessa forma, oferecer elementos para a compreensão das questões jurídicas que envolvem as relações entre a Igreja e o Estado.

O ministro Cezar Peluso destacou que se trata de um tema instigante tanto do ponto de vista intelectual e acadêmico como do ponto de vista prático, uma vez que o próprio STF é provocado a se manifestar em questões sobre o assunto.

Nesse sentido, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

“A discussão é importante porque de um lado há essa afirmação do caráter laico do Estado, que não pode tomar partido em termos de religiosidade, mas, por outro lado, há também essa tendência, natural e legítima, das pessoas em expressar a sua religiosidade de diversas formas”, afirmou.

Para o presidente do STF, o debate a ser promovido durante o seminário, com a participação de “professores da mais alta qualidade acadêmica”, representará contribuição importante para a formação de novas ideias a respeito do tema “e, por isso mesmo, dará subsídios valiosos para que a sociedade compreenda como o Estado democrático consegue disciplinar as relações entre esse caráter não confessional, ou não religioso, de um Estado com esse impulso profundo e natural do ser humano em relação à religiosidade”.

“Eu tenho certeza de que esse evento será um marco importante na história do pensamento jurídico do Brasil e as relações entre o Estado e as religiões”, finalizou.

Equilíbrio

De acordo com o idealizador e coordenador do seminário, o conselheiro do CNJ Ives Gandra, a ideia do seminário é “justamente esclarecer conceitos, acabar com preconceitos e encontrar posições que sejam aquelas de equilíbrio entre relação Igreja-Estado”.

De acordo com o ministro, essas questões têm sido muito discutidas no exterior, a exemplo da proibição do uso de burcas pelas mulheres na França; do uso dos crucifixos em escolas na Itália e da construção de minaretes na Suíça. “O debate não é nacional, é internacional”, disse, reiterando que foram convidados “palestrantes internacionais justamente para poder esclarecer conceitos e, assim, conseguir esse ponto de equilíbrio que parece fundamental nessa questão. Sem preconceitos e sem radicalismos”, declarou.

[...]

CM/LL

7.1.3 Destinação de vaga no TRT da 11ª Região é objeto de Mandado de Segurança

Veiculada 20-06-11

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Amatra XI) impetrou Mandado de Segurança (MS 30656) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima) prosseguir no processo de preenchimento da vaga decorrente da ampliação de sua composição e destiná-la ao quinto constitucional.

Como o TRT tinha até então oito desembargadores, sendo duas vagas destinadas ao quinto constitucional (advocacia e Ministério Público), a ampliação para 14 vagas de desembargadores fez com que a divisão para apuração do quinto (14 por 5) alcançasse a fração de 2,8. A Amatra XI pediu que o TRT suspendesse o processo de preenchimento da terceira vaga por entender que a fração para apurar o quinto deveria ser arredondada para baixo (2), destinando-se assim mais uma vaga a juiz de carreira.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ingressou no CNJ contra a resolução do TRT que suspendeu o processo de preenchimento. Julgando procedimento de controle administrativo (PCA), os conselheiros do CNJ determinaram que o processo de preenchimento fosse retomado, garantindo-se três vagas para o quinto constitucional, como prevê a jurisprudência do CNJ e do STF. O entendimento da Corte e do Conselho é o de que, havendo fração quando é feita a divisão do número de vagas nos tribunais destinadas ao quinto constitucional da advocacia e do MP, o arredondamento é feito para o número superior inteiro, e não para menos.

Embora tenha ciência de tal jurisprudência, a Amatra XI pede que o STF a revise. “Entende a impetrante que, a despeito da jurisprudência ‘pretérita’ firmada nesse egrégio STF, ser contrária à pretensão por ela deduzida, deve a mesma ser objeto de revisão, até porque, como dito anteriormente, essa Corte foi objeto de radical alteração na composição dos seus membros nos últimos anos. Não se sabe qual o entendimento dos seus atuais membros”, argumenta a Amatra XI.

No MS, a Amatra XI alega também que não foi chamada a participar, como interessada, do PCA proposto no CNJ para suspender a resolução do TRT. “Tinha a Amatra XI de ser intimada para participar do PCA para poder realizar a defesa dos direitos dos magistrados de carreira, que compreendem que a vaga que o CNJ atribuiu ao quinto deveria ser atribuída à magistratura. A falta de intimação configura a hipótese de violação do devido processo legal e do contraditório”, acrescenta.

O relator do mandado de segurança é o ministro Ricardo Lewandowski, que já solicitou informações antes de decidir o pedido liminar.

VP/CG

7.1.4 Partido contesta resolução do CMN que prevê contração de correspondentes bancários

Veiculada 20-06-11

O Partido Popular Socialista (PPS) ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 236) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Resolução 3.954/2011, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que prevê a contração de correspondentes bancários no País.

Segundo o partido, a Resolução autoriza as instituições financeiras a contratar correspondentes bancários, visando à prestação de serviços de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. Porém, ressalta o PPS, a resolução do CMN viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. "Não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico pátrio – seja de estatura constitucional ou mesmo infraconstitucional – que autorize o Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central do Brasil a dispor sobre a matéria com a generalidade e abstração verificada na espécie", sustenta o partido.

Para o PPS, a Resolução estabelece que os correspondentes bancários terão funções que "originariamente incumbem a próprias instituições financeiras". O partido afirma que as atribuições a serem conferidas aos correspondentes são as mesmas atribuições de uma instituição bancária, tais como propostas de abertura de contas, realização de pagamentos e transferências, execução de serviços de cobrança extrajudicial, operações de câmbio, entre outras.

O partido assevera também que a permissão para execução desses serviços exigiria a edição de uma lei complementar, visto que as normas referem-se ao sistema financeiro nacional, conforme prevê o artigo 192 da Constituição Federal. "Não há a menor dúvida de que a institucionalização dos correspondentes bancários é matéria que atinge o sistema financeiro nacional", diz o PPS.

Por outro lado, o Partido Popular Socialista observa que a Resolução do CMN viola a reserva legal da União para legislar sobre o direito do trabalho, conforme o artigo 22, inciso I, da Carta Magna. "A consequência que advirá dessa terceirização dos serviços bancários: a criação de bancários informais, realizando as mesmas atividades, mas sem contar com as proteções e os direitos da categoria", ressalta.

O PPS pede liminar para suspender a eficácia da Resolução 3954/2011, editada pelo Conselho Monetário Nacional, por afronta aos artigos 5º, II; 22, I, e 192, todos da Constituição Federal. E, no mérito, que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

O relator da ADPF é o ministro Joaquim Barbosa.

KK/AD

7.1.5 STF admite fixar aviso prévio proporcional ao tempo de serviço

Veiculada 22.06.11

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta quarta-feira, o julgamento de quatro Mandados de Injunção (MI) cujos autores reclamam o direito assegurado pelo artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), de "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei". Os mandados foram impetrados diante da omissão do Congresso Nacional que, após a promulgação da CF de 1988, ainda não regulamentou o dispositivo.

O julgamento foi suspenso depois que o relator, ministro Gilmar Mendes, se pronunciou pela procedência das ações. Por sugestão do próprio relator, entretanto, o Plenário decidiu pela suspensão do julgamento para que se possa examinar a explicitação do direito pleiteado, nos casos concretos em exame. Dentre o manancial a ser pesquisado, há experiências de outros países, recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, também, projetos em tramitação no Congresso Nacional, propondo a regulamentação do dispositivo constitucional.

Durante os debates em torno dos processos – os Mandados de Injunção 943, 1010, 1074 e 1090 -, os ministros observaram que a Suprema Corte deveria manter o avanço em relação a decisões anteriores de omissão legislativa, em que apenas advertiu o Congresso Nacional sobre a necessidade de regulamentar o respectivo dispositivo invocado, e adotar uma regra para o caso concreto, até mesmo para estimular o Poder Legislativo a votar uma lei regulamentadora.

Foram citados dois precedentes em que o STF, com base em parâmetros já existentes, estabeleceu regras para vigerem enquanto não houver regulamentação legislativa. O primeiro deles foi o MI 721, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Diante da omissão legislativa relativa ao parágrafo 4º do artigo 40 da CF, que confere o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre, a Corte adotou como parâmetro, para a aposentadoria de uma trabalhadora que atuava em condições de insalubridade, o sistema do Regime Geral de Previdência Social (artigo 57 da Lei 8.213/1991), que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada.

No segundo caso, o MI 708, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, a Suprema Corte solucionou a omissão legislativa quanto ao direito de greve no serviço público, determinando a aplicação das regras vigentes para o setor privado (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), no que couber, até regulamentação do dispositivo constitucional (artigo 37, inciso VII, da CF).

Propostas

No início dos debates, o ministro Luiz Fux apresentou propostas para uma solução concreta nos casos em discussão. Ele sugeriu a conjugação do dispositivo constitucional com o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que admite a aplicação do direito comparado, quando da existência de lacuna legislativa.

Nesse sentido, ele citou que uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a extinção da relação de trabalho sugere o direito a um aviso prévio razoável ou a uma indenização compensatória.

O ministro Luiz Fux relatou, neste contexto, experiências da Alemanha, Dinamarca e Suíça, onde o aviso prévio pode chegar a entre três e seis meses, dependendo da duração do contrato de trabalho e da idade do trabalhador; na Itália, pode chegar a quatro meses.

Já o ministro Marco Aurélio sugeriu que, além do direito a aviso prévio de 30 dias, sejam acrescentados 10 dias por ano. Assim, ao cabo de 30 anos - caso do autor do MI 943, demitido de seu emprego após 30 anos de serviço -, teria direito a 300 dias de aviso prévio, a serem por ele cumpridos, ou então indenizados.

O presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, sugeriu a indenização de um salário-mínimo a cada cinco anos, adicionalmente ao direito mínimo a 30 dias de aviso prévio. Por seu turno, o ministro Ricardo Lewandowski observou que há um projeto do senador Paulo Paim (PT-RS) em tramitação no Congresso Nacional.

Essas propostas, entretanto, esbarraram na objeção do ministro Marco Aurélio, segundo o qual elas não guardam a proporcionalidade prevista no artigo 7º, inciso XXI, da CF.

Parâmetros

Ao sugerir a suspensão dos debates para aprofundar os estudos sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes observou que qualquer solução para os casos concretos hoje debatidos acabará se projetando para além deles. "As fórmulas aditivas passam também a ser objeto de questionamentos", afirmou, ponderando que o Poder com legitimidade para regulamentar o assunto é o Congresso Nacional.

FK/AD

7.1.6 Reafirmada jurisprudência sobre aplicação de juros de mora em condenações contra a Fazenda

Veiculada em 25-06-11

Foi reafirmada jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - com alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Esse dispositivo determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

A questão constitucional tratada no processo, Agravo de Instrumento (AI) 842063, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. O ministro Cezar Peluso, relator do recurso, considerou admissível o agravo e lhe deu provimento, convertendo-o em recurso extraordinário. No mérito, a Corte reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto.

Por meio deste recurso, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) contesta decisão que negou o processamento de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Esse acórdão determinava que a MP nº 2180-35/2001 devia ter sua aplicação restrita às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. O TRF entendeu que nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é vedada a retroação de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Assim, a recorrente alegava violação do artigo 5º, inciso II, e 97, da CF. A universidade sustentava que o ato recorrido deveria ser reformado tendo em vista que a orientação dada pelo STF é de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Voto

Para o relator, "a matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica". Segundo o ministro Cezar Peluso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, se enquadram os AIs 828778, 771555, 776497 e o RE 559445.

O relator votou no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dar provimento ao RE e determinar a aplicação imediata do artigo 1º-F da lei em questão.

EC/AD

7.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Conselho Nacional de Justiça reconhece simetria entre Magistratura e Ministério Público

Veiculada em 29-06-11

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por ampla maioria nos termos da minuta do relator, conselheiro Felipe Locke, na sessão desta terça-feira (21/06), resolução tratando da forma de implementação da simetria constitucional entre os regimes jurídicos da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal.

A sessão foi acompanhada por dirigentes da Anamatra e das Amatras, que estiveram mobilizados em Brasília. A resolução aprovada é resultado de pedidos de providência movidos pela Anamatra e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), cuja tramitação iniciou-se ainda em 2009.

Segundo relato feito pelo presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, a resolução contempla alguns direitos, tais como auxílio-alimentação, indenização de férias acumuladas, licenças não-remuneradas, licenças associativas e ajuda de custo.

Para o presidente da Anamatra, Renato Henry Sant'Anna, a regulamentação feita pelo CNJ é um momento histórico e que corrige uma situação de injustiça e disparidade entre as carreiras da magistratura e Ministério Público Federal. "As associações de juizes viveram um momento de muita maturidade ao subsidiar o debate dentro do CNJ, o que acabou resultando em uma resolução que não vai além dos limites da atuação do próprio órgão de controle administrativo, que é o Conselho", disse. Segundo o magistrado, tão logo seja publicado o texto, será possível fazer uma análise mais completa do assunto.

Fonte: Assessoria de Comunicação da Anamatra

7.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

7.3.1. Viúva de motorista demitido com cirrose avançada será indenizada

Veiculada em 15-06-11

A empresa gaúcha Materiais de Construção Massakaiser Ltda. terá de pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 40 mil à viúva de um ex-empregado que era motorista de caminhão e faleceu vitimado por cirrose hepática depois de demitido. A empresa recorreu, mas a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu do recurso, ficando mantida a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

A argumentação da empresa era a de que a condenação ofendeu a coisa julgada porque, antes de a viúva entrar com o pedido de reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo marido, já havia sentença declarando a validade da sua dispensa sem justa causa, em reclamação movida por ele após ser demitido. Ao examinar o recurso da Massakaiser na Primeira Turma do TST, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, esclareceu que a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra já decidida e transitada em julgado, ou seja, refere-se à ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos termos da parte final do parágrafo 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil.

O relator avaliou que o argumento da coisa julgada não se aplicava àquele caso, pois o acórdão regional registrou claramente que tanto os autores das ações quanto os pedidos eram distintos: na presente ação, era a viúva do empregado quem pleiteava o pagamento de indenização por dano moral, enquanto que no processo anterior a ação foi do próprio empregado, visando, entre outros, a anulação do aviso prévio e o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade. Ele começou a trabalhar na empresa em 1996 e foi demitido em 2000.

O acórdão regional destacou que a viúva denunciou que o motorista foi demitido “quando não estava apto para tanto e não teve a devida assistência da empresa”. Ele faleceu em junho de 2003 de morte natural, por “falência de múltiplos órgãos, insuficiência hepática, neoplasia hepática e hepatite C”. Atestados médicos confirmam que o trabalhador já era portador dessa doença quando ainda estava em atividade na empresa.

Segundo o Tribunal Regional, mesmo sabendo da enfermidade do empregado a Massakaiser o demitiu, deixando-o sem “fonte de renda quando o enfermo mais necessitou de meios materiais para custear o tratamento da doença grave que o acometeu e que, infelizmente, o levou à morte tempos depois”. Por esse motivo, considerando o sofrimento causado pelo empregador, o TRT entendeu devida a reparação à viúva. A decisão foi unânime. ([RR-113500-40.2008.5.04.0030](http://rr-113500-40.2008.5.04.0030))

(Mário Correia)

7.3.2. Como patrocinador, Itaú Unibanco não responde por verbas de operador de cinema

Veiculada em 15-06-11

Patrocinador não é tomador de serviços e não pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa que patrocine. O pedido de um operador

cinematográfico que pretendia responsabilizar subsidiariamente o Itaú Unibanco S.A. pelas verbas não pagas por sua ex-empregadora, a Usina de Cinema Ltda., tem sido rejeitado pela Justiça do Trabalho. Ao analisar o agravo de instrumento do trabalhador, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a seu apelo.

O operador foi contratado em 01/01/98 para trabalhar na Usina Unibanco de Cinema, espaço com quatro salas dedicado ao cinema de arte, no bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG). Dispensado em dezembro de 2009, ajuizou a reclamação um mês depois visando ao recebimento das verbas rescisórias.

O operador alegou que as atividades que desempenhava contribuíram para a boa divulgação da imagem da Usina de Cinema e de seu patrocinador, com notório proveito econômico do Unibanco, que "sempre manteve seu nome divulgado e atrelado à atividade desempenhada pela Usina". Nesse sentido, juntou aos autos depoimentos de usuários do cinema.

Ele requeria, entre vários itens, o pagamento de horas extras, argumentando que a convenção coletiva de trabalho da categoria estipulava jornada diária de seis horas, distribuídas em cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, com uma hora suplementar para limpeza, lubrificação dos projetores ou revisão de filmes. Afirmou que sua jornada nunca era inferior a oito horas, mas a empregadora comprovou o pagamento das horas extraordinárias. Restavam, porém, outros pedidos, como depósitos e multa de 40% sobre o FGTS e adicional noturno, cujo direito foi reconhecido pela 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG).

Sem responsabilidade

O pedido para que o Unibanco arcasse com parte da condenação, no entanto, foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, para quem o fato de o Unibanco ter seu nome divulgado pela Usina de Cinema, por ser seu patrocinador, não o tornava responsável pelas obrigações por ela assumidas perante seus empregados ou perante qualquer outro credor. A situação, frisou a sentença, não se tratava sequer de terceirização ou intermediação de mão de obra, o que até poderia justificar a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula 331 do TST.

O trabalhador recorreu, então, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que manteve a sentença. Insistindo na questão, o autor interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo Regional. O caso acabou chegando ao TST por meio de agravo de instrumento, cuja relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, entendeu não ter havido contrariedade à Súmula 331, como alegava o autor.

Segundo o inciso I da Súmula 331, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações". A relatora esclareceu que, ao contrário do alegado pelo trabalhador, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a literalidade da Súmula 331/TST, que não faz referência ao patrocinador, mas ao tomador dos serviços. Com base na fundamentação da relatora, a Quinta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao agravo de instrumento. ([AIRR - 38-09.2010.5.03.0113](#))

(Lourdes Tavares)

7.3.3. TST mantém membro de ONG como responsável em execução de sentença trabalhista

Veiculada em 15-06-11

Apenas voluntário, sem nenhum cargo de gestão e sem obter qualquer lucro na entidade. Com esse argumento e por meio de mandado de segurança, um sócio fundador da organização não governamental SOS Meio Ambiente procurou anular decisão que o incluiu, na fase de execução, como representante legal da associação numa reclamação trabalhista. Segundo a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a forma utilizada para excluir o nome do litígio não foi adequada.

Para a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso na SDI-2, o autor pretendia, sob alegação de nulidade, reformar decisão que determinou, na fase de execução, a sua inclusão no polo passivo da ação. Segundo a relatora, para casos como esse, "o ordenamento jurídico brasileiro prevê o cabimento de embargos, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo". A ministra esclareceu, ainda, que esses embargos também podem ser reexaminados mediante agravo de petição. Por essa razão, considerou que "o mandado de segurança se apresenta mesmo como incabível".

A relatora acrescentou que a aceitação das razões recursais demandaria dilação (adiamento) da coleta de provas, procedimento incompatível com o mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída. Nesse sentido, citou precedentes do TST envolvendo discussão sobre a situação do impetrante que passou a figurar no polo passivo da execução trabalhista, nos quais se ressalta o não cabimento do mandado de segurança por existir recurso próprio nessa circunstância.

Bloqueio de bens

Após a tentativa de bloqueio on line de sua conta-corrente, e com iminente bloqueio de bens particulares, o voluntário impetrou o mandado de segurança para ter seu nome excluído da ação em fase de execução. A petição foi indeferida liminarmente com o mesmo fundamento – a inadequação do instrumento processual.

Em seguida, o autor interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). Foi então que apresentou recurso ordinário ao TST, destacando sua condição de voluntário da ONG, e alegando que a sua inclusão no processo pela Vara do Trabalho de Capivari (SP), já na fase de execução, "sem qualquer intimação, sem direito ao contraditório", ofendia direito líquido certo.

Assim, argumentou que não haveria outro recurso processual adequado para o caso, pois o objeto do mandado de segurança era anular a decisão proferida, e não simplesmente modificá-la. Para a SDI-2, porém, não cabe mandado de segurança para o caso. Com esse entendimento, a Seção Especializada negou provimento ao recurso.

Reclamação

A reclamação original foi movida por uma agente comunitária contratada pela ONG para trabalhar na Vigilância Sanitária em Capivari, na prevenção de dengue e raiva, visitando diariamente residências e estabelecimentos comerciais. Admitida em julho de 2002, recebendo R\$ 315, 00 por mês, até janeiro de 2005 sua carteira de trabalho não tinha sido assinada. Na ação,

afirmou que a ONG não cumpriu o piso de R\$ 506,12 estabelecido pela convenção coletiva do Sindicato dos Empregados no Comércio de Capivari, ao qual era associada.

Em março de 2007, o valor da condenação estava em R\$ 3.457,61 e, em agosto de 2009, por decisão da Vara do Trabalho de Capivari, o nome do autor foi incluído como representante legal. No mandado de segurança, ele afirmou que nunca exerceu cargo de gestão nem teve acesso aos recursos da entidade. Documentos demonstram que foi sócio fundador da SOS Meio Ambiente e eleito suplente do secretário do Conselho Fiscal em outubro de 2004. Alegou, inclusive, que não se recordava de ter participado dessa assembleia de nomeação do novo conselho e muito menos de ter aceitado o cargo de suplente. (RO - 249700-07.2009.5.15.0000)

(Lourdes Tavares)

7.3.4. Trabalhador avulso que comparece à escalação tem direito a vale-transporte

Veiculada em 15-06-11

O trabalhador avulso, como todos os outros, tem direito a receber vale-transporte. O direito permanece mesmo para aqueles que comparecem ao local de trabalho para concorrer à escalação - medida necessária para disputar o engajamento - mas não são escalados. Entendimento nesse sentido prevaleceu na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista interposto pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO.

A ação, proposta por 23 trabalhadores avulsos, pedia o pagamento do benefício, tendo em vista que o OGMO exigia dos avulsos ao menos 22 embarques ou presenças registradas por mês no momento da escalação. Segundo a inicial, no trabalho portuário avulso existem três momentos de escalação por dia, para quatro escalas de trabalho. O órgão gestor exige a apresentação dos avulsos nos três momentos de escalação, para prestar serviços em apenas uma das escalas. Ou seja, os trabalhadores têm que se apresentar em todas as escalações, mas trabalharão numa só escala, e terão direito a uma presença registrada.

Segundo os autores da ação, a assiduidade nas escalações é cobrada pelo OGMO e consta expressamente da convenção coletiva de trabalho da categoria. Por outro lado, o órgão gestor não fornece vales-transportes aos avulsos, de modo a possibilitar que cumpram regularmente a frequência exigida. O OGMO disse que não paga o benefício porque a obrigação não está prevista em lei ou nos instrumentos coletivos da categoria.

A 12ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), ao analisar o caso, negou o pedido dos avulsos. Segundo o juiz, a obrigação só poderia ser instituída por norma coletiva. "Afim, o reclamado efetua pagamentos aos trabalhadores com base nos valores que por lei ou norma coletiva esteja obrigado a arrecadar dos operadores com antecedência", afirmou. Os trabalhadores recorreram, então, ao Tribunal Regional do Trabalho, que deferiu o pedido.

O OGMO, em recurso de revista ao TST, insistiu na ausência de previsão legal ou normativa para o pagamento do benefício, mas a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do acórdão na Quarta Turma, afirmou que a igualdade de direitos entre os avulsos e os que possuem vínculo empregatício permanente foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIV.

Para a ministra Calsing, afastar o direito ao benefício correspondente aos dias em que o trabalhador comparecia ao local de trabalho para concorrer à escalação – medida necessária para disputar o engajamento, - vulneraria, sem sombra de dúvida, aquele preceito constitucional. Ela citou precedentes do TST nessa mesma linha: processo ERR-32941-08.2004.5.02.0446, de relatoria da ministra Rosa Maria Weber, e E-ED-RR-80940-48.2007.5.01.0035, de relatoria do ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O recurso do OGMO não foi conhecido, e os autores da ação terão direito ao vale-transporte, na forma como foi decidido pelo Regional: as parcelas vencidas deverão ser calculadas mensalmente, pelos dias de efetivo comparecimento; as parcelas vincendas serão calculadas mensalmente, com base na quantidade de comparecimentos no mês anterior, com possibilidade de compensação no mês seguinte se a quantidade adiantada for superior ou inferior ao número de comparecimentos naquele período; e nos dias em que o trabalhador se engajou por intermédio de meio eletrônico, sem o comparecimento ao local de escalação, não é devido qualquer vale-transporte.

Trabalho avulso

O trabalho avulso, consagrado na figura do trabalhador dos portos, cais e convés de navios, é, com certeza, um dos trabalhos mais antigos da história da humanidade. À primeira vista, confunde-se o avulso com o eventual. Porém, há diferença entre eles. O avulso é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria. A Previdência Social o conceitua no inciso VI do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Não há subordinação do avulso nem com o sindicato, nem com as empresas para as quais presta serviços. O sindicato apenas arregimenta a mão de obra e paga aos prestadores de serviço, de acordo com o valor recebido das empresas, que é rateado entre eles.

São características do trabalho avulso a liberdade na prestação de serviços, a possibilidade da prestação de serviços a mais de uma empresa, a intermediação da mão de obra pelo sindicato, que coloca os trabalhadores onde é necessário o serviço e cobra posteriormente por eles (inclusive os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais), fazendo o rateio entre os que participaram da prestação de serviços, e o curto período de tempo em que o serviço é prestado ao beneficiário.

Além da curta duração, os serviços são prestados como se fosse uma “terceirização”, nos moldes das Leis nº 8.630/93 (Lei dos Portos) e 9.719/98, que regulamentam o trabalho portuário. Atualmente, a figura do sindicato, nesse tipo de intermediação, foi substituída pelo OGMO. ([RR - 82900-30.2008.5.17.0012](#))

(Cláudia Valente)

7.3.5. Telecom indenizará espólio de cabista que perdeu audição

Veiculada em 16-06-11

A constante utilização em serviço de um equipamento que emite ruído intenso, denominado “zumbador”, acabou causando surdez a um empregado da Brasil Telecom, e a empresa foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20 mil ao espólio do

trabalhador. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença condenatória do primeiro grau que havia sido retirada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

O empregado começou a trabalhar na empresa em 1969 como auxiliar de redes e se aposentou por tempo de serviço em 1997, na função de cabista, atividade que consiste na ligação de cabos na área de redes. Essa tarefa exige a utilização constante de equipamentos denominados "sapo", "pica-pau" ou "zumbadores", que provocam elevado ruído. A atividade é executada da seguinte forma: "para identificação dos pares de linha telefônica, o empregado faz contato em vários cabos, até ouvir um estalo que indica que aquele é o par correto". Esse ruído de impacto é capaz de provocar graves danos ao sistema auditivo.

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional que lhe retirou a indenização deferida no primeiro grau, o espólio do empregado interpôs recurso ao TST e conseguiu o restabelecimento da sentença. Segundo o ministro Caputo Bastos, relator que analisou o recurso na Segunda Turma do TST, o Tribunal Regional livrou a empresa da condenação com o entendimento que não havia prova do dano causado ao trabalhador.

No entanto, o próprio acórdão regional mencionava que os exames periciais atestaram que o empregado, apesar de apresentar quadro de perda auditiva desde 1990, ficava exposto de forma intermitente a ruídos e não usava equipamentos de proteção individual (EPI). O relator ressaltou que o laudo pericial concluiu que o empregado ficou exposto por aproximadamente 3.140 dias "ao risco físico do ruído em suas funções de cabista", pois o zumbador emite ruído intenso, de 105 decibels, para identificar as linhas telefônicas.

Para o relator, o caso preenche todos os requisitos que devem ser observados na responsabilização do empregador. "A situação clássica seria a surdez adquirida pelos altos ruídos a que era submetido no desempenho de suas tarefas, realizadas sem a devida utilização dos EPI", explicou. O ato ilícito da Telecom estaria caracterizado pela não redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição). "O nexo de causalidade estaria presente, tendo em vista os altos ruídos a que o empregado estaria submetido. O dano seria a surdez. E a culpa seria a negligência da empresa empregadora em não providenciar EPI", concluiu.

Considerando assim a responsabilidade subjetiva da Telecom na doença desenvolvida pelo empregado, o relator condenou-a ao pagamento da indenização, com fundamento no princípio geral da responsabilidade civil, estabelecida no artigo 186 do Código Civil. O voto do relator foi seguido por unanimidade na Segunda Turma. ([RR-85300-70.2007.5.09.0013](#))

(Mário Correia)

7.3.6. JT condena banco por gerente que sugeriu uso de favores sexuais para cumprir metas

Veiculada em 16-06-11

É legítimo ao empregador exigir de seus empregados o cumprimento das metas por ele fixadas, desde que isso não cause constrangimento, humilhação e degradação à imagem do trabalhador. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve condenação do Banco Santander em danos morais a uma ex-empregada que ouviu, de

seu superior hierárquico, a ordem de que deveria cumprir as metas do banco, ainda que fosse necessária a troca de favores sexuais.

A bancária foi admitida em junho de 1978 como escriturária, e desligou-se da empresa em maio de 2005, por ocasião de sua aposentadoria. Na época, exercia a função de caixa na agência de Sorocaba (SP). Segundo relatou na inicial, os funcionários do banco sempre trabalharam sob constante pressão para o cumprimento de metas.

A empregada contou que, numa das reuniões, o gerente regional teria utilizado palavras de baixo calão para insinuar que as metas deveriam ser cumpridas de qualquer forma, ainda que com troca de favores sexuais – insinuação feita por meio de outra expressão, impublicável, que consta da peça inicial. Segundo a bancária, a insinuação constrangeu a todos, e alguns colegas chegaram a chorar, envergonhados. Ela pediu indenização no valor de R\$ 55 mil.

O banco, em contestação, negou o fato. Disse que jamais um preposto seu agiu de forma a causar dano a outro empregado, e desafiou a bancária a provar o alegado. Em complemento, argumentou que ela não tinha metas a cumprir, já que tais metas diziam respeito ao setor comercial da empresa, e não aos caixas.

Na fase de apresentação de provas, no entanto, as testemunhas confirmaram a versão da empregada, inclusive a ofensa praticada pelo gerente. “Evidente o caráter ofensivo da expressão utilizada por preposto da empresa ocupante de cargo hierárquico superior na pirâmide funcional do banco, pelo que deve arcar com a indenização pelo sofrimento causado à empregada”, destacou o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. A indenização foi fixada em R\$ 35 mil, “pouco menos de 50% do total de salários pagos à bancária durante a vigência do contrato”.

O banco recorreu, em vão, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). O colegiado, ao manter a condenação, destacou que ficou devidamente comprovada a tese inicial de que o gerente se utilizou de expressões chulas durante reunião em que cobrava metas dos subordinados. “O simples fato de exigir metas não configura o dano moral, porém, os termos utilizados pelo gerente regional configuram evidente excesso, pois foi explícito no sentido de que, caso necessário, poderiam os funcionários trocar favores sexuais para atingir as metas”.

A condenação foi mantida também no TST. O ministro Vieira de Mello Filho, ao analisar o recurso de revista do Santander, disse que as instâncias ordinárias agiram em conformidade com a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso X, prevê a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. “Ao empregador cabe oferecer aos seus empregados condições dignas de trabalho, zelando por sua imagem dentro da empresa, sem depreciá-lo, pois o trabalho é o caminho mais seguro para se alcançar a dignidade”, destacou o relator.

A ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que naquela sessão completou o quorum da Primeira Turma, seguiu o voto do relator e assinalou a importância dos cursos de qualificação de gerentes a fim de orientar os ocupantes de cargos de direção quanto aos limites das cobranças impostas aos empregados.

O presidente da Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, também se manifestou, destacando a necessidade de mudança de mentalidade das empresas que impõem o terrorismo como forma de pressão para o cumprimento de metas. “Na visão de alguns empresários, esse tipo de gerente é bom, porque vai intimidar tanto os empregados que eles vão dar um jeito de cumprir as metas”, disse ele.

Para o ministro Vieira de Mello, o gerente regional, na condição de autoridade designada pelo banco, deixou de eleger o caminho da motivação para enveredar pelo da humilhação, “trajetória inversa daquela que nos indica o caminho da honra e da retidão”. Segundo ele, a responsabilidade do banco é inquestionável, “e a sua atitude em se debater pelas instâncias da Justiça do Trabalho, na tentativa de se isentar da reparação devida, faz corar até mesmo a face de um frade de pedra”. O recurso do banco não foi conhecido, permanecendo intacto o valor da condenação. (RR 113800-55.2005.5.15.0109)

(Cláudia Valente)

7.3.7. Acordo coletivo pode limitar pagamento de horas de deslocamento

Veiculada em 17-06-11

Com amparo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Segunda Turma da Corte reconheceu a validade de cláusula de instrumento coletivo que limitara o pagamento de horas de percurso até o local de prestação de serviço e retorno. De acordo com o relator do recurso de revista, ministro Guilherme Caputo Bastos, o direito ao recebimento das chamadas horas in itinere não se enquadra entre os direitos trabalhistas irrenunciáveis.

No caso analisado, a sentença de origem e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) haviam concedido a ex-empregado da Sabarálcool S/A Açúcar e Álcool diferenças salariais decorrentes do tempo gasto com deslocamento. O TRT verificou que o trabalhador despendia 2h e 15min diariamente para ir e voltar das fazendas em que prestava serviço, e tinha recebido as horas in itinere com base apenas em uma hora diária de deslocamento, pois existia acordo coletivo limitando esse pagamento.

Pela negociação firmada entre a empresa e o sindicato da categoria, o pagamento a título de jornada itinerante seria de, no máximo, uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, da existência ou não de transporte público regular ou da dificuldade de acesso ao local de serviço. Ocorre que, na avaliação do TRT, a cláusula normativa que limitava o pagamento das horas de percurso era inválida, porque desrespeitava garantias mínimas dos trabalhadores. Como consequência, o Regional determinou o pagamento das horas de percurso correspondente às 2h e 15min despendidas, de fato, por dia.

Já o ministro Caputo Bastos entendeu válida a cláusula que limitara o pagamento das horas de percurso em transporte até o local de trabalho do empregado. Para o relator, a convenção coletiva tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical, como na hipótese em discussão.

O relator esclareceu ainda que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Desse modo, se as partes acordaram o pagamento de horas in itinere de, no máximo, uma hora, é porque houve a abdicação de alguns direitos pelo sindicato em troca da conquista de outros mais relevantes naquele momento. Ou seja, algumas normas podem ser alteradas conforme a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores.

O ministro Caputo admite que os acordos coletivos não devem contrariar proteções concedidas aos trabalhadores por meio de lei. Entretanto, ele observou que o recebimento das

horas de percurso não está entre os direitos trabalhistas irrenunciáveis que justifiquem a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe esse pagamento.

Assim, em decisão unânime, a Segunda Turma excluiu da condenação as horas in itinere, com ressalva de entendimento do ministro José Roberto Freire Pimenta. ([RR-394-79.2010.509.0325](#))

(Lilian Fonseca)

7.3.8. Pedreiro que insistiu em afirmação falsa é multado por litigância de má-fé

Veiculada em 20-06-11

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve multa aplicada a um pedreiro que, na tentativa de provar um vínculo empregatício inexistente, fez afirmações comprovadamente falsas no decorrer do processo. A decisão baseou-se no entendimento de que aquele que utiliza as vias processuais abusivamente, com falsas informações ou de forma meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas o Judiciário como um todo, litiga de má-fé e está sujeito a arcar com o pagamento de multa, como forma de punição.

O pedreiro ajuizou reclamação trabalhista contra uma senhora aposentada, alegando vínculo de emprego. Disse que a empregadora era empresária, e que foi contratado em abril de 2005 para execução de serviços na área da construção civil, com salário de R\$ 200,00 semanais, e que foi demitido, sem justa causa, em setembro do mesmo ano. Pediu horas extras, cesta básica, vale-transporte, diferenças de salário, FGTS, seguro-desemprego e demais verbas rescisórias.

A parte contrária negou o vínculo. Disse que não era empresária e que apenas contratou o pedreiro para trabalhar, por empreitada, na reforma de sua casa, mediante assinatura de contrato, com valor de R\$ 2 mil, que foram pagos no final do serviço, em julho de 2005. Como prova, apresentou o contrato com a assinatura do trabalhador.

O pedreiro, no entanto, negou que a assinatura no contrato fosse sua, e o juiz requereu laudo grafotécnico, que constatou a autenticidade do documento. Da mesma forma, as provas testemunhais confirmaram a versão da contratante, negando a possibilidade de vínculo empregatício. Por esses motivos, o juiz considerou a reclamatória improcedente e condenou o pedreiro a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o total atribuído à causa (R\$ 16.980,00) e indenização de 5% sobre o mesmo valor, para compensar a parte contrária, conforme previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Entre multa e indenização, o trabalhador pagaria R\$ 1 mil. Ele foi condenado, também, a pagar os honorários periciais, mas foi dispensado, por ter alegado ser pobre e detentor do direito à justiça gratuita.

O trabalhador, insatisfeito, recorreu. Quanto à indenização à parte contrária, disse que esse tipo de condenação só é devida quando houver comprovação inequívoca de prejuízo, o que não aconteceu. Quanto à multa, alegou que não poderia ser penalizado por recorrer à Justiça para buscar um direito que entendia ser devido. Os argumentos, no entanto, não convenceram o colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

Para o TRT, o pedreiro tinha ciência da veracidade do contrato de empreitada quando foi contratado para realizar as obras na residência da contratante e, mesmo assim, apesar de

advertido sobre a possibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé, insistiu em negar os fatos, mesmo diante das provas em contrário. Por isso, manteve as condenações.

Ao recorrer ao TST, o trabalhador conseguiu cancelar a indenização. O relator do acórdão na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, deu razão a ele quanto à necessidade de comprovação de prejuízo pela parte contrária. Segundo ele, a indenização está intimamente ligada à demonstração de prejuízos decorrentes da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé. Para o relator, não é razoável admitir que da má-fé reconhecida decorram, necessariamente, efetivos prejuízos à contratante, em especial porque “desde logo o julgador de Primeira Instância identificou o intuito censurável do trabalhador e adotou medidas que certamente evitaram qualquer desgaste da empregadora em razão da reclamatória”. A condenação nesse ponto foi retirada, permanecendo a multa por litigância de má-fé.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga não concordou com a conclusão do voto, nesse aspecto, e ficou vencido. Para ele, a condenação de indenizar a parte contrária é válida pela conduta desleal e de má-fé, independentemente da comprovação de prejuízo. (RR - 156740-38.2006.5.03.0043)

(Cláudia Valente)

7.3.9. Professoras ganham indenização por uso de nome em site de universidade

Veiculada em 20-06-11

Duas professoras conseguiram no Tribunal Superior do Trabalho indenização por dano moral devido ao uso não autorizado de seus nomes em sites de universidade das quais haviam se desligado. Em dois julgamentos distintos, a Terceira e a Quinta Turmas do TST condenaram por esse motivo a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Associação Paranaense de Cultura) a pagar R\$ 18 mil e R\$ 13 mil, respectivamente.

Coincidentemente, as duas professoras tinham salários semelhantes, cerca R\$ 6 mil, embora com tempo diferente de exposição indevida na Internet. A que receberá a maior indenização ficou com o nome exposto durante 18 meses, e a outra, por seis meses. Nos dois casos, os Tribunais Regionais haviam negado o pedido de indenização, com o entendimento de que a divulgação na internet não era ofensiva e, por isso, não gerou prejuízo à imagem da duas.

Esse entendimento não foi aceito pelas turmas do TST. De acordo com o ministro Horácio Senna Pires, relator na Terceira Turma, o uso de imagem de terceiro sem autorização está sujeito à reparação. Para isso, basta a comprovação do “nexo casual entre a conduta do causador do dano e a violação do direito à imagem”, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo.

No julgamento da Quinta Turma, o relator do processo, ministro Emmanoel Pereira, chegou a propor o valor da indenização de R\$ 40 mil, que corresponderia aos seis meses de exposição da autora da ação. No entanto, essa quantia foi contestada pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, que a considerou alta pelo fato de a publicação não ter sido ofensiva. Ela propôs o valor de R\$ 13 mil, vitorioso na votação da turma. (RR - 2917800-85.2008.5.09.0014 e RR - 102340-79.2008.5.04.0333)

(Augusto Fontenele)

7.3.10. TST aceita que sindicato peça horas extras por participação em cursos

Veiculada em 20-06-11

AA Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que os sindicatos dos trabalhadores possuem legitimidade para propor ação com pedido de pagamento de horas extras decorrentes da participação dos empregados em cursos e palestras relacionados diretamente com a atividade empresarial fora do horário de serviço. A decisão foi tomada em julgamento recente num recurso de embargos de relatoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

No processo, a Brasken S/A contestava a legitimidade do Sindipetro (Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros e das Indústrias Químicas, Petroquímicas e Similares nos Estados de Alagoas e Sergipe) para requerer o pagamento de horas extras em nome dos substituídos, por acreditar que o caso não tratava de direito homogêneo, uma vez que seria necessária a apuração individual da participação de cada empregado nos cursos ou palestras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação do pagamento de horas extras o tempo gasto em cursos que não se destinavam ao aperfeiçoamento operacional e administrativo dos empregados substituídos, ou seja, quando não havia interesse para a empresa. No mais, manteve a sentença de origem que reconheceu a legitimidade da entidade sindical.

No TST, a Sexta Turma rejeitou o recurso de revista da Brasken contra a atuação do sindicato em favor dos empregados, porque entendeu que a decisão do Regional era compatível com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a substituição processual abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos. Para a Turma, a pretensão, nos autos, remetia a lesão de origem comum diante do comportamento do empregador em não pagar horas extraordinárias nessas situações.

O debate na SDI-1

Durante o julgamento da matéria na SDI-1, o advogado da empresa insistiu no argumento da ilegitimidade do sindicato, na medida em que não se tratava de direito individual homogêneo, mas sim de direito individual heterogêneo. Alegou que seria necessário verificar o tempo gasto por cada empregado nos cursos e palestras oferecidos e também quais desses eventos estavam relacionados com a atividade empresarial.

Entretanto, o ministro Carlos Alberto esclareceu que é a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão praticada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo desse direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado, e não à sua quantificação.

Assim, afirmou o relator, como a empresa havia causado prejuízo de origem comum - a falta de pagamento de horas extras aos empregados que participavam de cursos e palestras fora do horário de trabalho -, o sindicato da categoria possuía legitimidade para pleitear direito da coletividade dos empregados, independentemente de quais tenham sofrido, na prática, o dano. Ainda segundo o ministro Carlos Alberto, nada disso impede a verificação da situação individual de cada substituído para apuração do valor devido na hora da execução.

De acordo com o ministro, a empresa, ao não pagar as horas extras a todos os trabalhadores pela participação em cursos e palestras, de forma genérica, feriu direito daquela

coletividade. Logo, não havia dúvida de que se tratava de direito individual homogêneo da categoria representada pelo sindicato. O fato de a empresa determinar e custear curso de especialização, de aperfeiçoamento e de capacitação fora do horário de trabalho caracteriza tempo à disposição do empregador.

Ao final, a SDI-1 entendeu que o sindicato tem legitimidade para propor esse tipo de ação e negou provimento aos embargos da Brasken. O ministro Milton de Moura França não votou com a maioria por considerar que as horas extras pleiteadas eram direitos individuais heterogêneos, tendo em vista as peculiaridades de cada trabalhador. O ministro Renato de Lacerda Paiva manifestou ressalva de entendimento. ([RR-1500-66.2005.5.19.0004](#))

(Lilian Fonseca)

7.3.11. Aplicar pena de flexão de braços leva NET a indenizar vendedora

Veiculada em 21-06-11

Dez mil reais é o valor que a NET Sorocaba Ltda. terá que despender por ter permitido que um coordenador comercial obrigasse uma funcionária a fazer flexão de braços durante o serviço, na frente de todos. Bastava não responder em segundos a um e-mail enviado por ele e o chefe aplicava a punição. Pela humilhação, que consistiu em abuso de poder do superior hierárquico, a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP) condenou a empregadora a pagar a indenização por danos morais - sentença que vem sendo mantida após vários recursos, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho.

Ao analisar o caso, a Primeira Turma do TST negou provimento a agravo de instrumento com o qual a empresa pretendia liberar o recurso de revista, que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). Para o ministro Vieira de Mello Filho, relator do agravo, a pretensão da empresa é o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por meio de recurso de revista.

A NET Sorocaba alega que não cometeu ato ou omissão danosos em relação à autora, pretendendo, com isso, ser dispensada do pagamento da indenização ou, pelo menos, reduzi-la. Em sua argumentação, a empresa sustentou que a trabalhadora não fez prova categórica do constrangimento psicológico que diz ter sofrido e, além disso, que não foram demonstrados os requisitos legais para a indenização por danos morais, pois jamais permitiu que seus empregados fossem tratados de forma desrespeitosa.

Importância da prova

O ministro Vieira de Mello Filho explica que o TRT de Campinas, quando acolheu o pedido de indenização, solucionou a questão com base na análise dos fatos e provas, inclusive a testemunhal. Para o relator, portanto, "a matéria assume contornos fáticos intransponíveis". As violações apontadas aos dispositivos legais, esclareceu, não permitiram o trânsito do recurso de revista, pois a decisão regional estava "totalmente amparada na prova dos autos", uma vez que o fato lesivo foi confirmado mediante depoimento.

Em sua fundamentação, o relator informa sobre o email juntado aos autos em que um funcionário denuncia a conduta reprovável do coordenador comercial. Além disso, registra o depoimento de testemunha contando que o superior tinha o costume de punir os funcionários por

faltas insignificantes, obrigando-os a fazer flexões de braços na frente de todos. Segundo a testemunha, a punição era aplicada sempre que uma ordem não era cumprida imediatamente, como, por exemplo, "se não respondesse um e-mail para ele em segundos". Em uma dessas situações, ele viu a vendedora receber a punição e teve que ajudá-la, porque ela não tinha força para se levantar.

Quanto à redução da indenização, possibilidade levantada pela empresa no recurso, o relator entendeu que o apelo estava desfundamentado, porque não se baseou em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT – que relaciona as situações em que cabe recurso de revista ao TST. ([AIRR - 5365-47.2010.5.15.0000](#))

(Lourdes Tavares)

7.3.12. Ausência de assistência sindical a espólio não retira direito a honorários

Veiculada em 22-06-11

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula 219, indica que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência (ser a parte vencida na ação). A parte deve, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita agir em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No entanto, se a ação foi proposta pelos dependentes do trabalhador falecido, a exigência de credenciamento sindical é descabida, para efeito de pagamento de honorários advocatícios.

Entendimento nesse sentido prevaleceu na Quarta Turma do TST, no julgamento do recurso de revista proposto pela Metalúrgica Venâncio Ltda., que pretendia eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. A condenação, embora reduzida de 20% para 15% do valor arbitrado à causa, foi mantida.

A ação trabalhista foi proposta pela viúva e pelo filho de um motorista de caminhão que veio a falecer após acidente de trabalho. O veículo que ele dirigia, de propriedade da metalúrgica, capotou em uma curva da BR 116, causando a morte precoce do trabalhador, aos 37 anos de idade. A Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (RS) condenou a empresa a pagar, pelos danos morais, R\$ 60 mil ao espólio, além de pensão mensal e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da causa.

Empresa e familiares do trabalhador recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que reformou parcialmente a sentença. O valor a título de danos morais foi majorado para R\$ 100 mil, e a condenação em honorários foi fixada em 15% do valor da causa.

A metalúrgica recorreu ao TST. Argumentou ser incabível o pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido apresentada credencial sindical pelos dependentes do falecido, como exige o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Pediu a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

O relator do recurso, ministro Fernando Eizo Ono, não deu razão à empresa. Segundo ele, uma vez comprovado o estado de pobreza, a necessidade de apresentação de credencial sindical por parte dos dependentes do empregado acidentado é descabida, porque tal requisito é exigido

na hipótese em que o próprio empregado litiga contra o empregador. "Com relação aos dependentes do trabalhador vitimado por acidente de trabalho fatal, não há notícia de vínculo empregatício com a empresa nem de filiação sindical, razão pela qual não deve ser exigida a apresentação de credencial sindical para fins de recebimento de honorários advocatícios", destacou.

Por maioria, a Quarta Turma decidiu que os dependentes do empregado têm direito ao pagamento de honorários advocatícios em razão apenas da sucumbência da empresa. O ministro Milton de Moura França, presidente da Turma, ao apresentar seu voto, manifestou entendimento diferente. Para ele, a família do trabalhador poderia ter recorrido à Ordem dos Advogados do Brasil ou à Defensoria Pública para obter assistência judiciária gratuita, mas optou por contratar advogado particular, devendo, por isso, arcar com os custos. Ele ficou vencido quanto ao tema. (RR - 282400-16.2005.5.04.0733)

(Cláudia Valente)

7.3.13. Engenheiro transferido para os EUA perde ação por não pedir unicidade contratual

Veiculada em 22-06-11

Por não ter formulado na inicial da reclamação trabalhista o pedido de reconhecimento de unicidade contratual, um engenheiro admitido no Banco Citibank S.A. no Brasil e transferido para os EUA não conseguiu ver discutidas, pela Justiça do Trabalho, questões de sua relação de emprego de quase 17 anos. Por meio de recurso ordinário em ação rescisória, ele tentou alterar o desfecho do caso, mas a ação foi julgada improcedente ontem (21) pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

O engenheiro foi contratado em outubro de 1989 e dispensado em agosto de 2006. Ao analisar a reclamação ajuizada em fevereiro de 2008, a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) verificou que não havia pedido de reconhecimento da unicidade contratual dos períodos do início da relação empregatícia no Brasil e do tempo nos Estados Unidos. Declarou, então, a prescrição total em relação ao período anterior a fevereiro de 2006. Quanto ao período restante, em que a prestação de serviços ocorreu apenas no EUA, o juízo de primeira instância se julgou incompetente em razão do lugar, pois o contrato estava sob o amparo das leis vigentes naquele país.

Nos recursos seguintes, o autor alegou que havia provas da unicidade contratual, pois, durante o período no exterior, o empregador continuou a recolher o INSS, pagar plano de saúde para ele e sua mãe (reservado exclusivamente a empregados e dependentes), administrar seu imóvel no Brasil por imobiliária contratada pelo Citibank, recolher as contribuições ao Citiprev (plano de previdência privada do banco) e, por fim, manteve as taxas de juros praticadas no Brasil, para funcionários no Brasil, nos seus empréstimos bancários.

Após o trânsito em julgado da decisão, o engenheiro interpôs ação rescisória, que foi extinta sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), com o fundamento de que a questão relativa à prescrição total não transitou em julgado, na medida em que tal matéria não constou do dispositivo da decisão que se pretendia desconstituir.

SDI-2

Em mais uma tentativa, o engenheiro apelou ao TST. Para o relator do recurso ordinário em ação rescisória, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a solução do Regional foi inadequada. Mas, apesar de a SDI2 dar provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, o entendimento da Seção Especializada foi pela improcedência da ação rescisória.

O relator esclareceu que a ação rescisória não se destina à reavaliação do conflito submetido ao Poder Judiciário, sob a ótica originalmente apresentada na reclamação, mas ao exame de vícios previstos no artigo 485 do CPC, bastante restritos no sentido de autorizar a modificação da coisa julgada. Nesse sentido, concluiu o ministro, "a insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao processo originário não autoriza a quebra da coisa julgada".

Além disso, diante do argumento de da possibilidade de rescisão por erro de fato, previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC, utilizado pelo autor, o ministro Bresciani destacou que, para o erro de fato, não importa a apreciação do conteúdo das provas presentes nos autos, e sim que não haja controvérsia ou pronunciamento sobre o fato que se pretende demonstrar. Nesse caso, observou o relator, é "impossível evocar-se erro de fato se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca, embora de forma contrária aos interesses da parte". (RO - 1003900-46.2010.5.02.0000)

(Lourdes Tavares)

7.3.14. Trabalhador queimado com soda cáustica será indenizado por dano moral e estético

Veiculada em 24-06-11

A empresa ABB Ltda. foi condenada a pagar R\$ 70 mil de indenização por danos morais e estéticos a um empregado que sofreu sérias queimaduras com produto aquecido a elevada temperatura que continha soda cáustica. A empresa tentou se livrar da condenação, ou reduzir seu valor, mas a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, não conheceu de seu recurso contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O acidente ocorreu em janeiro de 2000 na sede da empresa Riocell, para a qual a ABB realizava serviços de manutenção de máquinas. Foi nessa atividade que, ao iniciar procedimento para a manutenção de um equipamento denominado "trocador de calor 17", houve vazamento do "licor preto", produto químico composto, segundo a inicial, de aproximadamente 1% de soda cáustica, aquecido a uma temperatura de 120°C a 130°C. O produto atingiu o trabalhador e provocou queimaduras ao longo do corpo, com "sequelas estéticas irreparáveis que abalaram sua integridade psicológica, causando dor, sofrimento, vexame e humilhação".

Tendo o Tribunal Regional confirmado a sentença do primeiro grau que a obrigou a pagar indenização pelo dano moral e estético ao empregado, a empresa recorreu à instância superior, sustentando a ilicitude da condenação com a alegação de não haver comprovação de sua culpa na

ocorrência do dano, nem nexos de causalidade entre as atividades do empregado e o prejuízo por ele sofrido.

Segundo o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator que examinou o recurso da ABB na Segunda Turma do TST, o laudo pericial chegou à conclusão de que houve falha operacional decorrente da inobservância de normas de segurança por parte da empresa de manutenção, em especial ao "check-list" prévio de liberação dos serviços requeridos nas normas de segurança da Riocell. Ainda segundo o perito, os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelo empregador não eram adequados às atividades envolvendo equipamento condutor de produto químico.

Quanto à alegação da empresa de que o valor da indenização era desproporcional ao prejuízo causado ao empregado, o relator afirmou que o TRT4 agiu corretamente ao manter a sentença que arbitrou o valor de R\$ 70 mil. Isto porque, diante da necessidade de reparação da ofensa, a condenação foi fixada dentro de critério razoável, ou seja, considerou a situação financeira do empregador e do empregado, a repercussão do ato na esfera do lesado, com destaque para a sua idade, o período da relação de emprego e, sobretudo, o potencial econômico e social da empresa e o caráter pedagógico da medida, como prevê o artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Ao final, a Segunda Turma do TST decidiu, por maioria de votos, que o recurso da empresa não preenchia os requisitos para o conhecimento. Assim, o mérito não chegou a ser analisado, ficando mantida a decisão regional. Ficou vencido o ministro Caputo Bastos, que defendia indenização de menor valor. ([RR-52900-04.2004.5.04.0221](#))

(Mário Correia)

7.3.15. Auxílio-doença não interrompe prazo prescricional

Veiculada em 24-06-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou prescritas eventuais diferenças salariais anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação de ex-empregado rural da Usina da Barra – Açúcar e Alcool aposentado por invalidez. A conclusão unânime da Turma é que a suspensão do contrato de trabalho devido ao recebimento de auxílio-doença não interrompe o prazo prescricional previsto na Constituição Federal para a propositura de ação com pedido de créditos trabalhistas.

Conforme o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, o prazo de prescrição é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso analisado, o empregado, admitido em maio de 1997 na usina, passou a receber auxílio previdenciário em virtude de doença profissional a partir de julho de 2000. Em abril de 2003, foi aposentado por invalidez.

Como a ação foi apresentada, na Justiça do Trabalho, em 25 de agosto de 2008, o juiz de origem declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pelo trabalhador. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) afastou a prescrição, pois considerou suspenso o contrato de trabalho (e o prazo prescricional) em razão do afastamento com recebimento de auxílio-doença e a consequente aposentadoria por invalidez.

Segundo o TRT15, o artigo 475 da CLT prevê que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis previdenciárias. Por sua vez, os artigos 42 e 43, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social) estabelecem a suspensão do contrato a partir do 16º dia de afastamento do empregado, independentemente do recebimento de auxílio-doença, sem distinção entre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou outro tipo de doença que ocorra com o trabalhador.

No recurso de revista ao TST, a empresa defendeu a existência de prescrição total na hipótese dos autos, uma vez que a suspensão do contrato de trabalho não seria causa de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição. O relator na Segunda Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, deu razão à empresa.

De acordo com o relator, como não há controvérsia quanto à cronologia dos fatos nem provas de que o trabalhador estivesse absolutamente impossibilitado de acessar o Poder Judiciário, não é possível admitir a tese adotada pelo Regional. Além do mais, não existe previsão no ordenamento jurídico nacional da hipótese de suspensão do prazo prescricional pela obtenção de auxílio-doença e conseqüente suspensão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, afirmou o relator, é a Orientação Jurisprudencial nº 375 da Subseção 1 de Dissídios Individuais do TST, quando prevê que "a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário".

O ministro Caputo Bastos explicou ainda que a prescrição limita a pretensão daquele que teve direito violado a determinado prazo estabelecido em lei. Essa limitação tem por objetivo a estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual a prescrição é um dos sustentáculos do princípio da segurança jurídica.

Por fim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/08/2008, o relator deu provimento ao recurso de revista da empresa para declarar prescritas as parcelas anteriores a essa data, ou seja, aos cinco anos da proposição da reclamação trabalhista. ([RR-70000-64.2008.5.15.0143](#))

(Lilian Fonseca)

7.3.16. Trabalhador rural receberá pausa para café como tempo à disposição do empregador

Veiculada em 24-06-11

A pausa de 40 minutos para café durante a jornada do trabalhador rural é computada como tempo à disposição do empregador e, portanto, é remunerada. A tentativa da Cofercatu Cooperativa Agroindustrial de mudar decisão que a condenou ao pagamento de horas extras por esse intervalo não obteve sucesso no Tribunal Superior do Trabalho, pois a Quinta Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa.

Inicialmente, o pedido do trabalhador para que o tempo da pausa fosse reconhecido como hora extra foi rejeitado pela Vara do Trabalho de Porecatu (PR). O juízo fixou a jornada de trabalho do autor das 7h às 16h, com 60 minutos de intervalo para almoço e quarenta minutos de

intervalo para o café. Ao estipular as diretrizes a serem adotadas para o pagamento de horas extras, excluiu o intervalo intrajornada. No entanto, após recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a pretensão foi deferida.

Segundo o TRT, o artigo 4º da CLT estabelece claramente que todo tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, deve ser computado em sua jornada de trabalho. No caso da Cofercatu, o Regional entendeu que o tempo de 40 minutos destinado ao café da tarde não deveria ser considerado como intervalo intrajornada. Para isso, baseou-se na Súmula 118 do TST, segundo a qual os intervalos concedidos pelo empregador não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa e são remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

A empresa, então, interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT9. Em seguida, apresentou agravo de instrumento ao TST para que o recurso fosse examinado pela Quinta Turma. A Cofercatu sustentou que não se aplicava ao caso o entendimento baseado na Súmula 118 do TST, argumentando que a pausa para o café tem previsão legal, no artigo 5º da Lei 5.889/1973, que regulamenta o trabalho rural.

O relator do agravo, ministro Emmanoel Pereira, porém, adotou os mesmos fundamentos do despacho do TRT9 que negou seguimento ao recurso, e considerou correta aplicação da Súmula 118. O ministro destacou que o artigo 5º da Lei 5.889/1973 define como obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, e concluiu que, não havendo previsão legal da pausa para o café - intervalo extra concedido pela empresa -, é perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 118. Citou ainda precedente do ministro Lelio Bentes Corrêa no mesmo sentido. Em decisão unânime, a Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa. ([AIRR - 120900-86.2009.5.09.0562](#))

(Lourdes Tavares)

7.3.17. SDI-1: nulidade do contrato de trabalho não impede reparação por dano moral

Veiculada em 24-06-11

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho discutiu, em sua última sessão (17), se é cabível a condenação a indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho quando o contrato de trabalho é considerado nulo. Por unanimidade, a decisão foi favorável à trabalhadora, portadora de problemas psicológicos devidos às condições perigosas de trabalho. Seguindo o voto do relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, a SDI-1 entendeu que a reparação, no caso, ultrapassava a esfera trabalhista e envolvia direitos da esfera civil.

Contrato nulo

O caso julgado tratava de pedido de indenização por danos morais formulado por uma ex-funcionária da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem, atual Fundação Casa, de São Paulo) que desenvolveu perturbações emocionais. Contratada inicialmente por tempo determinado, ela teve seu contrato prorrogado mais de uma vez.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) considerou então que se tratava de contrato por prazo indeterminado, uma vez que, embora tenha recebido as verbas rescisórias

após o término do período acertado, a funcionária foi recontratada novamente com prazo fixado para encerramento, mas este não foi observado.

A Quinta Turma do TST, ao julgar recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, entendeu que a decisão do TRT2 violou o artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal, que veda a contratação em órgãos públicos sem aprovação em concurso. Sendo nulo o contrato, a funcionária teria direito somente ao pagamento de salários e aos depósitos do FGTS, conforme prevê a Súmula 363 do TST.

Dano Moral

Na mesma ação trabalhista, o pedido de indenização por dano moral foi deferido em primeiro grau e mantido pelo TRT2. Ao julgar o recurso da Febem contra a sentença condenatória, o Regional considerou haver comprovação de que a doença profissional da empregada, de caráter psiquiátrico, foi adquirida em face das condições de trabalho com menores infratores de alta periculosidade que, em dezembro de 2002, mantiveram-na como refém numa rebelião, sob a ameaça de um estilete.

O acórdão chamou atenção para o fato de que a unidade da Febem em Franco da Rocha (SP), onde a funcionária trabalhava, havia sido desativada após diversas rebeliões que colocaram em risco a vida dos funcionários e de outros menores, razão bastante para a condenação da Febem ao pagamento de indenização por danos morais. O Regional lembrou que a Constituição Federal, no seu artigo 7ª, inciso XXVIII, incluiu entre os direitos dos trabalhadores o seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o trabalhador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

A Fundação recorreu ao TST pedindo a exclusão da obrigação de pagamento da indenização por dano moral com fundamento na Súmula 363 do TST: como o contrato de trabalho fora considerado nulo, a funcionária faria jus apenas às parcelas decorrentes da prestação de serviço (salário e FGTS). A Quinta Turma do TST, ao tratar da questão, não conheceu do recurso e considerou que, embora nulo, o contrato pode gerar o direito à indenização por danos morais. A Febem interpôs então embargos à SDI-1, alegando novamente violação à Súmula 363 do TST.

SDI – 1

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, inicialmente lembrou que a Súmula 363 já pacificou o entendimento de que os contratos de trabalho com a administração pública direta e indireta da União, estados, municípios e do Distrito Federal sem prévia aprovação em concurso público são nulos, por força do disposto no artigo 37, §2º, da Constituição Federal, que exige o concurso para provimento de cargos. Dessa forma, os efeitos da nulidade asseguram ao trabalhador somente a remuneração relativa aos dias efetivamente trabalhados.

O relator observou que a Súmula nega os efeitos próprios do contrato de trabalho à contratação nula, mas assinalou que a nulidade não desobriga a Febem do dever de reparar a lesão causada. Embora relacionados a uma relação contratual nula, os direitos que ultrapassem a esfera trabalhista devem ser plenamente garantidos. "É a hipótese dos direitos oriundos da esfera civil, como é o caso da indenização por responsabilidade civil decorrente de qualquer ato ilícito do tomador de serviços que tenha causado danos morais e/ou materiais à vítima", afirmou Renato Paiva. A atuação ilícita da Febem – omissa em fornecer condições adequadas de segurança a seus empregados – causou prejuízos morais à empregada, o que acabou gerando o dever de indenizá-la, independentemente da sua condição como empregado ou da validade da sua relação jurídica.

Para o relator, não se pode falar que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho atinjam a indenização por danos morais decorrentes de doença profissional. Por estes fundamentos, considerou inespecífica, ao caso, a Súmula 363 do TST. Da mesma forma entenderam os ministros presentes à SDI-1, que, por unanimidade não conheceram do recurso da Febem e mantiveram o entendimento da Quinta Turma.

O ministro Horácio de Senna Pires, ao comentar o voto do relator, observou se tratar de tema novo, e que o ministro Renato Paiva examinou o problema da nulidade do contrato à luz da Súmula 363, excluindo, porém, todos os direitos que, embora relacionados à relação contratual nula, ultrapassam a esfera tipicamente trabalhista. Segundo Horácio Pires, o relator fixou uma posição avançada, em conformidade com o princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho. (E-ED-RR-17400-12.2004.5.02.0291)

(Dirceu Arcoverde/Carmem Feijó)

7.3.18. Portador de HIV será reintegrado e receberá salários do período de afastamento

Veiculada em 27-06-11

A dispensa sem justa causa de empregado portador do vírus HIV, quando o empregador está ciente da sua condição de saúde, configura atitude discriminatória presumida? A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que sim, ao condenar a Sogal - Sociedade de Ônibus Gaúcha Ltda. a reintegrar um ex-empregado soropositivo, demitido nessas condições, obrigando a empresa, ainda, a pagar salários e todos os demais direitos inerentes à relação de emprego desde a sua despedida.

A decisão da Turma reformou entendimento contrário da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), que indeferiu o pedido de reintegração no emprego e o pagamento de horas extras, com o entendimento de que não há no sistema jurídico dispositivo que conceda garantia de emprego ou estabilidade ao trabalhador portador do vírus HIV. Segundo a decisão regional, a demissão de empregado soropositivo somente será nula se denotar prática discriminatória comprovada o que, no caso, o TRT considerou não ter ocorrido.

Ao recorrer ao TST, o trabalhador alegou que se deveria presumir discriminatória a sua dispensa. Segundo ele, sua condição de saúde era do conhecimento da empresa quando da rescisão imotivada do contrato de emprego, fato que violaria o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Convenção e Recomendação da OIT

Ao analisar o recurso do trabalhador na Turma, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, observou que o TST já tem entendimento firmado no sentido da garantia provisória no emprego do empregado portador de HIV, apesar da ausência de legislação que assegure este direito. Lembrou ainda que o entendimento do TST é o de que se presume discriminatória a dispensa nessa condição.

O relator, que é membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), chamou a atenção para o fato de que o entendimento do TST está alinhado às normas da OIT, especialmente da Convenção 111, que

trata da prática de discriminação no trabalho e na profissão, e da Recomendação 200, específica para HIV e AIDS no mundo do trabalho.

O relator lembrou que a Resolução 200 veda a discriminação de trabalhadores que sejam portadores do vírus ou estejam acometidos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, “assegurando que não ocorra discriminação com base no seu status, real ou suposto”. Observou ainda que a Recomendação orienta os estados membros da OIT a incentivarem a manutenção do emprego e a contratação de trabalhadores nestas condições. E assinalou que a Convenção 111, no seu artigo 2º, obriga a formulação e a aplicação de políticas nacionais que promovam a igualdade de oportunidades e de tratamento com o objetivo de eliminar toda a discriminação no que se refere a trabalho e emprego.

Segundo observou o ministro Lelio, o ônus de comprovar que não tinha ciência da condição do empregado, ou que o ato de dispensa tinha motivação lícita, é do empregador. O Regional, ao decidir que cabia ao empregado provar a conduta discriminatória do empregador, acabou invertendo, de forma imprópria, o ônus da prova, deixando de reintegrar o empregado apesar da presunção que lhe era favorável. ([RR-61600-92.2005.5.04.0201](#))

(Dirceu Arcoverde)

7.3.19. Losango e HSBC são condenados por retirar dinheiro da conta de ex-empregado

Veiculada em 27-06-11

A empresa Losango Promoções de Vendas Ltda. e o HSBC Bank Brasil S. A. – Banco Múltiplo terão que devolver a um ex-empregado R\$ 1.500,00 retirados indevidamente de sua conta bancária a título de ressarcimento de valores antecipados em virtude de viagem não realizada. Além disso, terão que pagar os valores correspondentes aos juros pelo uso do cheque especial e mais R\$ 15 mil de indenização por danos morais. Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), comprovada a culpa das empresas no ato lesivo ao trabalhador, está correta a determinação de reparação patrimonial e moral.

O empregado foi admitido pela Losango como gerente comercial de cartões em agosto de 2006, e demitido sem justa causa dois anos depois. Segundo a inicial, passados dois meses da rescisão contratual, foi surpreendido com o desconto não autorizado em sua conta-corrente no valor de R\$ 1.500,00. Ele contou que, por conta disso, foi obrigado a utilizar o cheque especial, o que o deixou em situação econômica complicada, já que se encontrava desempregado, sem condições de sustentar a família.

Ele ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a devolução do valor, com juros e correção monetária, o ressarcimento dos juros do cheque especial e indenização por danos morais de 30 vezes o valor de seu salário mensal. As empresas, em defesa, alegaram que os descontos foram efetuados para repor antecipação de diárias de viagem não realizada durante o contrato de trabalho.

A sentença foi favorável ao trabalhador. Segundo o juiz, as empresas (que formam grupo econômico) agiram de forma abusiva e ilegal ao retirarem dinheiro da conta-corrente do gerente. Ambas foram condenadas solidariamente a devolver tudo o que foi retirado, com juros, além de pagar R\$ 15 mil de indenização pelos danos morais.

Insatisfeitas, a Losango e o HSBC recorreram, sem sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Para o colegiado regional, a compensação do valor deveria ter sido feita no ato da rescisão contratual. "Nada justifica o desconto sumário realizado na conta-corrente do trabalhador", destacou o Regional. "Como a empresa não efetuou o abatimento na rescisão, somente poderia reaver o valor por meio de ação judicial própria, não podendo investir sobre a conta-corrente do autor, sem prévia autorização e/ou conhecimento deste, e fazendo uso (indevido) do poder de controle que o banco, seu acionista majoritário, detém em relação às contas de seus correntistas", registra o acórdão regional.

As empresas recorreram ao TST, novamente sem sucesso. O ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista, confirmou a condenação imposta na instância ordinária. Segundo ele, o dano moral se caracteriza pela ocorrência de ato ou omissão voluntário ou culposos, ante o exercício irregular de direito atentatório aos valores da pessoa humana, valores estes que se encontram juridicamente tutelados. "Neste caso, particularmente, está correta a determinação de reparação patrimonial e moral do dano sofrido pelo trabalhador, ante a comprovada ocorrência de culpa subjetiva da empresa", afirmou. Segundo o ministro, em se tratando de dano manifestamente comprovado, a consequência é a imperativa obrigação de indenizar. ([RR - 112200-15.2008.5.04.0007](#))

(Cláudia Valente)

7.3.20. JT manda restabelecer plano de saúde de empregado com contrato suspenso

Veiculada em 28-06-11

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso em que a Zero Hora Editora Jornalística S. A. contestava sentença que determinou o restabelecimento de plano de saúde a um empregado após a suspensão do seu contrato de trabalho. Para a Turma, a decisão não merecia reforma, devendo assim prevalecer o direito do trabalhador ao plano de saúde.

O empregado, por ser portador de HIV e sofrer de trombose, estava afastado do trabalho, por auxílio-doença, desde 12/5/2005. Dois anos depois, em 14/2/2007, a empresa cancelou o plano de saúde. Em face da necessidade de realizar consultas e exames, o empregado pleiteou o imediato restabelecimento da assistência médica.

Contudo, entre outros argumentos, a empregadora destacou, que pelas regras informadas ao próprio empregado, "a liberalidade em fornecer um plano de saúde aos seus empregados com mais de um ano de empresa cessa após também um ano de concessão." Ressaltou que a pretensão deduzida em juízo não tinha previsão legal ou contratual e que o seu acolhimento implicaria afronta constitucional. Argumentou, ainda, que o autor, em gozo do benefício previdenciário, estava assistido pelo sistema público de saúde.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª região (SC), na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, as obrigações principais ficam temporariamente suspensas, ou seja, o empregado fica desobrigado da prestação de serviço e o empregador não paga os salários. Entretanto, ressaltou o TRT12, a sustação, embora ampla, não pode atingir todos os efeitos do contrato de trabalho. Permanecem incólumes as obrigações acessórias, que têm fundamento no

vínculo de emprego, mas não decorrem diretamente da prestação de serviços, como o plano de saúde eventualmente assegurado pelo empregador. E por fim, afirmou o Regional, o direito do trabalhador de obter assistência médico-hospitalar digna se sobrepõe ao direito do empregador de cancelar unilateralmente o plano de saúde, justamente porque o faz no momento em que o empregado mais necessita do convênio.

A ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do acórdão na Quinta Turma, pautou sua análise nas razões sustentadas pelo Regional, acrescentando ainda que a alegada violação do artigo 60 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, não se configurou, visto que o Regional não decidiu sob o enfoque da mencionada lei – “e nem poderia”, frisou, porque o dispositivo não trata da possibilidade de cancelamento do benefício do convênio de saúde no caso de suspensão do contrato de trabalho. Sob esse entendimento, a Quinta Turma assegurou ao empregado a manutenção do plano de saúde, conforme já determinado na inicial. ([RR-404800-93.2007.5.12.0036](#))

(Raimunda Mendes)

7.3.21. Prisão de advogado justifica ausência de trabalhador em audiência

Veiculada em 28-06-11

A prisão do advogado do trabalhador foi considerada pela Justiça do Trabalho motivo suficiente para justificar sua ausência em audiência, ainda que a participação do advogado seja opcional na Vara do Trabalho (o chamado *jus postulandi*, que permite, na Justiça do Trabalho, que o próprio trabalhador compareça em juízo, sem a assistência de advogado). Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu de recurso do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo que pretendia aplicar, no caso, a pena de confissão ao trabalhador por não ter comparecido à audiência.

A Sexta Turma manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que, por sua vez, reverteu a decisão da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR). A Vara não aceitou o pedido de adiamento da segunda audiência do processo, devido à prisão do advogado, por entender que a sua falta não justificava a do trabalhador. Com isso, aplicou a pena de confissão e aceitou como corretos os argumentos da empresa para rejeitar pedido de equiparação salarial formulado na ação.

Este entendimento não foi seguido pelo TRT. Para o Tribunal Regional, mesmo com a possibilidade do *jus postulandi*, o trabalhador já se encontrava devidamente representado pelo advogado. Na ocasião, o advogado já havia assinado a petição inicial do processo, comparecido à primeira audiência e se manifestado sobre os documentos apresentados pelo banco. O pedido de adiamento, apresentado no prazo correto, ou seja, antes do início da audiência, estaria dentro do previsto no artigo 453 do Código de Processo Civil. Em consequência, o TRT anulou os atos processuais a partir da audiência de instrução, por cerceamento de defesa, e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho para um novo julgamento. Proferida nova sentença, o banco vem recorrendo contra a condenação.

O ministro Aloysio Correia da Veiga, relator na Sexta Turma do TST, não conheceu o recurso do banco por entender correta a decisão do TRT. Para o ministro, o fato de o artigo 79 da CLT assegurar ao empregado a possibilidade de postular em juízo sua pretensão “não retira a

necessidade da presença do advogado constituído pela parte, se justificado o motivo da ausência". ([AIRR e RR - 278100-93.2005.5.09.0014](#))

(Augusto Fontenele)

7.3.22. Empresa de segurança privada não é obrigada a contratar menores aprendizes

Veiculada em 28-06-11

Empresas de segurança e vigilância, que pela própria natureza da atividade exige que seus empregados manuseiem armas de fogo, não devem ser obrigadas a contratar menores aprendizes, pois esse não é o tipo de ambiente adequado à formação de menores. O tema, inédito no Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi discutido pelos ministros que compõem a Oitava Turma, durante o julgamento de recurso de revista proposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (DF) e pela União. O recurso do MPT não foi conhecido.

A discussão teve início com o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de obrigação pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (Sindesp/DF), com pedido de tutela antecipada. O sindicato buscava eximir as empresas filiadas da obrigação, imposta pelo artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de ocupar de 5% a 15% dos postos de trabalho com menores aprendizes.

Na petição inicial, o sindicato alegou que as empresas de segurança e vigilância estão sendo ameaçadas de autuação e multas pela Delegacia Regional do Trabalho por não cumprirem a quota exigida por lei. Segundo o representante das empresas, o setor de segurança privada é regido por uma legislação específica (Lei 7.102/83), que impõe restrição de atuação e exige qualificação técnica específica para a contratação de vigilantes.

De acordo com o sindicato, dentre as especificações legais para o exercício da função de vigilante estão a exigência de idade mínima de 21 anos e a aprovação em curso de formação, que inclui o manuseio com armas de fogo e químicas. Para o Sindesp, o trabalho desenvolvido nas empresas de segurança privada não seria compatível com o instituto do menor aprendiz, e, por isso, propôs a ação em desfavor da União - Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal - e do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

A 17ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), ao julgar o feito, decidiu indeferir o pedido do sindicato. Para o juiz, o argumento utilizado como fundamento do pedido (condições particulares das atividades que envolvem as empresas de segurança privada) não poderia ser estendido a todas as empresas representadas. "Não há, nos autos, elementos que permitam que se diga, com segurança, que não possam ser desempenhadas atividades, por aprendizes, nessas outras empresas", destacou o juiz.

O Sindesp recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que reformou a sentença. Para o colegiado regional, "as empresas representadas pelo sindicato não possuem ambiente propício ao convívio de menores aprendizes". O Ministério Público e a União recorreram, então, ao TST. Em sustentação oral, a representante do MPT argumentou que a lei não exclui qualquer atividade da obrigação de contratar menores aprendizes. Disse que é possível a

aprendizagem em ambiente protegido, e que as empresas não são de risco, mas sim a atividade, podendo haver aproveitamento dos menores na área administrativa.

A ministra Dora Maria da Costa, relatora do acórdão, manteve a decisão regional. Segundo ela, ainda que o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. "É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz", destacou a ministra. Para a relatora, as empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades de risco e, conseqüentemente, são ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. "Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes", concluiu.

O ministro Márcio Eurico Vitral Amaro acompanhou o voto da relatora. Segundo ele, "o convívio com pessoas armadas é prejudicial à formação do menor". O mesmo entendimento prevaleceu no voto do presidente da Oitava Turma, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Para ele, o menor tem que ser cuidado e educado, e, portanto, deve ser afastado do ambiente em que os empregados devem portar armas. "Quando adulto ele poderá optar, se quiser, pelo serviço de segurança, mas, enquanto menor, não é o local ideal para aprendizado", disse. Por unanimidade, o recurso não foi conhecido.

Legislação

O trabalho do aprendiz, também conhecido como contrato especial de trabalho, está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 10.097/00, na Lei nº 11.180/05, bem como no Decreto nº 5.598/05.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e "qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz".

A CLT tem um capítulo inteiro destinado à proteção do trabalho de menores de idade. Segundo o artigo 428, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O artigo 429 define que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

O artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a formação técnico-profissional deverá observar e garantir a frequência no ensino regular, o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento do aprendiz, e obedecer ao horário para o desempenho das tarefas.

Requisitos do contrato

- Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O contrato deverá ser escrito. As anotações da CTPS devem ser feitas pelo empregador, e não pela entidade onde se desenvolve a aprendizagem;

- Caso o menor não tenha concluído o ensino fundamental, deverá apresentar matrícula e frequência escolar;

- Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (atividades teóricas e práticas). Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vaga suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 430 da CLT).

-

Proibições e restrições

- É proibido o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso;

- O menor não poderá trabalhar em locais que prejudiquem sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (artigo 403, parágrafo único, da CLT).

- O empregador deve proporcionar tempo suficiente para que o menor frequente as aulas.

- No caso de rescisão do contrato de trabalho, o menor deverá ser assistido por seus responsáveis legais, sob pena de nulidade. ([RR - 64600-68.2006.5.10.0017](#))

(Cláudia Valente)

7.3.23. Empresa paga como extra tempo gasto por vigilante em curso de reciclagem

Veiculada em 29-06-11

A Proguarda Vigilância e Segurança Ltda. concordou em audiência em pagar como horas extras o tempo gasto por um empregado em curso de reciclagem do qual participou fora de seu horário de trabalho. O vigilante, porém, discordou do número de horas pagas, alegando serem 48 e não 36, como afirmou a empresa. Não querendo abrir mão do que pedia, o trabalhador recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mas, por não ter apresentado a fundamentação necessária, ficou sem a diferença. Ao julgar o caso, a Primeira Turma do TST não conheceu do recurso de revista do autor.

Na primeira instância, a sentença determinou à empresa o pagamento da diferença. O juízo considerou que o ônus de demonstrar as horas realizadas no curso de reciclagem era do empregado. Porém, ao admitir as horas e efetuar o pagamento, a empregadora atraiu para si o ônus de demonstrar a quantidade de horas e não se desincumbiu do encargo, concluiu a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO).

A empresa, então, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que mudou a sentença, excluindo da condenação as horas extras referentes ao curso de reciclagem. Para o Regional, o fato de admitir e pagar horas extras referentes ao curso não tem, necessariamente, o poder de inverter o ônus de prova quanto à quantidade de horas cumpridas.

Nesse sentido, o TRT18 ressaltou que a Proguarda admitiu serem devidas 36 horas referentes à reciclagem e as pagou. Se o trabalhador insistia na alegação de que a duração do curso foi maior, seria dele o ônus de provar a existência de diferenças a seu favor.

TST

Nesse momento foi a vez de o viligante recorrer. Ao TST, ele sustentou que o pagamento efetuado em audiência demonstra o reconhecimento, por parte da empresa, da existência de horas extras não quitadas, atraindo para ela, conseqüentemente, o ônus de comprovar a quantidade de horas devidas.

De acordo com o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso, não havia como enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT que autorizam o conhecimento do recurso de revista. Segundo o relator, as razões apresentadas pelo trabalhador não indicam dispositivo de lei ou da Constituição Federal que tenha sido afrontado, nem contrariedade a súmula do TST, nem mesmo julgado específico para fins de caracterização de divergência jurisprudencial.

O autor, porém, teve sucesso em outros de seus pedidos. Ele prestava serviço em regime de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, no horário das 19h às 7h. No TST, ele conseguiu receber uma hora extra por dia de intervalo intrajornada não concedido, com adicional de 50%, e horas em decorrência da observância da hora noturna reduzida. ([RR - 173500-08.2005.5.18.0002](#))

(Lourdes Tavares)

7.3.24. APPA é condenada por divulgar lista com cargos e salários em site

Veiculada em 29-06-11

Por publicar em seu site lista nominal com cargos e salários dos empregados, em retaliação às reivindicações de melhoria salarial, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA foi condenada a pagar indenização por danos morais a um empregado. Seu recurso foi rejeitado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à conclusão de que, ao divulgar a lista, a APPA não observou o princípio da impessoalidade, que deve nortear a administração pública.

De acordo com o ministro José Roberto Freire Pimenta, relator na Turma, o artigo 39, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ao dispor que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, “em nenhum momento autoriza a divulgação nominal dos servidores que os estejam percebendo, vinculando expressamente a publicação dos valores do subsídio e da remuneração não a pessoas, mas apenas aos cargos e empregos públicos”.

Na inicial, o empregado afirmou que soube, no dia 21/09/2007, da distribuição de panfletos pela cidade contendo a relação de todos os empregados da APPA, com os nomes e respectivos

cargos e salários. Sentindo-se constrangido e por entender violada sua privacidade, pleiteou indenização por danos morais.

Ao depor no processo, o presidente do sindicato afirmou que a lista com os nomes e salários foi divulgada no site de empresa por volta do dia 25/09/2007, e que a distribuição dos panfletos chegou a seu conhecimento no dia 22/09/2007. Disse ainda que, no dia anterior, o sindicato promoveu manifestação em frente ao prédio da administração da APPA, com a adesão de outros sindicatos integrantes da Intersindical Portuária. Nesse ato, segundo o presidente, os empregados protestaram contra os baixos salários praticados pela empresa, portando faixas, com carros de som e fogos de artifício, em passeata e carreata pela cidade, o que teria motivado a administração da APPA a divulgar a lista.

As provas da distribuição de panfletos pela APPA foram inconclusivas para o juízo de primeiro grau, que considerou incontroversas, porém, as provas da publicação da lista no site da empresa, como reação à manifestação dos trabalhadores por melhoria salarial. Isso, a seu ver, teria causado dano moral ao empregado. Assim, fixou em doze salários mínimos a indenização.

A APPA argumentou no recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que não pretendeu, ao divulgar a lista, atingir este ou aquele empregado, mas atender aos princípios da publicidade e transparência. Disse que jamais agiria de má-fé ou praticaria qualquer ato para prejudicar ou causar dano a seus funcionários.

Mesmo que a publicidade relativa aos salários dos empregados tivesse por fim atender aos princípios alegados pela empresa, afirmou o Regional, "não há como negar os efeitos de tal ato na vida privada dos autores, lesando sua intimidade e a boa fé que deve nortear as relações de trabalho". Convencido de que a divulgação da lista se deu em retaliação às reivindicações salariais dos empregados, enfraquecendo seu movimento junto à população, o Regional manteve a sentença.

Ao julgar o recurso da APPA ao TST, o ministro José Roberto Freire Pimenta afirmou ter chamado sua atenção o aspecto da 'retaliação', mencionada pelo Regional, e ainda citou em seu voto precedentes do Tribunal no mesmo sentido, em que a APPA figurou como reclamada. ([RR-22540-94.2008.5.09.0322](#))

(Lourdes Côrtes)

7.3.25. Quarta Turma exclui condenação de banco do RS por ausência de culpa em assalto

Veiculada em 29-06-11

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A conseguiu afastar a condenação, imposta na instância ordinária, ao pagamento de R\$ 200 mil a título de danos morais a um ex-empregado que sofreu três assaltos no tempo em que atuou como gerente. Segundo decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não ficou demonstrado o dolo ou culpa do empregador no ato lesivo ao empregado que justifique o dever de indenizar.

O bancário, na petição inicial, contou que trabalhou para o banco de outubro de 1973 a dezembro de 2006, quando se aposentou. Admitido como "praticante de escritório", passou, mais tarde, a gerente adjunto. Durante o contrato de trabalho sofreu três assaltos, seguidos de

sequestro, todos em sua residência. Alegou que os reiterados assaltos foram motivados pelo fato de que, como gerente do banco, tinha a incumbência de levar as chaves do cofre para casa.

Em um dos assaltos, segundo o empregado, ele foi encapuzado e sequestrado junto com sua mulher e filha, por cinco bandidos armados com revólveres, que exigiam que ele fosse ao banco para abrir os caixas eletrônicos. Nessa ação dos bandidos houve perseguição policial com troca de tiros, colocando em risco toda a sua família. Alegando danos psicológicos, propôs reclamação trabalhista em 2007 pleiteando indenização por danos morais.

A Vara do Trabalho de Torres (RS) condenou a empresa pelos danos morais. Para o juiz de primeiro grau, era evidente a configuração da atividade de risco em instituição bancária. "É previsível a incidência maior de ocorrências como assalto e tentativa de expropriação de valores sob a guarda da entidade financeira", afirmou. Segundo a sentença, o encargo de manter a guarda das chaves do cofre da instituição, atribuída aos gerentes, os coloca em situação de maior vulnerabilidade. "É dever do banco adotar medidas preventivas a fim de assegurar a incolumidade física e psíquica tanto dos seus empregados, como de seus clientes", destacou. O banco foi condenado a pagar ao autor da ação indenização no valor de R\$ 80 mil.

Insatisfeito com a condenação, o banco recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O bancário também recorreu, pedindo aumento do valor. O Regional reformou a sentença para atender ao pedido do bancário. Segundo o colegiado regional, "o banco é o responsável pela segurança dos empregados, pela inegável atividade de risco exercida, com responsabilidade objetiva, e por não tomar as medidas de proteção à saúde e segurança, o que restou demonstrado nos autos, caracterizando assim sua negligência":

Quanto ao valor da indenização, o TRT consignou que a quantia estipulada na sentença não era razoável. "Em atenção ao princípio da razoabilidade, observado o fato de o banco ser empresa de grande porte e o caráter punitivo da condenação, considerando-se ainda a gravidade dos fatos ocorridos, pela fragilidade da proteção dada ao reclamante, por estar vulnerável aos atos praticados pelos delinquentes, fixa-se o valor em R\$200.000,00", concluiu o Regional.

O banco recorreu, então, ao TST. O ministro Fernando Eizo Ono, relator, ao analisar o recurso de revista da empresa, decidiu excluir a condenação por danos morais. Para ele, a indenização nesse caso deve estar condicionada não só à existência do dano, mas também ao nexo entre este e o trabalho realizado pelo empregado e à ilicitude da conduta do empregador.

Segundo o relator, o nexo causal e o dano são inegáveis, porém é necessário aferir se houve dolo (intenção de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador. A culpa patronal, explicou o ministro, é aferida pelo descumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional ou pelo procedimento incompatível com o dever geral de cautela. "Não há indícios de que o banco agiu com a intenção de provocar o evento que vitimou o empregado, ou de que descumpriu com as obrigações legais relativas à saúde ocupacional, nem de que se absteve do dever geral de cautela", destacou o relator. O recurso do banco foi provido para afastar a condenação em danos morais. ([RR 1048940-48.2007.5.04.0211](#))

(Cláudia Valente)

7.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br)

7.4.1 Min. da Saúde assina protocolo para evitar acidentes de trabalho

Veiculada em 16-06-11

O ministro da Saúde, Alexandre Padilha, esteve nesta quarta-feira (16) no Tribunal Superior do Trabalho para formalizar a adesão do Ministério ao Protocolo de Cooperação Técnica lançado durante as comemorações dos 70 anos de criação da Justiça do Trabalho. O documento, de iniciativa do TST, tem por objetivo empreender esforços para a adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho.

Com a assinatura do documento, o Ministério da Saúde se compromete a reforçar as políticas públicas em defesa da segurança e da saúde no trabalho em todo país. O ministro Padilha, após assinar o protocolo, ressaltou para os ministros João Oreste Dalazen, presidente do TST, e Maria Cristina Peduzzi, vice-presidente, "a importância de se estabelecer essa parceria com o Judiciário", tendo em vista o aumento do número de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2001 a 2009, o número de acidentes no país mais do que duplicou. Para se ter uma ideia, só em 2009 foram registrados 723mil e 542 casos. Esses acidentes resultaram em 2,5 mil mortes no ano – o que significa quase sete mortes por dia. E de acordo com o Ministério da Saúde, o número de atendimentos por causa de acidentes de trabalho ou relacionados ao trabalho saltou de 72.078 casos em 2009 para 81.113 em 2010.

Durante o encontro, o ministro João Oreste Dalazen destacou os efeitos perversos dos acidentes de trabalho na vida e na família dos trabalhadores, por isso a necessidade de uma verdadeira cruzada contra os acidentes. O ministro também vê com apreensão o aumento do número de acidentes de trabalho no Brasil. Ele acredita que as estatísticas reflitam apenas parte do problema, pois muitos casos ficariam sem registro.

No último dia 3 de maio, esse protocolo foi assinado ainda pelos ministros do Ministério do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, do Ministério da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e da Advocacia-Geral da União, Luis Inácio Lucena Adams, além do próprio ministro Dalazen, na condição de presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Entre as medidas pedagógicas a serem adotadas, o ministro Dalazen chamou a atenção para a campanha do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho que está sendo veiculada em diversos meios de comunicação desde o dia 11 de maio.

Por fim, o presidente do TST lembrou que, com o desenvolvimento de políticas para reduzir o número de acidentes, o Judiciário se beneficia também com a diminuição do número de processos. "Um acidente de trabalho a menos é um processo a menos na Justiça", concluiu.

O Protocolo terá vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período. Em princípio, não haverá transferência de recursos financeiros entre os assinantes do documento, pois cada participante será responsável pelos respectivos custos.

(Lilian Fonseca/TST)

7.4.2 Senado aprova certidão negativa de débitos trabalhistas

Veiculada em 16-06-11

O plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (15/06) projeto de lei que cria a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. O projeto, que vai agora para sanção da presidenta Dilma Rousseff, altera o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei de Licitações (8.666/93) e institui a necessidade de certidão negativa na Justiça do Trabalho para que as empresas possam participar de licitações públicas e ter acesso a programas de incentivos fiscais.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, que defende o aperfeiçoamento das regras processuais atuais, acredita que a aprovação da certidão negativa é importante devido ao grande número de processos que se encontram atualmente em fase de execução na Justiça do Trabalho. "São 2,5 milhões de trabalhadores que aguardam o recebimento de direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente", ressaltou ele.

O senador Casildo Maldaner, relator da matéria na de Comissão de Assuntos Sociais do Senado, afirmou que: "A aprovação do projeto representa um avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores, além de um incentivo à agilização dos processos judiciais no país". Ele destacou, ainda, que a lei não prejudicará os empresários, pois a certidão só não poderá ser emitida às empresas que tiverem sentença transitada em julgado, ou seja, sem direito a recurso, e não tenham apresentado bem como garantia para pagamento do débito.

O projeto agora irá para a sanção da presidenta Dilma Rousseff. Inicialmente, o projeto de lei foi aprovado pelo Senado e depois enviado para votação na Câmara dos Deputados. Retornou ao Senado devido a alterações feitas pelos deputados no texto original.

(Augusto Fontenele/TST)

7.4.3 Comissão vai definir critérios de cálculo de gratificação natalina

Veiculada em 17-06-11

Em sessão realizada nesta sexta-feira (17/06), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu comissão para definir procedimentos relativos ao cálculo da gratificação natalina, prevista no artigo 63 da lei 8.112/90.

A comissão foi criada após sugestão da desembargadora conselheira Márcia Andrea Farias da Silva. Ao fazer levantamento sobre o tema, a desembargadora constatou que os Tribunais Regionais do Trabalho utilizam critérios diferentes para calcular o benefício. Enquanto alguns TRTs aplicam a proporcionalidade ao período de recebimento de função comissionada (FC), outros concedem a gratificação apenas aos servidores em exercício da FC no mês de dezembro.

A comissão vai ser composta pelos seguintes conselheiros:

Des. Márcia Andrea Farias da Silva (relatora)

Des. Eduardo Augusto Lobato

Des. Gilmar Cavaliere

Os conselheiros deverão apresentar proposta de Resolução na próxima sessão do CSJT.

(Patrícia Resende/CSJT)

7.4.4 Aprovada Política de Comunicação Social para Órgãos da JT

Veiculada em 17-06-11

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou nesta sexta-feira (17/06) resolução que institui a Política Nacional de Comunicação Social no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. O documento traz objetivos e diretrizes que deverão ser seguidos na elaboração e execução de ações de Comunicação Social.

De acordo com a resolução, o CSJT e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dar amplo conhecimento à sociedade das decisões judiciais e administrativas. Além disso, deverão divulgar os direitos do cidadão e os serviços colocados à disposição da sociedade.

A Resolução também prevê a utilização de diversas ferramentas tecnológicas de divulgação, a adequação de mensagens a diferentes públicos e o uso de meios de acessibilidade. O CSJT e os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau também deverão estabelecer orçamento, em rubrica própria, para as ações de Comunicação Social, observada a racionalidade na aplicação de recursos públicos.

Os setores de Comunicação Social passam a ter a responsabilidade de gerenciar o fluxo de informação com os públicos interno e externo, em áreas de atuação como Divulgação, Imprensa, Comunicação Interna, Marketing e Publicidade.

Para coordenar as ações de Comunicação Social em nível nacional, foi instituído o Comitê Gestor de Comunicação Social da Justiça do Trabalho, que deverá orientar os tribunais na elaboração de planejamentos anuais.

A resolução, aprovada por unanimidade, foi apresentada pelo presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, e é resultado de proposta elaborada por Grupo de Trabalho instituído em abril de 2011. O grupo foi composto por assessores de Comunicação Social do CSJT, TST e TRTs.

(Patrícia Resende/CSJT)

7.4.5 Novo coordenador do Coleprecor toma posse

Veiculada em 20-06-11

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, tomou posse nesta segunda-feira (20/6) como coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor). O desembargador Osmair Couto, presidente do TRT da 23ª Região (Mato Grosso), assumiu a vice-coordenação da entidade. A cerimônia de posse foi realizada no Auditório dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

Robinson era vice-coordenador do Coleprecor e substitui o desembargador Ney José de Freitas, presidente do TRT da 9ª Região (TRT-PR), que renunciou à função de coordenador devido à sua indicação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O regimento da entidade prevê que, em caso de saída do coordenador, o vice assume automaticamente a coordenação. O desembargador Osmair Couto foi eleito vice-coordenador na última reunião ordinária do Colégio, em maio. O mandato de ambos vai até o fim do ano.

A solenidade de posse foi prestigiada pelo presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, o corregedor geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamat), ministro Aloysio Corrêa, ministros do TST, presidentes e corregedores de TRTS, magistrados e diretores de regionais. O senador Pedro Simon também esteve presente, compondo a mesa oficial.

Em discurso, o desembargador Ney José de Freitas falou sobre a honra de ter estado à frente do Coleprecur e agradeceu a todos os integrantes do Colégio. Em seguida, o desembargador Robinson manifestou sua satisfação em assumir a função e ressaltou a importância do Coleprecur. "Para atingir os propósitos da Justiça do Trabalho e enfrentar os desafios que a nós se apresentam, é imprescindível a integração e a ação conjunta de todos os presidentes e corregedores dos TRTs. Esta união nos fortalece individualmente, mas, sem dúvida, fortalece também toda a Justiça do Trabalho", afirmou o novo coordenador, destacando, também, que a harmonia entre o Colégio e o TST é fundamental. O presidente do TST, ao cumprimentar o desembargador Ney e os empossandos, declarou que o Tribunal se mantém à disposição para o diálogo aberto com o Coleprecur, visando ao fortalecimento da Justiça do Trabalho e das instituições que a integram

(Fonte: Coleprecur)

7.4.6 Processo Judicial Eletrônico lançado pelo CNJ tem adesão plena da JT

Veiculada em 21-06-11

Em solenidade realizada nesta terça-feira (21) no Conselho Nacional de Justiça, o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, afirmou que a Justiça do Trabalho está "visceralmente comprometida e plenamente mobilizada" para a adoção em grande escala do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Na solenidade, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cesar Peluso, lançou o PJE, desenvolvido pelo Conselho em parceria com os tribunais de diversos ramos do Poder Judiciário. Na fase atual, 50 tribunais já aderiram – entre eles o TST e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Um dos pontos principais destacados pelo ministro Peluso em relação ao PJE é a autonomia: desenvolvido pelo próprio Judiciário, o sistema não depende de empresas, e suas funcionalidades seguem as necessidades e as peculiaridades de cada ramo da Justiça. Além de informatizar os procedimentos relativos à tramitação dos processos, o PJE se comunica com a Receita Federal (para garantir a fidedignidade dos dados das partes) e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para confirmar a regularidade da representação. O CNJ faz agora tratativas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e com o Banco Central a fim de agregar novos elementos que contribuirão para a segurança e a efetividade do PJE.

Revolução e desafios

Os dois presidentes consideram o lançamento oficial do PJE como um marco que resultará no redesenho do Poder Judiciário. "É um capítulo novo da nossa história, uma revolução que mudará a feição do Judiciário", afirmou o presidente do CNJ e do STF. Para o ministro Dalazen, o

PJE pode ser considerado um evento marcante “que revolucionará a forma de outorga da prestação jurisdicional.

O presidente do TST e do CSJT lembrou que o impacto dessa revolução ainda não pode ser dimensionado, mas a mudança trará muito mais rapidez, facilidade de acesso, transparência e sustentabilidade ambiental à atividade da Justiça. Ele aponta, porém, desafios que certamente terão de ser enfrentados, entre eles a necessidade de readaptação de servidores diante da extinção de atividades típicas do processo tradicional e a conscientização e a capacitação dos usuários externos – advogados e procuradores, principalmente – para o aproveitamento pleno da nova ferramenta.

Justiça do Trabalho

Com relação à participação do Judiciário Trabalhista nesse empreendimento, o ministro Dalazen reafirmou o compromisso assumido em sua posse na presidência do TST e do CSJT, em março deste ano, de adotar o PJE como meta prioritária de sua gestão. A primeira medida foi a de concentrar todas as iniciativas que vinham sendo desenvolvidas nos diversos TRTs num único projeto – o do CNJ – e na sua necessária adaptação às especificidades do processo judicial trabalhista.

O PJE da Justiça do Trabalho hoje é coordenado por um comitê gestor próprio, auxiliado por uma equipe de 50 técnicos do TST e dos TRTs que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento e à adaptação do processo eletrônico para o processo trabalhista na fase de conhecimento, no primeiro e no segundo grau de jurisdição. O cronograma – “seguido à risca até aqui”, segundo o ministro Dalazen – prevê a implantação do PJE até o dia 5/12/2011 numa Vara do Trabalho piloto. “A Justiça do Trabalho não ficará paralisada pelo medo do futuro”, garante Dalazen.

(Carmem Feijó/TST)

7.4.7 Legislativo: CCJ do Senado aprova reestruturação do TRT-RS

Veiculada em 24-06-11

Sob a presidência do Senador Eunício Oliveira, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou, extrapauta, o Projeto de Lei da Câmara nº 33/2011, que cria Varas, cargos efetivos e em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

O Senador Pedro Simon destacou no seu parecer que, “no mérito, não há o que se questionar quanto à importância e à oportunidade da proposição e que as medidas propostas são necessárias e indispensáveis para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul”.

O Projeto seguirá para o Plenário, em regime de urgência, conforme requerimento aprovado nesse sentido.

Íntegra da proposta:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=91881&tp=1>

Íntegra do parecer aprovado na CCJ:

<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/92303.pdf>

(Clara Souza - ASRI/ASPAR)

7.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

7.5.1 São Sebastião do Caí inaugura Posto da Justiça do Trabalho

Veiculada em 15-06-11.

Na noite desta quarta-feira (15) foi inaugurado o Posto da Justiça do Trabalho em São Sebastião do Caí (foto ao lado), localizado na RS-122 (rodovia Sinval Guazzelli), nº 211. A nova unidade é vinculada ao Foro Trabalhista de São Leopoldo e jurisdiciona os municípios de Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Vendelino, Vale Real e Tupandi. A solenidade teve a presença de autoridades da região, magistrados, servidores e convidados.

O prefeito de São Sebastião do Caí, Darci José Lauermann, abriu os pronunciamentos. Afirmou que o posto representa muito não só para o município, mas também para a região do Vale do Caí. Agradeceu à Administração do Tribunal por ter acreditado no potencial da cidade, e destacou o empenho conjunto das lideranças políticas da região para a viabilização do Posto.

O juiz-diretor do Foro Trabalhista de São Leopoldo, Jorge Alberto Araujo, registrou a importância que a criação de uma unidade da Justiça do Trabalho pode ter para a economia, pois diversas empresas dão grande importância à estrutura dos órgãos públicos presentes antes de instalarem-se em determinada cidade. "Temos hoje novamente a Justiça se expandindo e mais próxima do trabalhador", concluiu.

Segundo o presidente da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcelo José Machado Volkweiss, é uma satisfação para a entidade a instalação do Posto. Colocou a subseção à disposição da comunidade e fez votos de que a Justiça do Trabalho siga crescendo no município, de forma a alcançar a condição de vara do Trabalho.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, falou da "honra e alegria" em compartilhar com todos os presentes a inauguração do Posto. Segundo o magistrado, o ato demonstra o efetivo compromisso com a comunidade no sentido de oferecer melhores condições na prestação jurisdicional. Finalizou agradecendo a "todos que colaboraram para a concretização deste projeto".

Dentre as autoridades, também prestigiaram a cerimônia o corregedor do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior, o juiz-auxiliar da Presidência para a gestão estratégica, Francisco Rossal de Araújo, o juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, Rosiul de Freitas Azambuja, e a vice-presidente da Caixa de Assistência do Advogado da OAB/RS, Ivete Dieter.

O Posto de São Sebastião do Caí

O Posto de São Sebastião do Caí foi criado pela resolução administrativa 25/2009 do TRT-RS. Estima-se que sua movimentação processual será composta por 13% do que é hoje o volume

do Foro de São Leopoldo, que em 2010 recebeu 4.530 novas ações em suas três varas do Trabalho. Permanecerá sob a jurisdição da unidade de São Leopoldo o município de Portão.

A instalação do Posto em São Sebastião do Caí facilita o acesso pelos jurisdicionados, reduzindo as distâncias a serem percorridas. Foram investidos cerca de R\$ 190 mil na adequação do prédio em que funcionará a unidade judiciária.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.2 Movimentação processual da Justiça do Trabalho gaúcha em maio

Veiculada em 16-06-11.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul recebeu em maio 12.663 novos processos no primeiro grau. No mesmo período, foram solucionados 13.661 processos. Ao final do mês, estavam pendentes 82.951 ações na fase de conhecimento e 124.206 na fase de execução (processos julgados que aguardam cumprimento ou pagamento da sentença).

No segundo grau foram recebidos 5.462 recursos e julgados 5.926. O Tribunal fechou o mês com 15.122 recursos pendentes de julgamento.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.3 Unidades da Justiça do Trabalho deverão manter pelo menos 30% dos servidores em efetivo exercício durante a greve

Veiculada em 16-06-11.

A Portaria nº 2.499 do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) determina a manutenção, por parte das unidades judiciárias e administrativas, de no mínimo 30% dos servidores em efetivo exercício durante a greve. A finalidade é a manutenção das atividades essenciais, especialmente quanto às medidas judiciais urgentes, dando-se prioridade às audiências e procedimentos pertinentes aos alvarás, de modo a reduzir os prejuízos dos jurisdicionados.

As chefias deverão enviar diariamente à Direção-Geral de Coordenação Administrativa uma declaração, por meio eletrônico, do percentual de servidores que efetivamente compareceram ao serviço.

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS) informou ao TRT-RS que, em assembleia geral da categoria, foi aprovada greve por tempo indeterminado a partir desta quinta-feira (16).

A Comissão de Negociação da Greve do TRT-RS, presidida pelo desembargador Cláudio Cassou Barbosa, acompanhará e encaminhará soluções de eventuais incidentes decorrentes do movimento grevista.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.4 TRT-RS tem quadro ampliado para 48 desembargadores

Veiculada em 17-06-11.

O quadro do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) passa de 36 para 48 desembargadores. A Lei 12.421, de 16 de junho de 2011, que cria os 12 novos cargos, foi publicada nesta sexta-feira (17), no Diário Oficial da União.

A Administração do TRT-RS espera prover os cargos o mais breve possível. Para isso, já está tomando providências necessárias para a obtenção de recursos orçamentários. Serão promovidos 10 juízes do Trabalho titulares e, pelo Quinto Constitucional, ingressarão um representante da advocacia e outro do Ministério Público Trabalho. Também foram criados, com a finalidade de compor gabinetes e secretarias de turmas julgadoras, 27 cargos em comissão e 78 funções comissionadas.

O objetivo da ampliação é fazer frente à alta demanda de recursos. A média tem sido de 50 mil novos processos por ano no segundo grau. Quando o quadro foi ampliado pela última vez, há 19 anos, chegando a 36 desembargadores, o movimento processual era a metade do atual. Hoje, para dar conta dos julgamentos, o Tribunal possui 10 juízes convocados do primeiro grau compondo suas Turmas. "Este crescimento proporcionará mais eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. O TRT-RS poderá julgar mais recursos e reduzir o tempo médio de tramitação dos processos. A ampliação também refletirá positivamente no primeiro grau, pois diminui a necessidade de convocação de juízes das Varas do Trabalho", afirma o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.5 Juízes do Trabalho discutem ações para aumentar a produtividade na jurisdição

Veiculada em 17-06-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), por meio da sua Escola Judicial, promoveu um seminário nesta sexta-feira (17) reunindo os juízes do Trabalho do Estado. O evento aconteceu no auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Os magistrados discutiram e aprovaram em plenária diversas propostas para aumentar a produtividade na jurisdição e acelerar o andamento dos processos. As sugestões serão encaminhadas para validação da Administração, podendo embasar futuras ações do TRT-RS.

O presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, esteve presente no evento. O magistrado destacou a mobilização da magistratura na busca de soluções que qualifiquem a prestação jurisdicional. "Este modelo de construção compartilhada de ideias e soluções, com o envolvimento direto dos magistrados, tem trazido excelentes frutos. A troca de experiências e de singularidades da região nos mostram um caminho seguro a ser perseguido" disse.

Na abertura do seminário, o corregedor regional, desembargador Juraci Galvão Júnior, também se manifestou neste sentido. "Tenho confiança absoluta na resposta que surgirá do debate dos juízes. Já foi assim em outras oportunidades. As soluções passam pela participação e o comprometimento de todos", comentou o corregedor.

Conciliação

O evento também reservou um momento para tratar de conciliação. A desembargadora Denise Pacheco e os juízes Ricardo Martins Costa e Maria Silvana Tedesco apresentaram propostas para o funcionamento de um núcleo de conciliação no primeiro grau. Os magistrados integram uma comissão que foi designada para tratar da implementação da unidade. A equipe estudou o tema e visitou outros regionais que tiveram experiência positiva com estruturas específicas de conciliação. O relatório de propostas já foi entregue pelo grupo à Administração. O entendimento no TRT-RS é de que a conciliação deve ser incentivada, por ser um meio eficaz de solução de conflitos.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.6 Presidente Robinson tomará posse como coordenador do Coleprecor

Veiculada em 17-06-11.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, tomará posse na coordenação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor). A cerimônia ocorrerá na segunda-feira (20), às 15h, no auditório dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (1º andar do Bloco B), em Brasília/DF. Na mesma ocasião, o desembargador Osmair Couto, presidente do TRT do Mato Grosso (23ª Região), será empossado vice-coordenador do Colégio.

O des. Robinson ocupava a vice-coordenadoria da entidade e substituiu o desembargador Ney José de Freitas, presidente do TRT do Paraná (9ª Região), que renunciou à função de coordenador devido à sua indicação para ser um dos três representantes da Justiça do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O regimento do Coleprecor prevê que, em caso de saída do coordenador, o vice assume automaticamente a coordenação. O mandato se estenderá até o final de 2011.

A solenidade de posse será realizada durante a 4ª reunião ordinária do Coleprecor no ano, a qual se estenderá até a terça-feira. A pauta deste encontro inclui assuntos administrativos dos tribunais e explanações do presidente e do corregedor-geral do TST, ministros João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen, respectivamente.

O que é o Coleprecor

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor) defende os princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça do Trabalho, intermediando as relações entre a Instituição e os três Poderes. Também busca integrar os TRTs de todo o país para a troca de experiências funcionais e administrativas, bem como estudar e aprofundar temas jurídicos e questões judiciais de repercussão em diversos estados. O Colégio procura, ainda, uniformizar entendimentos entre os tribunais do Trabalho, sempre respeitando a autonomia e as peculiaridades locais.

7.5.7 Criação de mais 17 Varas do Trabalho no Estado é aprovada na CCJ do Senado

Veiculada em 17-06-11.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou, em reunião ordinária nesta quarta-feira (22), o Projeto de Lei da Câmara 33/2011, que propõe a criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul e ampliação do quadro de juízes e servidores. A matéria seguirá para votação no plenário da Casa, em regime de urgência. O relator é o senador Pedro Simon (PMDB).

A proposta decorre da alta demanda processual da Justiça do Trabalho gaúcha nos últimos anos. Em 2010, a Instituição recebeu mais de 125,5 mil novos processos no primeiro grau. As 12 cidades que deverão sediar as novas Varas do Trabalho estão entre aquelas cujas unidades estão mais sobrecarregadas. No ano passado, a média registrada nestes municípios foi superior a 1,5 mil novos processos por Vara do Trabalho.

Além das unidades, o projeto prevê a criação de 17 cargos de juiz do Trabalho, 153 cargos efetivos (97 analistas judiciários, 17 analistas judiciários na especialidade de execução de mandados e 39 técnicos judiciários) e 17 cargos em comissão para diretor de secretaria.

Cidades previstas para receber as 17 Varas do Trabalho:

- Canoas (duas VTs);
- Erechim;
- Esteio;
- Estrela;
- Gravataí (duas VTs);
- Lajeado;
- Passo Fundo (duas VTs);
- Rio Grande (duas VTs);
- Santa Rosa;
- São Leopoldo;
- Taquara.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.8 Magistrados já podem enviar decisões e artigos para a Revista do TRT-RS de 2011

Veiculada em 27-06-11

A Comissão da Revista e Outras Publicações já está recebendo artigos e decisões para integrarem a 39ª edição da Revista do TRT da 4ª Região. Nos últimos anos, o lançamento do periódico tem sido feito na Feira do Livro de Porto Alegre, entre o final de outubro e meados de novembro.

O objetivo da revista é abordar temas que se destacaram por sua relevância, recorrência ou mesmo por serem inusitados, buscando assim refletir o atual momento da Justiça do Trabalho gaúcha. Para tanto, a Comissão solicita aos magistrados o envio de decisões relativas a 2011,

bem como de um artigo inédito. Os trabalhos doutrinários poderão ter até 20 páginas, em fonte Arial, tamanho 12, com espaçamento simples entre linhas.

As decisões poderão ser enviadas até 20 de julho e os trabalhos doutrinários até 22 de agosto, para o e-mail revistaeletronica@trt4.jus.br. As colaborações que eventualmente não integrarem esta edição serão veiculadas na [Revista Eletrônica](#).

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.9 TRT-RS participa de lançamento da Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do RS

Veiculada em 27-06-11

A juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, representou a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul na cerimônia de lançamento da Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do RS. O evento aconteceu na manhã desta segunda-feira (27) no auditório do Palácio do Ministério Público.

A rede será coordenada pelo juiz Mauro Borba, do Departamento de Promoção da Cidadania e de Direitos Humanos da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), e pelo promotor de Justiça coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público, Francesco Conti.

A solenidade reuniu representantes de diversas entidades e teve pronunciamento do governador do Estado, Tarso Genro. A ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, palestrou sobre o tema "Educação em Direitos para o Sistema de Justiça e Segurança Pública".

Também prestigiou o evento o desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura, diretor da Femargs - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.10 TRT-RS convida os maiores litigantes para a realização de pautas de conciliação

Veiculada em 28-06-11

A partir de julho, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) vai convidar as empresas com o maior número de processos trabalhistas para a realização de pautas específicas de conciliação. O convite partirá do presidente da Instituição, desembargador Carlos Alberto Robinson. O foco da iniciativa é uma relação dos 50 principais litigantes, que respondem por aproximadamente um terço das ações em tramitação no Estado. A ideia do TRT-RS é agendar datas para a realização de várias audiências em que existe possibilidade de acordo.

Esta será a primeira atividade do Núcleo de Conciliação do TRT-RS, instituído recentemente para incrementar a prática conciliatória na Justiça do Trabalho gaúcha. As mediações ocorrerão no Juízo Auxiliar de Conciliação, localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.11 Justiça do Trabalho gaúcha apresenta seu processo eletrônico a advogados em seminário da OAB/RS

Veiculada em 28-06-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) apresentou nesta terça-feira (28), a um auditório lotado de advogados, como funcionará o processo eletrônico, sistema que começará a ser implementado em caráter de teste no final de setembro. A apresentação foi realizada no "Seminário Técnico Científico de Processo Eletrônico - o futuro está presente", promovido pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), por meio da Comissão Especial de Processo Virtual, Peticionamento Eletrônico e Outras Tecnologias (CEPVPEOT) e da Escola Superior de Advocacia (ESA). O evento ocorreu na sede da OAB/RS, no centro de Porto Alegre e foi transmitido em tempo real, pela internet, às 106 subseções da entidade no Estado.

O presidente da Comissão de Informática do TRT-RS, desembargador Ricardo Gehling, apresentou aos advogados todo o desenvolvimento do processo eletrônico da 4ª Região. Em seguida, a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação, Natacha Moraes de Oliveira, explicou sobre como os advogados irão trabalhar no novo sistema, exibindo as telas que serão dedicadas à atuação desses profissionais. No final de julho o TRT-RS entregará o primeiro módulo do processo eletrônico, que contempla os itens de credenciamento, controle de acesso e peticionamento eletrônico.

Os presidentes do TRT-RS e da OAB/RS, desembargador Carlos Alberto Robinson e o advogado Claudio Lamachia, respectivamente, abriram o encontro com seus pronunciamentos. Robinson destacou que o processo eletrônico está sendo uma construção coletiva, com a participação de todos os agentes da Justiça do Trabalho, inclusive os advogados. "Estamos construindo juntos esta nova realidade e a participação dos advogados tem sido fundamental", disse o presidente do TRT-RS. Nos últimos meses, o TRT-RS realizou reuniões com os representantes da advocacia, a fim de colher opiniões e sugestões para o novo sistema. A diretora de Comunicação e Informática da ESA, Rosangela Herzer dos Santos, também se manifestou na abertura do evento.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

7.5.12 Regimento Interno do TRT-RS recebe alterações

Veiculada 29-06-11

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) aprovou diversas alterações no [Regimento Interno](#) (RI) da Corte. As propostas de modificação foram elaboradas pela Comissão de RI, composta pelos desembargadores Maria Helena Mallmann (presidente da Comissão e vice-presidente do Tribunal), João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Ricardo Carvalho Fraga. As mudanças constam do Assento Regimental 1/2011, aprovado pela [Resolução Administrativa 5/2011](#), publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do último dia.

Alterações aprovadas

Data das eleições para a Administração (art. 16, caput)

- A eleição para os cargos de direção do Tribunal (presidente, vice-presidente, corregedor e vice-corregedor) passa a ser na primeira sexta-feira útil de outubro dos anos ímpares e a posse permanece sendo na segunda sexta-feira útil de dezembro. A modificação se dá em atenção à [Resolução 95/2009 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que estabelece um mínimo de 60 dias entre a eleição e o término do mandato dos antecessores.

Data das eleições para a Ouvidoria (art. 16, parágrafo 10)

- A eleição para ouvidor e vice-ouvidor passa ser em outubro dos anos pares.

Crítérios na formação de listas tríplexes para desembargadores e na promoção por merecimento (art. 18-A)

- Com o acréscimo do art.18-A, foram estabelecidos critérios de votação para formação de listas para promoção por merecimento, tanto de juiz substituto a titular quanto de juiz titular a desembargador. Os critérios também são aplicáveis, no que couber, às vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia.

Competência do Tribunal Pleno em incidente de uniformização de jurisprudência (art. 24, inc. X)

- A nova redação do inciso X do artigo 24 do RI explicita a competência do Tribunal Pleno para uniformizar a jurisprudência observando também o disposto nos arts. 116 a 118 do RI, os quais regem o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ).

Competência do Tribunal Pleno para promoção de juízes substitutos a titulares (art. 24, inc. VI e VII, e art. 25, inc. VIII e IX e parágrafo 1º)

- Passa do Órgão Especial para o Tribunal Pleno a competência para a promoção de juízes substitutos a titulares, seja pelo critério do merecimento ou pelo critério de antiguidade. A modificação ocorre tendo em vista que a reforma do RI buscou atribuir ao Tribunal Pleno as questões estruturais e ao Órgão Especial as questões funcionais.

Escrutínio secreto para convocação de juízes (art. 25, inc. VII)

- Foi alterado o inciso VII do art. 25 para excluir o escrutínio secreto na votação para convocação de juiz ao Tribunal.

Competência do presidente do Tribunal (art. 39, inc. XI)

- A nova redação do inciso XI do artigo 39 exclui a referência à lei que regulamenta as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, tanto pela revogação da legislação antes mencionada (devido à promulgação da [Lei 11.416/2006](#)) quanto pela desnecessidade de especificar no RI a norma infraconstitucional.

Competência do corregedor para presidir a 1ª Seção de Dissídios Individuais (art. 44, inc. V)

- Exclui do rol da competência do corregedor regional a presidência da 1ª Seção de Dissídios Individuais, que cabe ao desembargador mais antigo da Seção, conforme art. 31, parágrafo 1º, do RI.

Competência do vice-corregedor para presidir a 2ª Seção de Dissídios Individuais (art. 49, inc. III)

- Exclui do rol da competência do vice-corregedor Regional a presidência da 2ª Seção de Dissídios Individuais, que cabe ao desembargador mais antigo da Seção, conforme art. 33, parágrafo 1º, do RI.

Regime de plantão permanente para medidas judiciais urgentes (art. 77, parágrafos 7º, 8º e 9º)

- Os três parágrafos acrescentados ao art. 77 estabelecem que as medidas judiciais urgentes serão apreciadas pelos magistrados plantonistas da 1ª e da 2ª SDI, quando lhes for competente a matéria, e pelo vice-presidente do Tribunal, em assuntos pertinentes à Seção de Dissídios Coletivos. As medidas urgentes que não forem de competência das Seções Especializadas serão apreciadas pelo plantonista da 1ª SDI. Os plantonistas não ficam vinculados aos processos nos quais despacharam, havendo a distribuição regular do feito no primeiro dia útil após o plantão.

Mandado de segurança

(art. 168, caput, art. 169, parágrafo 2º, e art. 170, parágrafo 1º)

- A nova redação do art. 168 retira a especificação dos dispositivos da Constituição Federal que definem o cabimento do mandado de segurança, além de excluir a referência à Lei 1.533/1951, que regulamentava o mandado de segurança e foi revogada pela [Lei 12.016/2009](#). No art. 169, o prazo para o relator do processo requisitar documento a autoridade passou para dez dias úteis (eram cinco). E o parágrafo 1º do artigo 170, no qual se estipulava o prazo de 10 dias para emendar ou completar petição inicial defeituosa, foi excluído.

Execução provisória em recurso de revista

(art. 188, parágrafo 4º)

- Pela nova redação do parágrafo 4º do artigo 188, é possível ao interessado requerer a execução provisória de uma decisão que tenha sido objeto de recurso de revista em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho (TST), e esta opção não mais implicará na formação de carta de sentença. A modificação leva em consideração que, atualmente, nos recursos de revista, é enviada ao TST uma versão digitalizada dos autos, permitindo que

uma eventual execução provisória tramite nos próprios autos físicos. Esta matéria já havia sido regulamentada pelo [Provimento Conjunto 9/2010](#) do TRT-RS.

Agravo de instrumento

(art. 194, inc. I, e art. 200)

- O inciso I do parágrafo 194 foi adaptado às alterações na CLT trazidas pela [Lei 12.275/2010](#). Assim, passa a constar no inciso a necessidade de instruir o agravo de instrumento com "cópias (...) do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT". Foi excluído o art. 200, que dispensava preparo para o agravo.

Agravo regimental

(art. 201, inc. III e parágrafo 2º)

- De forma a evitar dúvidas quanto à competência do Órgão Especial ou das seções especializadas para o julgamento de agravos regimentais, o inc. III do art. 201 recebeu a seguinte redação: "para as Seções Especializadas, dos despachos dos Relatores e dos respectivos Presidentes, exceto o previsto na alínea b do inciso II deste artigo, que não sejam meramente ordinatórios". No mesmo sentido, no parágrafo 2º passa a constar: "Nas hipóteses do inciso II, alínea c, e do inciso III, quando o despacho for o do Presidente da Seção Especializada, será Relator o Presidente do Órgão ou da Seção Especializada agravados ou o Desembargador que estiver no exercício da Presidência".

Fonte: Assessoria de Comunicação Social TRT4R

8. Indicações de Leitura

8.1 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 11. 1ª Quinzena de Junho de 2011

8.1.1 Da contribuição sindical para servidor público

Georgenor de Sousa Franco Filho. Juiz Togado do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*. Pp. 325-327.

8.1.2 A eficácia dos direitos fundamentais no contrato de trabalho e os limites do poder de direção do empregador

Arnaldo Boson Paes. Desembargador do TRT/PI. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP e pela UCLM/Espanha. Mestre em Direito pela UFC/CE e pela UCLM/Espanha. Professor de Direito da FAP Teresina. Pp. 319-325

8.2 Revista *Magister de Direito do Trabalho*. Nº. 41. Mar./Abr. de 2011.

8.2.1 Sindicatos e crise econômica: heróis ou vilões?

Nelson Mannrich. Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 5-22.

8.2.2 Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes: a Lei nº 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio

Estêvão Mallet. Advogado. Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vice-Presidente da Comissão de Pós-graduação da Universidade de São Paulo. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de São Paulo. Presidente do Conselho Curador da Escola Superior da Advocacia. Pp. 41-56.

8.2.3 Um discurso e algumas reflexões sobre a Justiça do Trabalho

Antônio Álvares da Silva. Desembargador Federal do Trabalho. Professor Titular de Direito do Trabalho da UFMG. Pp. 57-76.

8.2.4 Princípio da identidade física do Juiz no processo laboral brasileiro: pelo cancelamento da Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho

Antonio Raimundo Pereira Neto. Advogado. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor de Direito do Trabalho e Direito Civil pela UNIME-Itabuna/Bahia. Pp. 90-104.

8.3 Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 36. N. 195. Maio de 2011.

8.3.1 Ação de improbidade contra agentes políticos

José Maria Tesheiner. Professor de Processo Civil na PUC/RS. Desembargador aposentado do TJ/RS. Pp. 13-35.

8.3.2 Princípios da execução de sentença e reformas do Código de Processo Civil

José Rubens de Moraes. Advogado. Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 37-69.

8.3.3 O enigmático instituto da assistência litisconsorcial: intrigantes questões

Thiago Pucci Bego. Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pp. 71-110.

8.3.4 O direito fundamental à prova e a legitimidade dos provimentos sob a perspectiva do direito democrático

Fernando Horta Tavares. Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Professor de Doutorado, de Mestrado e da Graduação da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG. **Maurício Ferreira Cunha.** Juiz de Direito. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas/SP. Doutorando em Direito Processual pela PUC/MG. Professor Assistente III dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito Processual da PUC/MG-campus Poços de Caldas. Pp. 111-136.

8.3.5 O prazo prescricional das ações (pretensões) indenizatórias propostas contra o poder público no Estado Democrático de Direito Brasileiro

Leonardo Oliveira Soares. Procurador do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Professor de Teoria Geral do Processo e Processo Civil na Faculdade de Direito de Ipatinga-Fadipa/MG. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Pp. 137-158.

8.3.6 O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos

Diogo Assumpção Rezende de Almeida. Advogado. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pp. 185-208.

8.3.7 Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais

Lívio Goellner Goron. Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Público pela Faculdade Instituto de Desenvolvimento Cultural. Mestrando em Direito pela PUC/RS. Pp. 249-278.

8.3.8 Poderes do juiz e princípio do contraditório

Diego Martinez Ferverza Cantoario. Advogado. Mestrando em Direito pela UERJ. Pp. 279-308.

8.3.9 Descabimento de embargos infringentes em reexame necessário: inconstitucionalidade do Enunciado 390 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

André Luís Monteiro. Advogado. Especialista em Direito Econômico pela UERJ. Especialista em Direito Societário e Mercado de Capitais pela FGV. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Empresarial, com especialização em Processo Civil pela FGV. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Pp. 311-339.

8.3.10 Análise da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil

Eider Avelino Silva. Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pp. 341- 366.

8.4 Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/Recife/PE

8.4.1 Imperatividade das normas legais trabalhistas e o princípio da continuidade de emprego: formas de manifestação do postulado no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro

Sergio Torres Teixeira. Juiz do Trabalho do TRT da 6ª Região. Professor adjunto da UNICAP e da FDR/UFPE. Doutor em Direito. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 35-67.

8.4.2 A interpretação constitucional da competência territorial das Varas do Trabalho

Marcílio Florêncio Mota. Juiz do Trabalho do TRT da 6ª Região, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulista. Pp. 68-91

8.5 Disponíveis na Internet

8.5.1 Registro eletrônico de ponto: alteração do ônus de prova

Thiago Augusto da Costa Silva. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19283>>. Acesso em: 19 jun. 2011.

8.5.2 O cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho

Hugo Carvalho Matias. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19291>>. Acesso em: 19 jun. 2011.

8.5.3 STF decide a ADC 16, declara a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e impõe limites à aplicação do Enunciado nº 331 do TST

Katiane da Silva Oliveira. Procuradora Federal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19329>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Ônus que não se desincumbiu

A frase supratranscrita consta num texto judicial, nesta sequência: [...], sendo *ônus da autora* mencionar outras diferenças. *Ônus que não se desincumbiu*.

Da forma como está construída a frase do título, parece que o *ônus* não se desincumbiu de alguma coisa, fato de ocorrência improvável.

Pelo que se conclui do teor do conjunto do texto, quem não se desincumbiu de alguma coisa foi a *autora*, termo que é, portanto, o sujeito do verbo *desincumbir-se*. E este verbo, na forma pronominal-reflexiva, com o sentido, no caso, de *desobrigar-se, desencarregar-se*, pede objeto indireto daquilo de que alguém se desincumbe – alguém se desincumbe de algo. E, na frase do título, esse objeto indireto é o pronome relativo *que*, na condição de substituto do termo antecedente *ônus*.

Assim, equacionado o problema, pode-se, agora, solucioná-lo, ato que se concretiza nesta construção: *Ônus de que* (objeto indireto) (a *autora* – sujeito subentendido, indicado pela desinência número-pessoal do verbo) *não se desincumbiu*.

Sem a repetição do termo *ônus* e sem a substituição dele pela simples expressão *do qual* – não recomendável, no caso, por muito distante do seu antecedente (*ônus*) –, poderia o texto ser construído assim: [...], sendo *ônus da autora* mencionar outras diferenças, *encargo de que* (ou *do qual*) *não se desincumbiu*.

Na construção sob a forma não pronominal, o verbo *desincumbir* também pede objeto indireto daquilo de que alguém (sujeito) desincumbe outra pessoa – desincumbir alguém de algo: O diretor desincumbiu os empregados do ressarcimento dos danos que, por negligência, haviam causado à carreta.